

Marco Antônio Praxedes de Moraes Filho

CONSENSOS & DISSENSOS

Inquietações na Sociedade Hodierna

Prefácio

Fernando Luiz Ximenes Rocha

Apresentação

Greicianny Carvalho Cordeiro



O trabalho de um leitor inquieto não pode ficar restrito somente à atividade passiva e solitária, recebendo informações dos meios de comunicação, deve também se dedicar a realização ativa e comunitária, escrevendo seus pensamentos, mostrando seu ponto de vista e transmitindo suas opiniões, contribuindo para o desenvolvimento individual e coletivo das pessoas e para o progresso da sociedade nacional e internacional. O título do livro, “Consensos e Dissensos: Inquietações na Sociedade Hodierna”, reflete o compromisso em transmitir opiniões sobre os mais variados temas, utilizando como embasamento as experiências profissionais adquiridas aos longo dos últimos anos tanto na justiça alencarina, como advogado, servidor público municipal e estadual, quanto no ambiente acadêmico, como professor, coordenador e pesquisador, tentando despertar a atenção do leitor, convidando-o a refletir internamente, concordando ou discordando do posicionamento exposto. A missão do jurista enquanto agente social, sujeito capaz de influenciar opiniões através dos seus pensamentos, é observar com imparcialidade os conflitos existentes no ambiente coletivo, interpretando-os de acordo com a legislação vigente, jurisprudência dominante e doutrina abalizada, utilizando a sensatez, equilíbrio e prudência, visando a resolução dos conflitos, contribuindo para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Marco Antônio Praxedes de Moraes Filho



Consensos e dissensos



*Série Estudos
Avançados em* **Direito
Administrativo**

Diretor da Série

Prof. Me. Marco Antônio Praxedes de Moraes Filho

Mestre em Planejamento e Políticas Públicas, Universidade Estadual do Ceará (UECE), Brasil
Professor da Divisão de Pós-Graduação e Educação Continuada, Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Brasil

Comitê Editorial Científico

Prof.a. Dra. Clarissa Sampaio Silva

Doutora em Ciências Jurídico-Políticas, Universidade de Lisboa (UL), Portugal
Professora do Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos, Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Brasil

Prof. Ph.D. Francisco Humberto Cunha Filho

Pós-Doutor em Direito, Università degli Studi di Milano-Bicocca (UNIMIB), Itália
Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Brasil

Prof. Me. Francisco Jório Bezerra Martins

Doutorando em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Brasil
Professor do Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Brasil

Prof. LD. José Filomeno de Moraes Filho

Livre-Docente em Ciência Política, Universidade Estadual do Ceará (UECE), Brasil
Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Brasil

Prof.a. Dra. Lucíola Maria de Aquino Cabral

Doutora em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Brasil
Professora do Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos, Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Brasil

Prof.a. Dra. Ligia Maria Silva Melo de Casimiro

Doutora em Direito Econômico e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR), Brasil
Professora da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará (UFC), Brasil

Prof. Me. Marco Antônio Praxedes de Moraes Filho

Mestre em Planejamento e Políticas Públicas, Universidade Estadual do Ceará (UECE), Brasil
Professor da Divisão de Pós-Graduação e Educação Continuada, Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Brasil

Prof.a. Ph.D. Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça

Pós-Doutora em Direito Tributário, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Brasil
Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Brasil

Prof. Me. Paulo Henrique Studart Pinho

Doutorando em Administração de Empresas, Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Brasil
Professor da Divisão de Pós-Graduação e Educação Continuada, Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Brasil

Prof. Me. Paulo Roberto Meyer Pinheiro

Doutorando em Direito Público, Universidade de Coimbra (UC), Portugal
Professor da Divisão de Pós-Graduação e Educação Continuada, Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Brasil

Prof. Me. Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto

Doutorando em Direito Constitucional, Universidade Federal do Ceará (UFC), Brasil
Professor da Divisão de Pós-Graduação e Educação Continuada, Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Brasil

Prof. Ph.D. Rômulo Guilherme Leitão

Pós-Doutor em Ciência Política, Boston University (BU), Estados Unidos
Professor do Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos, Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Brasil

Consensos e dissensos

Inquietações na sociedade hodierna

Marco Antônio Praxedes de Moraes Filho



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Lucas Margoni

Fotografia de Capa: Rafael Alves - @raffaalvess

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Série Estudos Avançados em Direito Administrativo - 3

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de

Consensos e dissensos: inquietações na sociedade hodierna [recurso eletrônico] / Marco Antônio Praxedes de Moraes Filho -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

195 p.

ISBN - 978-65-5917-399-0

DOI - 10.22350/9786559173990

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito; 2. Direitos Humanos; 3. Consensos e Dissensos; 4. Direito Administrativo; 5. Administração Pública; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Para meus queridos sogros, José Wilson Rocha e Zenilda Fontenele de Albuquerque Rocha, pelo exemplo de retidão, honestidade, determinação e respeito, herança imaterial e intergeracional, sempre destacando a virtude como hábito de excelência da condição humana.

Meu Credo Jurídico-Político

“Creio no direito, porque é organização da vida social, a garantia das atividades individuais. Necessidades da coexistência, fora das suas normas não se compreende a vida em sociedade. *In eo vivimus et sumus*. Creio na liberdade, porque a marca da civilização, do ponto de vista jurídico-político, se exprime por sucessivas emancipações dos indivíduos, das classes, dos povos, da inteligência, o que demonstra ser ela altíssimo ideal, a que somos impelidos por uma força imanente nos agrupamentos humanos: a aspiração do melhor que a coletividade obtém estimulando as energias psíquicas do indivíduo. Mas a liberdade há de ser disciplinada pelo direito para não perturbar a paz social, que por sua vez assegura a expansão da liberdade. Creio na moral, porque é a utilidade de cada um e de todos transformada em Justiça e caridade, expunge a alma das inclinações inferiores, promove a perfeição dos espíritos, a resistência do caráter, a bondade dos corações. Creio na justiça, porque é o direito iluminado pela moral - protegendo os bons e úteis contra os maus e nocivos, para facilitar o multifário desenvolvimento da vida social. Creio na democracia, porque é criação mais perfeita do direito político, em matéria de forma de governo. Permite à liberdade a dilatação máxima dentro do justo e do honesto, e corresponde ao ideal da sociedade politicamente organizada, com extrair das aspirações mais generalizadas de um povo determinado o sistema de normas que o dirija. Creio mais nos milagres do patriotismo, porque o patriotismo é forma social do amor, e como tal, é força irresistível e incomensurável; aos fracos dá alento, aos dúbios decisão, aos descrentes fé, aos fortes ilumina, a todos une num feixe indestrutível, quando é preciso agir ou resistir; não pede inspiração do ódio e não mede sacrifícios para alcançar o bem comum”.

(Clóvis Beviláqua, 03 de abril de 1932)

Agradecimentos

Inúmeras pessoas contribuíram direta ou indiretamente para a elaboração desta obra, sendo impossível nominar a todos. Registro, inicialmente, meus sinceros agradecimentos aos profissionais que labutam diuturnamente no universo jornalístico alencarino, responsáveis pela transmissão das informações à população, induzindo o despertar do senso crítico, a formação de opinião e o crescimento do intelecto da sociedade cearense.

Notabilizo, também, inigualável gratidão à Solange Palhano Xavier, Francisco Kelton Teixeira Vasconcelos e J. Júnior, profissionais diligentes e vocacionados, integrantes da equipe editorial do tradicional “Jornal O Estado”, em nome de quem estendo os agradecimentos aos demais componentes da equipe editorial do aclamado “Jornal O Povo” e do novel “Jornal O Otimista”, periódicos editados em Fortaleza, Estado do Ceará, pelo acolhimento dos textos enviados e parceria ao longo desses anos.

Assinalo, ainda, notável agradecimento ao Dr. Fernando Luiz Ximenes Rocha, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE) e Dra. Grecianny Carvalho Cordeiro, Promotora de Justiça do Estado do Ceará (MP/CE), intelectuais do ambiente jurisdicional alencarino, que muito gentilmente aceitaram o convite para escrever o prefácio e apresentação, respectivamente, elevando sobremaneira a responsabilidade dos excertos redigidos.

Revelo, novamente, vultuosa retribuição à Rejane Costa Barros, escritora e poetisa, atual Presidente do Centro Cultura do Ceará (CCC), distinta associação literária que agrega renomados pensadores das mais variadas áreas do conhecimento, a qual tenho a felicidade de integrar na

condição de Membro Efetivo, ocupando a Cadeira nº 24, tendo como Patrono a escritora e professora Eliane Maria Arruda Silva, e de exercer a função de Membro da Diretoria Social da Diretoria (Triênio 2021-2013), pelo suporte durante o andamento do projeto.

Invoco, ademais, singular gratidão a Lucas Margoni, Carina Dalsoto e demais integrantes da equipe técnica da Editora Fi, sediada em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, que muito gentilmente receberam esse projeto para fins de análise, acolhendo a ideia inicialmente proposta, culminando na sua publicação; muito feliz e honrado em pertencer a família, na certeza de que outras parcerias acadêmico-literárias serão realizadas em breve.

Manifesto, outrossim, especial reconhecimento para meus queridos pais, Marco Antônio Praxedes de Moraes e Regina Lúcia Moura de Moraes, pelo carinho e apoio incondicional, para meus estimados sogros, José Wilson Rocha e Zenilda Fontenele de Albuquerque Rocha, pela confiança e hospitalidade peculiar, para minha amável esposa, Gisley Fontenele Rocha, pelo companheirismo e paciência infinita, e para meus tios padrinho/madrinha, Paulo Henrique Ramos Moura e Margarida Maria Moraes Martins, pelo incentivo e estímulo perpétuo.

Avante!!!

Marco Antônio Praxedes de Moraes Filho

Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE). Mestre em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). MBA em Gestão Pública pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Direito e Processo Constitucionais pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Direito e Processo Administrativos pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Direito Processual Penal pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professor da Faculdade do Maciço de Baturité (FMB). Professor Visitante da Divisão de Pós-Graduação e Educação Continuada da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Membro e Sócio Fundador do Instituto Cearense de Direito Administrativo (ICDA). Sócio do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro (IDASAN). Membro da Academia Cearense de Direito (ACED). Membro da Academia de Letras dos Municípios do Estado do Ceará (ALMECE). Membro da Academia de Letras Juvenil Galeno (ALJUG). Membro do Centro Cultural do Ceará (CCC). Membro da Federação Brasileira dos Acadêmicos das Ciências, Letras e Artes (FEBACLA). Membro da Academia Internacional de Literatura Brasileira (AILB). E-mail: marco.praxedes@tjce.jus.br.

Prólogo

O trabalho de um leitor inquieto não pode ficar restrito somente à atividade passiva e solitária, recebendo informações dos meios de comunicação, deve também se dedicar a realização ativa e comunitária, escrevendo seus pensamentos, mostrando seu ponto de vista e transmitindo suas opiniões, contribuindo para o desenvolvimento individual e coletivo das pessoas e para o progresso da sociedade nacional e internacional.

Esse foi o principal escopo desse projeto, condensar, em um único tomo, os 100 (cem) primeiros artigos de minha autoria, todos publicados no formato impresso e eletrônico nos principais jornais de grande circulação em Fortaleza, Estado do Ceará, dentre os quais podemos citar o “Jornal O Povo”, o “Jornal O Estado” e o “Jornal O Otimista”, atividade exercida ao longo de 15 (quinze) anos de reflexões críticas sobre os mais diversos acontecimentos, sobretudo de natureza jurídica, política e literária, ocorridos no cotidiano hodierno.

Alguns pequenos ajustes foram realizados nos textos, mas sem retirar a originalidade do pensamento realizado na época da elaboração do artigo, apenas com a missão de harmonizar a obra com as novas regras de padronização da ortografia da língua portuguesa em todos os países que formam a Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), vigentes em Portugal desde 2009 e no Brasil desde 2016.

O título do livro, “**Consensos e Dissensos: Inquietações na Sociedade Hodierna**”, reflete o compromisso em transmitir opiniões sobre os mais variados temas, utilizando como embasamento as experiências profissionais adquiridas aos longo dos últimos anos tanto na justiça

alencarina, como advogado, servidor público municipal e estadual, quanto no ambiente acadêmico, como professor, coordenador e pesquisador, tentando despertar a atenção do leitor, convidando-o a refletir internamente, concordando ou discordando do posicionamento exposto.

No tocante aos textos publicados no “Jornal O Estado” cabe duas ressalvas importante, a título de esclarecimento: a preferência pelo respeitado periódico alencarino reside no fato deste oferecer aos colonistas mais espaço para a escrita, facilitando a exposição e o desenvolvimento do assunto; eles se subdividem basicamente em dois grupos, aqueles que circularam na “Coluna Opinião” e aqueles que circularam no “Caderno Direito & Justiça”.

Os primeiros - “Coluna Opinião - foram elaborados com uma linguagem mais leve e suave, sem a necessidade de recorrer a linguajares típicos do ambiente forense, os famigerados juridiquês, tendo em vista o público alvo ser, em sua grande maioria, a população em geral. Os segundos - “Caderno Direito & Justiça” - foram redigidos com uma linguagem mais densa e aprofundada, tendo em vista sua divulgação ocorrer em caderno específico, onde seu público alvo, além da população em geral, envolve os profissionais das ciências jurídicas.

A missão do jurista enquanto agente social, sujeito capaz de influenciar opiniões através dos seus pensamentos, é observar com imparcialidade os conflitos existentes no ambiente coletivo, interpretando-os de acordo com a legislação vigente, jurisprudência dominante e doutrina abalizada, utilizando a sensatez, equilíbrio e prudência, visando a resolução dos conflitos, contribuindo para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Avante!!!

Sumário

Prefácio	18
<hr/>	
Fernando Luiz Ximenes Rocha	
Apresentação	20
<hr/>	
Grecianny Carvalho Cordeiro	
1. Barreira legislativa	23
<hr/>	
2. Unificação da delação premiada	25
<hr/>	
3. Comissões parlamentares	27
<hr/>	
4. Eleições indiretas para Presidente da República	29
<hr/>	
5. Prova ilícita no processo penal	30
<hr/>	
6. Elementos essenciais do Estado	32
<hr/>	
7. Interceptação de e-mail	34
<hr/>	
8. Funções típicas e atípicas do Estado	35
<hr/>	
9. Superprincípios da Administração Pública	37
<hr/>	
10. Iniciativa popular	39
<hr/>	
11. Cessação da atividade encefálica e espécies de morte	41
<hr/>	
12. Deus e a Constituição	42
<hr/>	
13. Estabilidade na Administração Pública	44
<hr/>	
14. Intolerância religiosa	46
<hr/>	
15. A nova roupagem da interceptação telefônica	48
<hr/>	
16. Direito à nomeação	49
<hr/>	

17. Período de validade dos concursos públicos	51
18. Recurso administrativo sem depósito prévio	52
19. Exames psicológicos em concursos públicos	54
20. Corte no fornecimento de energia elétrica em Municípios	55
21. Instituídos os Juizados Especiais da Fazenda Pública	57
22. Efetividade do acesso à informação em processos administrativos	58
23. Fraude em concursos públicos	60
24. Salas de aula em estabelecimentos criminais	62
25. Direito fundamental à alimentação	63
26. A impossibilidade da criação de novos Municípios	65
27. Carteira de motorista para emancipados	66
28. Dez anos de responsabilidade fiscal	68
29. Vigilância indireta para condenados	69
30. Dispensa de licitação	71
31. Vinte anos de proteção ao consumidor	72
32. Pensões vitalícias	74
33. O tribunal do júri e seus efeitos administrativos	76
34. Prescrição do crédito tributário	77
35. Parecer do Conselho Penitenciário	79
36. A improbidade administrativa e o princípio da insignificância	81
37. Vagas regionalizadas em concursos públicos	82
38. O inquérito policial e a relatividade do sigilo	84

39. Pilares da reforma do Código Penal	86
40. A responsabilidade na prestação dos serviços públicos	87
41. O julgamento da ADC 16	89
42. Consórcios públicos	90
43. Dez anos de vigência do pregão	92
44. Limitação administrativa não gera indenização	94
45. Progressão de regime por salto	95
46. Prova emprestada no processo disciplinar	97
47. O direito de preferência dos jurados	98
48. Limite etário em concursos públicos	100
49. Progressão de regime em crimes hediondos	101
50. Dispensa de licitação no Programa Cisterna	103
51. Presunção de inocência nos concursos públicos	105
52. A desjudicialização da execução penal	106
53. Ambiguidade em editais de concursos públicos	108
54. Súmula vinculante 37	110
55. Estabilidade gestacional	111
56. Remição pelo estudo	113
57. Vinte anos dos Juizados Especiais	114
58. Governança pública transparente	116
59. Novos critérios de separação carcerária	118

60. O desempate nas licitações públicas	119
61. Quem faz a cidade?	121
62. A reabilitação pela educação	122
63. Atualidade no serviço público	124
64. Linha sucessória presidencial	125
65. A democratização do ensino superior	127
66. Medida socioeducativa de internação	128
67. A nova regulamentação do mandado de injunção	130
68. A tatuagem nos concursos públicos	131
69. O direito fundamental ao transporte	133
70. Nota final em estágio probatório	135
71. Contratações sustentáveis	136
72. Defesa técnica dispensável	138
73. Reforma de unidades prisionais sem licitação	139
74. Novos parâmetros valorativos em licitações	141
75. Denúncia anônima em processo disciplinar	142
76. O lado sensível do jurista Clóvis Beviláqua	144
77. Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P)	145
78. A trajetória da loucura na humanidade	147
79. O esmorecimento na utilização das licitações sustentáveis	148
80. Controle judicial das políticas públicas	150

81. Prazo decadencial subsidiário no processo administrativo	151
82. A nova publicidade das licitações públicas	153
83. Uma província franciscana nordestina	154
84. O marco regulatório do pregão eletrônico	156
85. A escalada desburocratizante pós-social	157
86. Vinte anos de processo administrativo	159
87. Os quinze anos da reforma do judiciário	160
88. Os manuais de orientação sustentável	162
89. A despolitização das agências reguladoras	164
90. A portaria minimalista da persecução disciplinar	165
91. O surto pandêmico e a dispensa de licitação	167
92. Interceptação da correspondência de presos	168
93. A requisição administrativa no enfrentamento ao coronavírus	170
94. Reeducação como medida protetiva de urgência	171
95. As orientações internacionais não vinculantes	173
96. Um singelo tributo a Juvenal Galeno	174
97. Vedação jurisdicional à prática do nepotismo	176
98. O código das aquisições governamentais	177
99. Limites ao emprego da medida requisitória	179
100. Um retrocesso da técnica garantista disciplinar	181
Trabalhos do autor	183

Prefácio

Costumo dizer que o convite para prefaciar um livro é sempre uma honra para quem o recebe, pois tal gesto traz consigo uma grande carga de significado, representando, no mínimo, uma deferência do autor para com o prefaciador. Por isso é que me sinto distinguido com a solicitação a mim formulada pelo professor Marco Antônio Praxedes de Moraes Filho para prefaciar mais uma obra de sua lavra, desta feita, reunindo cem artigos publicados ao longo dos anos, em sua quase totalidade no jornal “O Estado”.

Registro, inicialmente, que o autor é um estudioso vocacionado para a pesquisa, notadamente no que se refere às letras jurídicas, incursionando de preferência na área do Direito Público, com destaque para o campo do Direito Administrativo. Não se trata de um escritor estreante, tendo em vista já haver publicado outros livros e artigos em periódicos especializados, razão pela qual vem angariando o respeito do meio intelectual.

O livro trazido a lume e intitulado: “**Consensos e Dissensos: Inquietações na Sociedade Hodierna**” denota a disposição do autor de levar aos seus leitores temas relevantes que não interessam apenas a comunidade acadêmica, mas também a sociedade em geral, merecendo realce, entre outros: “Unificação da delação premiada”, “Intolerância religiosa”, “Efetividade do acesso à informação em processos administrativos”, “Dispensa de licitação”, “A improbidade administrativa e o princípio da insignificância”, “A responsabilidade na prestação dos serviços públicos”, “Prova emprestada no processo disciplinar”, “Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P)” e “Controle judicial das políticas públicas”. Como se vê todos atuais e deveras importantes. É obvio que alguns desses escritos, com o passar do tempo, podem encontrar-se defasados pelas

mudanças processadas na jurisprudência e na legislação pertinente, como é natural que ocorra.

Impende ressaltar, ainda, que Marco Praxedes é detentor de escrita agradável, clara, ágil, livre de qualquer pedantismo, o que lhe permite uma certa comunicação com os seus leitores, tratando, embora, de temas complexos, o faz numa linguagem simples, procurando atingir seu alvo dentro do espaço reduzido de que dispunha.

Assim, encerrando este arremedo de prefácio, só me resta parabenizar o professor Marco Antônio Praxedes Moraes Filho por mais essa contribuição às letras jurídicas, e pedir desculpa ao leitor desavisado, por haver tomado o seu tempo, retardando-lhe o prazer intelectual de se entregar à leitura dessa coletânea de textos.

Fernando Luiz Ximenes Rocha

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE). Ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor Adjunto (aposentado) de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Membro do Instituto dos Advogados do Ceará (IAC). Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Membro do Conselho Superior do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim). Membro do Conselho Consultivo do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos (IBDH). Membro do Conselho Editorial da Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos (IBDH). Membro Fundador da Fundação Paulo Bonavides. Membro do Conselho de Direção da Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais. Membro da Academia Cearense de Retórica (ACERE). Membro do Instituto do Ceará - Histórico, Geográfico e Antropológico (IHGACE). Membro da Academia de Ciências Sociais do Ceará (ACSC).

Apresentação

Elaborar a apresentação de um livro, para mim, é sempre um prazer, principalmente, quando o convite para fazer jus a tamanha deferência é feito por um amigo estimado, cujo trabalho venho acompanhado ao longo do tempo, tal como ocorre em relação a Marco Antônio Praxedes de Moraes Filho, colega articulista do Jornal O Estado, para o qual escrevemos semanalmente.

Marco Praxedes é um estudioso do Direito, em especial, na área do Direito Administrativo, além de professor e membro de diversas entidades literárias. Somando-se a tudo isso, é um escritor versátil.

Seu livro, **“Consensos e Dissensos: Inquietações na Sociedade Hodierna”**, é fruto de seus escritos semanais publicados no Jornal O Estado, ao longo de décadas, mais precisamente, desde o ano de 2006, daí porque, quando passamos a lê-lo, percebemos o amadurecimento do autor, a permanente fluidez das ideias, a preocupação constante em tratar de temáticas atuais e importantes, sempre com extremo zelo e responsabilidade, a exemplo da “Unificação da delação premiada”, “Comissões parlamentares”, “Prova ilícita no processo penal”, “Superprincípios da Administração Pública”, “Intolerância religiosa”, “Fraude em concursos públicos”, “O tribunal do júri e seus efeitos administrativos”, “O inquérito policial e a relatividade do sigilo”, “Progressão de regime por salto”, dentre tantos outros assuntos, de cunho jurídico e literário.

“Consensos e Dissensos: Inquietações na Sociedade Hodierna” perfaz um total de 100 textos, todos relevantes, mesmo a despeito do tempo e das mudanças legislativas que se operaram nesse interregno, mostrando-nos o quão cíclica é nossa história.

Marco Praxedes tem uma escrita clara, lúcida, envolvente, sobretudo, consciência de seu poder enquanto instrumento de mudança e de formação de opinião. E é com leveza que vamos passeando pelas páginas do livro, nos detendo em assuntos de diversas matizes, os quais se mostram pertinentes para uma melhor compreensão do mundo em que vivemos e da nossa sociedade, sempre em constante mutação.

No artigo “O lado sensível do jurista Clóvis Beviláqua”, o autor mostra um aspecto pouco referido na biografia do autor do Código Civil de 1916, quando sua esposa, Amélia de Freitas Beviláqua, no ano de 1930, “se candidatou a uma vaga na Academia Brasileira de Letras (ABL), mas teve seu pedido de registro negado pela maioria dos integrantes simplesmente pelo fato de ser mulher, mesmo possuindo gigantesca produção literária, desconsiderando a capacidade intelectual da literata. Críticas mais incisivas foram propagadas, chegando-se a afirmar que a eleição feminina seria perigosa à instituição”. E conclui: “Biógrafos acreditam que Clóvis Beviláqua, titular da Cadeira 14 da ABL, teria ficado extremamente ressentido com o posicionamento obsoleto da entidade, afastando-se das atividades internas em sinônimo de protesto.”

No texto “Uma província franciscana nordestina”, o autor discorre sobre os fatores que levaram o município de Canindé a se tornar uma “província franciscana nordestina, onde os mitos, os símbolos e os ritos exercem a função de mediador entre o homem e a divindade, possibilitando a todos vivenciar uma realidade mística, prática afirmativa favorável à preservação da diversidade religiosa e do patrimônio imaterial coletivo.”

São inúmeros e interessantes os textos integrantes do livro de Marco Praxedes, levando-nos a uma leitura de enorme amplitude, intensa significância e de indiscutível atualidade.

Ao competente autor e amigo, Marco Praxedes, desejo uma profícua e constante inspiração, para que tantos outros livros sejam escritos e publicados.

Ao nobre leitor, desejo uma prazerosa leitura e que dela possa extrair toda a riqueza de uma obra construída com esmero, pois como bem nos ensina Cícero, em sua célebre frase: “não basta conquistar a sabedoria, é preciso saber usá-la.”

Grecianny Carvalho Cordeiro

Promotora de Justiça do Estado do Ceará (MP/CE). Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Membro da Academia Cearense de Letras (ACL). Membro da Academia Metropolitana de Letras de Fortaleza (AMLEF). Membro da Academia Fortalezense de Letras (AFL). Membro da Rede de Escritoras Brasileiras (REBRA). Membro Correspondente da União Brasileira de Escritores do Rio de Janeiro (UBE/RJ). Sócia Efetiva do Instituto do Ceará - Histórico, Geográfico e Antropológico (IHGACE). Sócia da Associação de Jornalistas Escritoras do Brasil (AJEB). Sócia Benemérita da Academia Camaragibense de Letras (ACL/PE). Sócia da Sociedade Amigas do Livro (SAL). Site: www.greciannycordeiro.com.br

CONSENSOS & DISSENSOS

Inquietações na Sociedade Hodierna

Volume 3

1. Barreira legislativa

A Constituição Federal proclama em seu art. 228 que os menores de 18 anos são “penalmente inimputáveis”, isto é, todos abaixo desta faixa etária são considerados não responsáveis pelos seus atos praticados. Entendimento este na verdade acolhido pelo Legislador Constituinte Originário de 1988, pois o Código Penal já assim determinava em seu texto inicial (art. 18), renumerado pós-reforma para art. 27 (Lei 7.209, 11 de julho de 1984). O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA veio em 1990 reforçar esta ideia, afirmando que o adolescente comete ato infracional e não crime/delito ou contravenção penal (art. 103). Como percebemos, há em nosso sistema normativo federal uma verdadeira barreira legislativa protegendo o menor de sanções penais mais severas.

O direito como ciência que é, exercendo sua função precípua de regulamentar o convívio harmônico em sociedade, avocando para si a responsabilidade de administrar o interesse coletivo, evitando o retrocesso ao tempo em que todos lutavam contra todos feito verdadeiros animais, onde a força física era o armamento mais significativo, parece não acompanhar a realidade atual referente a criminalidade nacional. Não há um só dia em que não ouçamos notícias nos mais diversos meios de comunicação de uma infração penal cometida em nossa cidade sem a participação de “menores infratores”, indo desde furtos simples (mais conhecidos como assaltos) até latrocínios (roubo qualificado pelo resultado morte) e estupro.

Não podemos mais aceitar esta ideia cronometrada que o adolescente até os 17 anos, 12 meses e 30 dias de idade seja totalmente irresponsável pelos seus atos, e que a partir do primeiro minuto do dia em que completar 18 anos será plenamente capaz. Isto é uma aberração jurídica para os dias atuais. Já é difícil enquadrar os valores e comportamentos dos jovens de

hoje com os do final da década de 80 (época da elaboração da Constituição Federal e do ECA), imagine se retornarmos aos costumes da década de 40 (confeção do Código Penal).

Toda sociedade é flexível, passível de constantes transformações, as leis, sua interpretação e aplicabilidade devem possuir também este dinamismo.

Acredito que a redução da menoridade penal para 16 anos, como tantos anseiam, não seria a melhor solução, talvez a mais rápida, fácil e eleitoreira. Tal medida só faria aumentar o já inchado contingente penitenciário, dificultando ainda mais o reingresso destes a sociedade, pois logo cedo os jovens se corromperiam com as experiências de companheiros de cela, verdadeiros mestrandos do crime. Defendo sim uma flexibilidade no assunto, tirando o caráter absoluto e puramente biológico da lei em vigor, onde cada caso deveria ser julgado de forma individualizada, atento as suas particularidades. Já está na hora de olharmos com mais atenção para estes numerosos personagens do meio jurídico criminal. A sociedade conclama por mudanças imediatas.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 22 maio 2006, Edição 20.179, Opinião, p. 02)

2. Unificação da delação premiada

O instituto do direito penal denominado delação premiada vem merecendo atenção especial devido às inúmeras Comissões Parlamentares de Inquéritos - CPIs instauradas em ambas as casas legislativas da União, fazendo com que a discussão em torno do tema seja novamente reacendida, principalmente quanto à eficácia desta norma penal não incriminadora esculpante.

Em meio às inúmeras críticas e divergências de opiniões levantadas por aqueles que se opõem a sua utilização, motivados em sua grande maioria por motivos éticos, como, por exemplo, o estímulo estatal a traição legal - o Estado estaria instigando um comportamento reprovável até pelos mais desleais - sua utilidade vem sendo considerado por muitos operadores do direito especialistas na área criminal como uma ferramenta essencial para o combate ao crime cada vez mais organizado e estruturado.

Contudo, a legislação da delação premiada encontra-se totalmente dispersa em nosso sistema normativo, existindo várias leis tratando sobre o assunto.

Essa variedade legislativa trás como consequência uma confusão prática gerando dificuldades em sua aplicação. Citemos apenas um exemplo deste tumulto legal: a terminologia voluntariedade e espontaneidade. Enquanto a lei do crime organizado, de lavagem de capitais e de tóxicos utilizam a primeira, a lei de proteção a vítimas e testemunhas abarca a segunda. Em ambos os termos encontram-se presentes a vontade livre e consciente do infrator em colaborar com as investigações, visando os benefícios da delação. A diferença reside no fato de que no ato espontâneo não há qualquer tipo de participação opinativa de terceiros nesta manifestação volitiva, ao ponto que no ato voluntário há intromissão de alheios na formação da vontade final. Conclusão, uma simples manifestação verbal por parte de qualquer pessoa, ainda que de boa intenção em alertar o delinquente das vantagens legais do instituto, impede a aplicação da delação quando na lei transgredida estiver presente o termo espontaneidade. O que é um verdadeiro absurdo.

Entendo que não houve uma precisão técnica no momento da elaboração da norma em fazer intencionalmente esta distinção terminológica.

Embora seja bastante comum as diversas formas de se interpretar uma mesma norma jurídica, boa parte das divergências doutrinárias seria

resolvida se existisse uma única legislação tratando do procedimento da delação premiada de forma focalizada. Aguardemos por este dia.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 08 junho 2006, Edição 20.192, Opinião, p. 02)

3. Comissões parlamentares

O Poder Legislativo possui duas funções precípua, essenciais ou principais: inovação da ordem jurídica e fiscalização. A primeira significa elaboração de leis “lato sensu”, isto é, formação das espécies normativas previstas no art. 59 da Constituição Federal de 1988. Já a segunda trás a ideia de vigilância e acompanhamento das ações administrativas no âmbito do Poder Executivo, que poderá ser político-administrativo (exercido pelas comissões parlamentares) ou econômico-financeiro (desempenhado pelo Tribunal de Contas em seu auxílio).

Todavia, em uma análise mais detalhada da Carta Federal, em especial o art. 58, iremos perceber que o legislador constituinte originário nos deixou de herança três espécies de comissões, e não apenas a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, bastante em voga devido a onda de denúncias de irregularidades no âmbito federal. Falaremos um pouco de cada uma delas.

A Comissão Temática ou Material é aquela que visa debater com amplitude assuntos específicos, sempre ligados ao tema apresentado ainda sob a estrutura de projeto. É o momento onde há maior liberdade de expressão de parte dos parlamentares em opinar tecnicamente sobre a proposta de lei. Por exemplo, se deputado federal oferece plano de lei ordinária tratando de assunto ligado a segurança pública nacional, a iniciativa deverá passar pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao

Crime Organizado da Câmara dos Deputados, pois ali se reúnem parlamentares que possuem um conhecimento mais aprofundado sobre o assunto. Há também a famigerada Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que visa tratar da constitucionalidade do texto inovador. Todo projeto deve passar obrigatoriamente por pelo menos duas comissões temáticas: a primeira declarando sua garantia constitucional e depois a do tema específico. Igual tratamento terá o esboço parlamentar ao chegar no Senado Federal.

Já a Comissão Representativa é aquela que literalmente representa o Poder Legislativo em período de recesso. Eleita sempre na última sessão ordinária do período legislativo, possui um caráter misto ou conjunto, pois é formada por deputados e senadores. Antes de 1988 o bicameralismo federal era desempenhado neste intervalo de tempo pela própria Comissão do Congresso Nacional. Com a criação do novo estado de direito, esta comissão passou para um órgão especialmente designado para esta atividade.

Por fim, a Comissão Parlamentar de Inquérito tem por escopo investigar administrativamente fatos determinados de relevante interesse público e social, sempre no âmbito de sua competência e por prazo certo.

Como percebemos, não há como confundir estes três órgãos técnicos criados pelos regimentos internos de cada uma das Casas legislativas da União. Possuem estruturas e finalidades diversas, porém com número restrito de parlamentares sempre respeitando a representação proporcional dos partidos políticos de onde foram elaborados.

4. Eleições indiretas para Presidente da República

Diante da realidade moderna das sociedades, verifica-se a impossibilidade de todos os cidadãos aptos a exercer plenamente seus direitos políticos participarem direta e pessoalmente das decisões que regem a vida em coletividade. Por isso, escolhem-se representantes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, nos Poderes Legislativo e Executivo, a fim de através da expressão de sua opinião pessoal possa reproduzir a vontade geral do povo. Por isso dizemos que a República Federativa do Brasil constituiu-se em uma democracia representativa.

Neste sistema de representatividade, há uma situação especialíssima no tocante ao cargo de Presidente da República: a possibilidade de eleições indiretas. Parece impossível de se imaginar que o comando do Executivo da União poderá não ser escolhida pelo povo diretamente. De fato, é uma realidade legislativa bastante anômala, porém concreta, com previsão expressa no art. 81, § 1º da Constituição Federal de 1988. Todavia, vale reforçar que se trata de uma exceção, dependendo de uma série de requisitos para sua realização.

O mandato do chefe do Poder Executivo no Brasil é de quatro anos (art. 82). Pode ocorrer que os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República fiquem vagos - caráter definitivo -, concomitantemente ou não. Isto pode sobrevir, por exemplo, em caso de morte ou renúncia. Se tal infortúnio ocorrer nos dois primeiros anos do mandato presidencial teremos novas eleições diretas, cabendo ao Presidente da Câmara dos Deputados, exercendo transitoriamente a Presidência da República - caráter temporário -, convocá-la em noventa dias após a vacância do último cargo, hipótese em que todos serão chamados novamente às urnas. Porém, se esta dupla vacância acontecer nos dois últimos anos, teremos a hipótese de eleição indireta. A Carta Magna nos orienta no sentido de o Presidente da Casa

representante do povo convocar em 30 dias o Congresso Nacional, que escolherá o novo Presidente e o Vice-Presidente. Percebe-se neste último caso, a ausência total de participação direta do cidadão, cabendo aos nossos representantes desempenhar este papel.

O legislador constituinte originário foi bastante razoável ao tratar deste assunto, merecedor de aplausos. Seria realmente muito custoso para o poder público arcar com toda a estrutura de uma nova eleição a nível nacional visando somente cumprir o que resta de mandato presidencial, pois em ambas as situações, o novo chefe do Executivo irá sujeitar-se somente ao que falta para completar os quatro anos, daí a doutrina denominá-lo de mandato-tampão. Como solução, nada mais veloz, democrático e a preços módicos convocar o Congresso Nacional para proceder com a devida escolha presidencial.

Embora esta dúplice vacância seja extremamente remota, toda boa legislação deve possuir previsões como esta, se antecipando ao fato, evitando procedimentos momentâneos e políticos. A nossa felizmente é uma delas.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 23 junho 2006, Edição 20.203, Opinião, p. 02)

5. Prova ilícita no processo penal

A prova é o instrumento de convicção do magistrado, é por meio dela que o juiz formará sua opinião sobre a autoria e a materialidade do fato, aplicando a pena de acordo com o grau de participação de cada um dos envolvidos na infração penal.

Toda prova para ser admissível no processo deve ser lícita (art. 5º, LVI, Constituição Federal de 1988), ou seja, ter sido colhida na forma e nos

limites estabelecidos em lei, observando tanto o aspecto material quanto o processual. Deve, portanto, ser obedecido um rito prévio, não podendo cada um realizá-la da maneira como achar mais conveniente e oportuno. É o princípio da vedação à prova ilícita, como reflexo do princípio da segurança jurídica.

Contudo, a interpretação deste dispositivo constitucional não pode ser edificada fria e isoladamente, deve ser sempre apreciada paralelamente a duas particularidades: (1) doutrinariamente, prova ilícita é espécie, do qual prova ilegal é gênero. A ilicitude da prova prevista na Carta Magna está na verdade em sentido amplo, afirmando, portanto, que tanto a prova ilícita quanto a ilegítima (outra espécie de prova ilegal) não serão admitidas em instrução processual. (2) A aparente ideia que não há nenhum caso onde seja admissível de se fazer prova colhida de forma ilícita na verdade não existe. Os Tribunais Superiores vêm relativizado este assunto, aceitando, em apenas e somente dois momentos, a prova contrária aos ditames legais.

1º Caso: se for demonstrado que a produção daquela prova é a única maneira possível de se inocentar a vítima, ela será considerada válida, pois, aplicando-se conjuntamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, se faz uma ponderação entre (1) seguir o formalismo processual, rejeitando a prova colhida de forma ilícita, condenando uma pessoa inocente, e (2) aceitar a prova ilícita fazendo com que seja feita justiça. É claro que nossos julgadores maiores não poderiam se esquivar de uma situação como esta, criando-se a primeira exceção ao preceito constitucional. Neste caso a prova ilícita está a favor do réu (“pro reo”).

2º Caso: dentre os direitos do preso, está o de contato com o mundo externo por meio de correspondência (art. 41, XV, Lei Nº 7.210/84 - Lei de Execuções Penais). O Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem compreendido que não pode o carcerário se utilizar

deste meio para comandar ações criminosas de dentro do estabelecimento criminal, logo, havendo indícios desta prática, admite-se a sua violação, que é um direito fundamental. É o único caso de admissibilidade de prova ilícita utilizada a favor da sociedade (“pro societate”), ou seja, o poder público utilizando deste meio de prova a seu favor.

Como vemos, somente uma análise comparativa do texto constitucional aos julgamentos dos Tribunais nos permite fazer uma real compreensão do atual quadro da prova ilícita no direito processual penal brasileiro.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 30 junho 2006, Edição 20.208, Opinião, p. 02)

6. Elementos essenciais do Estado

Quando falamos em uma sociedade politicamente organizada, a primeira imagem que nos sobe a cabeça é da palavra Estado. Todavia, por de trás deste simples aglomerado de letras, se esconde toda uma evolução política, social e jurídica que perdurou durante séculos, onde inúmeras tentativas de se estruturar a vida em coletividade foram testadas, até chegarmos ao modelo de hoje por nós utilizados.

Basicamente, três foram os personagens que deram sua contribuição definitiva: Aristóteles (na obra: *A política*, 340 a.C.), John Locke (na obra: *Segundo tratado sobre o governo*, 1690) e Barão de Montesquieu (na obra: *O espírito das leis*, 1748). Todos focalizavam suas utopias em um Estado com um Poder organizado de forma descentralizada, com distribuições precípuas de funções, independentes e harmônicos entre si. Esta moldura estatal encontra-se recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 2º, onde menciona a existência dos Poderes do Legislativo, Executivo e Judiciário.

Para a existência do Estado inspirado por estes pensadores, se faz necessário quatro elementos essenciais, sem os quais não podemos deixá-los de lado, pois organizam a espinha dorsal deste sistema, são o povo, território, poder e objetivos. Faltando um deles, é impossível configurar a existência do mencionado mecanismo social.

Povo é o elemento humano. É impossível se pensar em um Estado sem pessoas que lá habitem, exercendo suas tarefas diárias. Todavia não devemos confundi-lo com população e habitantes, pois ambos são conceitos meramente geográficos.

Território é o elemento espacial. As pessoas não podem ficar espalhadas ao vento, devem fazer parte de um espaço físico e delimitado, com o fim de demarcar a área a qual pertencem. Esta é a justificativa dos palestinos não terem um Estado, pois apesar de possuírem os demais elementos, não desfrutam oficialmente de um pedaço de terra. Não devemos interpretar território em sentido literal, ou seja, apenas ao solo propriamente dito, o termo abrange também o subsolo, espaço aéreo, mar territorial e plataforma continental (art. 22, V e VI, CF/88). Podemos considerar ainda como território, em uma ficção jurídica, as aeronaves e embarcações públicas brasileiras onde quer que se encontrem (art. 5º, Código Penal).

Poder é o elemento subjetivo. De nada adianta ter um povo, sob um território, e ser administrado por uma pessoa que não consegue impor suas vontades – o que na verdade é a vontade do Estado.

Por fim, alguns autores ainda utilizam um quarto elemento para caracterizar o Estado: objetivos. Eles afirmam que o governo deve também possuir metas e finalidades a serem desempenhadas.

7. Intercepção de e-mail

A lei 9.296/96, que regulamenta a interceptação telefônica (art. 5º, XII, parte final, Constituição Federal de 1988) completou recentemente dez anos de vigência. De extrema importância foi sua entrada no mundo normativo, pois significou um avanço expressivo na busca por provas na área criminal, tornando-se mais um instrumento de investigação a disposição das autoridades judiciárias.

Mas o que vem a ser interceptação? Significa quando um terceiro escuta a conversa de duas ou mais pessoas sem o conhecimento de nenhuma delas, ou seja, ela ouve o diálogo, faz a gravação em equipamentos adequados e posteriormente degrava (transforma a conversa em documento). Tudo isso com autorização judicial.

Não podemos confundir este instituto com escuta e gravação telefônica. A primeira ocorre quando um terceiro grava conversa de duas ou mais pessoas sendo que uma delas sabe o que está acontecendo, tem a consciência da gravação. Já a segunda se dá quando um dos próprios interlocutores grava pessoalmente a conversa, sem a intromissão de qualquer pessoa alheia a relação.

Só a modalidade de interceptação é que está regulamentada por lei, portanto, somente esta poderá ser alvo de ordem judicial para sua realização, acarretando em crime se for feita sem determinação do magistrado, com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa (art. 10). As demais são atípicas, não podendo seguir os procedimentos estabelecidos nesta lei e não originando infração penal, porém, poderão ser realizadas se observadas as garantias constitucionais da intimidade (art. 5º, X, CF/88).

Dirimido estes conceitos terminológicos e deixando de lado a discussão sobre a constitucionalidade do dispositivo legal, analisemos agora um dos seus pontos mais interessantes, a interceptação de e-mail.

O art. 1º, § único, da lei em estudo menciona que poderá ser aplicada também a interceptação para o fluxo de comunicações em sistemas de telemática, que é a ciência que trata da manipulação e utilização da informação através do uso combinado de computador e meios de telecomunicação. A espécie normativa, portanto, permite que se intercepte a troca de dados via computador.

Observemos a seguinte indagação: toda e qualquer troca de informação entre pessoas utilizando o computador poderá ser interceptada? A resposta é negativa. Esta questão deve ser analisada com o seguinte raciocínio: para que haver comunicação utilizando-se do computador se faz necessário a Internet, e sabemos que existem vários tipos de conexões. Como a lei trata de interceptação “telefônica”, podemos concluir que somente quando houver a conexão discada no uso da Internet é que poderemos utilizar o benefício legal, pois as demais utilizam tecnologia diferente.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 25 agosto 2006, Edição 20.252, Opinião, p. 02)

8. Funções típicas e atípicas do Estado

Para compreendermos a estrutura do Estado atual brasileiro mister a análise do art. 2º da Constituição Federal de 1988, onde mesmo sendo uma das primeiras lições estudadas sobre o assunto, serve como arcabouço para uma compreensão gradativa e sistêmica sobre o equilíbrio e organização da nossa sociedade. O texto normativo trata expressamente dos Poderes da União, todos harmônicos e com graus de independência entre si, trazendo como pano de fundo a teoria ou sistema de freios e contrapesos (“checks and balances”).

Três são os Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, todos com suas funções principais, típicas, inerentes a sua própria essência, e desfrutando, também, de funções secundárias, atípicas, eleitas pelo constituinte, aquelas que se afastam do normal (porém, nem por isso, assumindo um papel de anormalidade). Tais atributos fazem com que tal harmonia seja realmente alcançada, gerando uma estabilidade entre eles.

Ao Poder Legislativo cabem duas funções precípua: (1) inovação da ordem jurídica, ou seja, tem o papel de elaboração de leis “lato sensu”, abstratas e de ordem geral (art. 59); (2) fiscalização, que pode ser de dois tipos, (2.1) de caráter político-administrativo, exercido pelas comissões, por exemplo, Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI e Comissão de Constituição e Justiça - CCJ (art. 58), (2.2) de caráter econômico-financeiro, auxiliado pelo Tribunal de Contas (art. 70). Pode também julgar e administrar-se internamente, são suas funções atípicas. A princípio pode parecer estranho o Legislativo julgando, papel tradicionalmente direcionado ao Judiciário, mas a Carta Constitucional permite tal situação, é o caso do Senado Federal processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade (art. 52, I).

Quanto ao Poder Executivo podemos afirmar que sua função essencial é de aplicar a lei ao caso concreto, administrando a coisa pública. A função atípica deste Poder se faz também por meio de julgamentos, são os contenciosos administrativos e tributários, por exemplo, e a elaboração normativa, como a famigerada Medida Provisória em caso de relevância e urgência (art. 62) e a elaboração das Leis Delegadas (art. 68).

Finalmente ao Poder Judiciário cabe por natureza a aplicação da lei ao caso concreto, substituindo a vontade das partes resolvendo o conflito de interesses com força coercitiva. Cabe ainda ao Judiciário como funções

atípicas sua própria administração interna (art. 99) e a elaboração normativa, por exemplo, disciplinando acerca de seu regimento interno (art. 96, I, “a”).

Diante desta construção, utilizada claramente para evitar a hipertrofia de um destes Poderes em detrimento dos demais, é de fácil percepção a harmonia entre os mesmos, pois todos exercem as três funções estatais concomitantemente, residindo a diferença tão somente no grau de importância e prevalência que uns possuem em função dos outros.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 13 setembro 2006, Edição 20.270, Opinião, p. 02)

9. Superprincípios da Administração Pública

A estrutura organizacional de um Estado possui suas regras fundamentais baseadas nos valores considerados mais importantes para aquela sociedade. Tais regulamentações recebem a denominação de princípios.

Todavia, devido a complexidade das civilizações modernas - provocando, como consequência, a especialização das ações estatais, ou seja, uma tendência cada vez maior pelas atividades pontuais e focalizadas na prestação do serviço público -, tais princípios vem passando por algumas reacomodações: seja na sua relativização, na implementação de outros novos, ou ainda na sua atuação precisa em determinadas áreas atendendo as devidas peculiaridades; tudo isto como uma tentativa de acompanhar este novo enfoque.

O exemplo mais atual desta inclinação é o recém incluído princípio da regular duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004),

tentando garantir uma maior celeridade nos processos judiciais e administrativos.

Fazendo uma análise específica quanto a Administração Pública, tanto em relação ao seu dinamismo interno ou micro (vínculo entre os próprios órgãos estatais) e externo ou macro (nexo entre o Poder Público e seus administrados), percebemos que, dentre os vários princípios constitucionais e infraconstitucionais nela contida, dois são os principais, nos quais todos os demais deles se originam. Intitulados pela maioria da doutrina de superprincípios, são eles: (1º) princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e (2º) princípio da indisponibilidade do interesse público pela Administração Pública.

O primeiro evidencia a relação vertical que o Estado se coloca diante do interesse privado, revigorando a ideia de que há um superior e outro inferior, um que impõe regras e outro que a obedece. A nítida hierarquia existente entre eles poderia até intimidar os mais desavisados, mas é justamente esta a ideia de Estado, a existência de um ente maior a todos nós, exercitando um papel de superioridade, de hegemonia, porém, sempre agindo em nosso nome. Tal posição de supremacia pode ser verificada, por exemplo, na presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública (“*juris tantum*”) e nos prazos processuais elastecidos da Fazenda Pública e do Ministério Público (art. 188, da Lei 5.869/73).

Já o segundo nos remonta a visão de que o interesse público é o vetor mestre das ações do Estado. Toda e qualquer manifestação estatal deve estar sempre amparada no interesse coletivo, não sendo permitido àquele que administra o que é de todos utilizar a máquina pública como se fosse uma empresa privada, agindo em nome próprio e de acordo com seus interesses pessoais. A administração, por fim, não deve ser vista como o titular do interesse público, mas apenas seu instrumento para alcançar

aquilo que é comum, meio probó e idôneo na busca dos interesses gerais da sociedade.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 21 setembro 2006, Edição 20.276, Opinião, p. 02)

10. Iniciativa popular

O legislador constituinte originário incumbiu ao Poder Legislativo, como uma de suas funções principais, a elaboração normativa. Todavia, esta atribuição de inovar no mundo jurídico não só pertence aos seus legítimos representantes. O art. 61 da Constituição Federal de 1988 trás o rol de todos os legitimados aptos a iniciar no processo legislativo ordinário ou comum, portanto, outras pessoas, além dos Deputados e Senadores (nível federal), possuem capacidade de elaborar projeto de lei ordinária ou complementar.

Dentre os confidentes desta atribuição legislativa está o cidadão. Através de um instrumento constitucional chamado de iniciativa popular, é possível a qualquer pessoa comum do povo participar diretamente da atividade política do país, exercendo sem intermediários o papel de legislador. É um verdadeiro mecanismo de participação da plebe na formulação da vontade final do Estado.

A CF/88, no entanto, exige três condições para este procedimento se tornar possível: (1º) o pedido de iniciativa popular deve ser subscrito por no mínimo 1% do eleitorado nacional, (2º) tais assinaturas devem estar distribuídas por no mínimo cinco Estados da federação (também entrando no cômputo o Distrito Federal), (3º) em cada unidade federada, devem ter assinado não menos que três décimos por cento dos eleitores locais. Consequindo reunir estes requisitos, pode-se apresentar o projeto de lei

ordinária ou complementar junto a Câmara dos Deputados, legítimo representante do povo.

Este veículo constitucional de exercício direto da democracia não é de exclusividade das leis federais, há também sua previsão para os Estados e Municípios, cada qual com suas peculiaridades.

Ao se referir sobre a iniciativa estadual, a Constituição (art. 27, § 4º) não apresentou nenhuma exigência para sua efetivação, limitando-se, apenas, a autorizar expressamente este movimento legislativo, deixando a cargo de cada unidade federada regulamentar sua própria lei sobre o assunto. Na iniciativa municipal, a única condição expressa foi a da subscrição do projeto por pelo menos 5% do eleitorado local (art. 29, XIII).

Toda esta movimentação possui apenas um único objetivo: iniciar o projeto de lei. Trata-se, portanto, do começo do trâmite legal, devendo seguir, posteriormente, todo o procedimento natural de normas deste suporte.

Embora tenha sido louvável a intenção do constituinte em deixar, também, nas mãos dos cidadãos a possibilidade de idealização legislativa, a iniciativa popular não vingou. Talvez pela incompatibilidade entre as exigências constitucionais e a simplicidade dos efeitos desta agitação, pois, um Deputado ou Senador, sozinho, pode apresentar um projeto de lei com o mesmo conteúdo imaginado. Certo, é que o instituto está presente em espírito, passível de utilização, porém carente de exercício, restando-nos, como saída para esta inércia, encontrar meios hábeis para colocá-lo em prática.

11. Cessação da atividade encefálica e espécies de morte

A morte é um fato natural na vida de todos os seres humanos, porém tal fenômeno deve ser observado com muita cautela quando nos referimos aos efeitos que acarreta no mundo jurídico, pois muitas consequências decorrem dela.

Tentando dar suporte para todos os possíveis conflitos legais envolvendo a morte, nossa legislação pátria trouxe duas ferramentas essenciais neste auxílio: (1) o momento exato de sua ocorrência, a fim de criar um marco divisor entre o antes e o depois da vida; (2) uma classificação, disciplinada toda as formas até então pensadas para os possíveis fins da existência física.

A Lei 10.406/2002 (Código Civil) não trouxe nenhuma resposta à primeira indagação. Como houve omissão legislativa na definição do instante da morte, foi preciso encontrar uma legislação extravagante que tratasse do tema, aplicando a analogia, pois o magistrado não pode escusar-se de julgar o caso em concreto (art. 4º, Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução ao Código Civil). A descrição mais aproximada para este acontecimento encontra-se no art. 3º da Lei 9.434/1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Afirma, a mesma, que a morte será considerada quando houver o fim da atividade cerebral, ou seja, morte encefálica. Por exemplo, uma pessoa que se envolveu em acidente de trânsito e sofreu traumatismo craniano com morte encefálica, mesmo não tendo um arranhão sequer nas demais partes do corpo, será ele considerado morto. Este é, portanto, o diagnóstico vital que marca o fim da vida corpórea.

O CC/2002 nos ensina ainda que a morte poderá ser classificada em três espécies: real, sem declaração de ausência e com declaração de ausência.

Real: é a morte encefálica, comprovada via declaração médica.

Sem declaração de ausência (art. 7º): ocorre em duas situações: (1) quando for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida, ou seja, pelas circunstâncias do fato for praticamente impossível de se encontrar alguém vivo; (2) se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra, não precisando, necessariamente, ser os conflitos de natureza internacional, grandes movimentação dentro no próprio país também origina tal presunção.

Com declaração de ausência (art. 6º): acontece quando uma pessoa desaparece do convívio de sua família sem deixar notícias. Deve o juiz nomear uma pessoa para administrar seu patrimônio durante sua ausência. Se depois de algum tempo não der sinais de vida, será declarada a sua morte presumida para efeitos de sucessão definitiva de seus bens.

Como vimos, diversas são as formas da morte se manifestar no mundo fático, estando presente ou não o corpo físico da vítima. Felizmente nossa legislação nacional está preparada para absolver tais acontecimentos, trazendo soluções jurídica para este episódio tão marcante e delicado no âmbito familiar.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 05 outubro 2006, Edição 20.286, Opinião, p. 02)

12. Deus e a Constituição

Ao analisarmos o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 observaremos ao seu final que o legislador constituinte originário invocou a proteção de Deus, colocando sob o resguardo divino a promulgação e a vigência da Carta Fundamental do nosso Estado.

Fazendo um exame acerca das classificações das Constituições podemos afirmar que a nossa Carta Mãe é teísta, ou seja, vivemos em uma sociedade politicamente organizada e oficialmente auxiliada por forças sagradas, pois há o reconhecimento da existência de um Deus.

Esta postura não é uma novidade na estrutura de nosso sistema maior, ao contrário, é uma tradição. Ao longo da história das Constituições nacionais somente as de 1891 e 1937 foram consideradas ateístas, pois não suplicaram a ajuda divina em seus escritos, todas as demais (1824, 1934, 1946, 1967, 1969 e 1988) seguiram a linha protetiva, sempre pedindo o amparo sublime.

Há, todavia, uma divergência na doutrina quanto a relevância do preâmbulo como norma constitucional. Três correntes aparecem questionando o assunto: (1^a) predomina a irrelevância jurídica do preâmbulo, só possuindo importância política, logo, não é norma de repetição obrigatória nas Constituições Estaduais e não serve de objeto de controle de constitucionalidade (é a posição do Supremo Tribunal Federal), (2^a) o preâmbulo possui sim relevância jurídica, tem a mesma eficácia das normas constitucionais, (3^a) também afirma a relevância jurídica, só que de forma indireta, não se confundindo com a Constituição, tendo eficácia jurídica.

A linha de raciocínio do STF, ao qual nos filiamos, encontra-se expressa na seguinte Ementa: "Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa" (ADI 2.076, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 08/08/03).

Por conclusão, diante do entendimento que o preâmbulo não é uma norma de repetição obrigatória, os Estados estão livres para redigirem suas Constituições sem a obrigatoriedade da invocação divina. A unidade federada do Acre, no entanto, é a única que exerceu esta opção de possuir sua Lei Maior ateísta, não possuindo Deus no texto do seu corpo.

Diante desta explanação, poderia surgir a seguinte indagação: se a nossa Constituição reconhece a existência de um criador, isto significa que o Brasil adota uma religião oficial? Embora o raciocínio pareça levar a uma conclusão positiva, a resposta é não. O fato de a Constituição rogar por um Deus, não induz necessariamente a uma religião legalmente constituída. Nossos constituintes optaram pela liberdade ao culto religioso, ao invés de instituir uma única crença (art. 5º, VI). Portanto, em nova análise classificativa das Constituições, podemos declarar que nossa Carta Mãe é aconfessional, possuindo força obrigatória repetitiva, não podendo, portanto, nenhum Estado instituir uma crença a nível local.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 17 janeiro 2007, Edição 20.364, Opinião, p. 02)

13. Estabilidade na Administração Pública

Após o candidato ser aprovado em concurso público, ter sua nomeação publicada e circulada em diário oficial, tomar posse e entrar em exercício no cargo de caráter efetivo por ele escolhido, o novel servidor passará, agora, por um período de avaliação interna, denominado de estágio probatório. É neste momento em que ele deverá demonstrar para a Administração Pública que possui aptidão para servir ao público, sendo capaz de cumprir com as atribuições e responsabilidades inerentes a função.

A duração desta fase de observação e análise está fixada na própria Constituição Federal de 1988, sendo de 3 anos para a grande maioria dos servidores (art. 41). Somente depois de cumprida esta exigência temporal é que o direito a famigerada estabilidade no serviço público torna-se perfeitamente cabível.

Mas o que significa ser estável? A concessão da estabilidade é um ato administrativo vinculado que demonstra o reconhecimento, pelo Poder Público, da real integração e adaptação entre o servidor e o cargo por ele exercido, merecendo desempenhá-lo continuamente se assim desejar.

A estabilidade não reside na ideia de perpetuação no cargo, mas sim em uma dificuldade maior para perdê-lo. As hipóteses de privação tornam-se mais remotas e limitadas. Existem, portanto, determinadas situações em que mesmo o servidor já gozando da estabilidade poderá perder de seu cargo. São quatro ao total: (1^a) sentença judicial transitada em julgado, (2^a) procedimento administrativo disciplinar, (3^a) reprovação em avaliação periódica de desempenho (todas previstas no art. 40, III, CF/88), (4^a) cortes com gasto de pessoal (art. 169, § 4^o, CF/88). Somente nestes casos taxativamente enumerados pela Carta Mãe o servidor estável será obrigado a deixar o cargo por ele ocupado contra sua vontade.

Dentre essas hipóteses, a não aprovação em procedimento avaliação periódica de desempenho - novidade trazida com a Reforma Administrativa em 1998, através da Emenda Constitucional nº 19 - representou um grande avanço para o serviço público brasileiro, trazendo uma nova roupagem no assunto estabilidade pública, atendendo plenamente ao princípio da eficiência (art. 37, CF/88).

O texto constitucional nos ensina que aquele servidor estável que vem demonstrando inaptidão ou ineficiência para exercer suas funções cotidianas poderá perder seu cargo, ou seja, sua inadequação ao trabalho rotineiro pode se transformar em causa de exoneração, ocasionando sua exclusão do serviço público.

Esta inovação pode ser desmembrada em três vertentes: (1^a) desmistificar a fantasia de que basta fazer parte dos quadros da Administração Pública para ter seu lugar eternizado; (2^a) melhorar o rendimento profissional através da reciclagem dos seus servidores, tornando-se quase uma

obrigação diária; (3^a) buscar a qualidade da prestação do serviço público também nos resultados, aspirando sempre o melhor resultado com o menor custo possível.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 19 março 2007, Edição 20.407, Opinião, p. 02)

14. Intolerância religiosa

Dia 21 de janeiro de 2008 comemoramos oficialmente o primeiro Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, devido à publicação da Lei 11.635/2007 (D.O.U. de 28/12/2007, P. 2) pelo governo federal que instituiu a data comemorativa em todo território brasileiro.

Embora nosso Estado não possua uma religião oficial (Estado laico), o Poder Público demonstra claramente certo apreço por algo além da matéria, pois invoca a proteção de Deus logo nos primeiros escritos - preâmbulo - da Carta Magna de 1988 (Constituição teísta).

Essa tradição organizacional estatal, apoiada na divindade, reflete a característica de nosso povo, uma sociedade que soube conviver ao longo dos tempos de forma pacífica com sua pluralidade de crenças, ou seja, aprendeu a praticar diariamente sua religiosidade em particular sem ofender as demais, aceitando-as como formas de manifestação de individualizadas de pensamento.

O legislador constituinte originário, ao positivar tal matéria, proclamou como um direito fundamental a liberdade que cada indivíduo possui de se vincular àquela religião que acolher mais aos seus anseios, como também, o de não acreditar ou não ter relação com nada. Como garantia

deste direito, cabe ao Poder Público a proteção aos locais dos cultos e liturgias (art. 5º, VI, CF/88), constituindo crime qualquer tentativa de perturbação (art. 208, Decreto-Lei 2.848/40 - Código Penal).

Coube ainda à Assembleia Nacional Constituinte proibir todos os entes estatais de estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (art. 19, I, CF/88).

Diante do exposto poderíamos fazer a seguinte indagação: é constitucional a atenção especial que o Estado concede à religião católica?

Podemos apontar facilmente inúmeros exemplos desta preferência, dentre eles os mais diversos feriados nacionais e locais em homenagem às suas personalidades, o dinheiro público gasto direta e indiretamente nas construções, reformas e manutenções de estátuas (Cristo Redentor - RJ, Padre Cícero - CE), transferência de domínio de terras públicas, tombamentos de igrejas.

A resposta é positiva. Quando o Poder Público age nesse sentido não significa que se está dando prioridade a determinado grupo religioso em detrimento dos demais. O interesse estatal se justifica no intuito apoiar a preservação da cultura nacional (art. 215).

Não podemos negar que a base religiosa brasileira é essencialmente cristã, reflexo da herança deixada pela colonização portuguesa em nosso território, onde espiritualidade, política e cultura sempre andaram muito próximas. Logo, não só é perfeitamente constitucional, como é um dever do Estado, através da ação de seus agentes, zelar e promover a difusão da identidade de seu povo.

15. A nova roupagem da interceptação telefônica

O art. 1º da lei que regula as interceptações telefônicas (9.296/96) nos ensina que os dados obtidos como resultado de tais práticas são considerados sigilosos, ou seja, não estão ao alcance daqueles que assim desejarem tomar conhecimento do seu teor, ficando o conteúdo restrito a um número mínimo e determinado de pessoas.

Tamanha foi a preocupação do legislador em manter tais informações sob sigilo de justiça, com a nobre finalidade de resguardar a atividade investigativa estatal na busca de elementos para o embasamento da sua atividade privativa de punir, que tipificou como crime sua violação, punido com pena privativa de liberdade - reclusão - de dois a quatro anos (art. 10).

Um dos pontos desta espécie normativa que foi recentemente objeto de alteração interpretativa foi a questão da possibilidade de sua aplicação. Tanto a lei (art. 1º), quanto a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XII), são bastante claros ao estipularem que, só será concedida interceptação telefônica para casos de prova em investigação criminal ou instrução processual penal, isto é, somente é permitido ao juiz autorizar tal instituto caso trate de assunto ligado à esfera criminal, seja em fase administrativa (inquérito policial) ou judicial (ação penal).

Todavia, em razão da operação Hurricane deflagrada pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal – que investigou altas autoridades públicas envolvidas em negociação de sentenças – fez surgir no Supremo Tribunal Federal o Inquérito nº. 2424. No julgamento deste procedimento uma importante decisão foi tomada, mudando o entendimento pacífico, até em tão, que a interceptação telefônica só poderia ser utilizada na área penal.

O relator da matéria, Ministro Cezar Peluso, assim como a maioria dos seus pares, entendeu que seria possível a utilização dos dados obtidos

em uma interceptação telefônica legalmente autorizada como prova emprestada para instaurar e instruir processo administrativo disciplinar contra os próprios servidores envolvidos na rede de corrupção alvo da investigação, desde que mantida o sigilo necessário. Falando mais claramente, as informações captadas pela interceptação podem ser cedidas para formar os autos de outro processo que não o originário, também servindo como forma de prova.

Percebe-se que não se está afirmando que a interceptação telefônica poderá ser agora requerida em procedimentos administrativos. O entendimento da Corte Suprema foi no sentido de que, em havendo tal medida cautelar para fins de investigação criminal e instrução processual penal, somente o resultado desta operação é que poderá servir como meio de prova na esfera administrativa.

Em suma, o motivo para se requerer a interceptação telefônica continua sendo o mesmo - só em casos criminais - porém, os elementos colhidos desta intervenção é que poderão instruir, também, procedimentos no campo administrativo.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 21 fevereiro 2008, Edição 20.652, Opinião, p. 02)

16. Direito à nomeação

O Superior Tribunal de Justiça tomou, não faz muito, a mais importante decisão no que tange aos direitos daqueles que prestam concursos públicos em busca do emprego estatal e da estabilidade profissional.

A sexta turma, julgando o RMS 20.718, por maioria dos votos, decidiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas em edital possui direito líquido e certo à nomeação.

Até então, os ministros entendiam que a aprovação e classificação em concurso público gerava mera expectativa de direito à nomeação, ou seja, dentro do prazo de validade do certame ficava a critério da Administração Pública convocar os candidatos aprovados dentro das vagas oferecidas.

Com a acordão alhures é firmado um novíssimo precedente, mudando por completo o entendimento sobre esta temática.

A nova interpretação nos ensina que, a iniciativa dos agentes públicos em realizar o certame a fim de preencher os espaços vagos dentro da Administração Pública continua sendo um ato discricionário; todavia, a publicação de edital regulamentador do procedimento de seleção gera direito subjetivo à nomeação para os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital.

Este posicionamento, apesar de não tem força vinculante - os desembargadores e juízes não estão obrigados a seguir - força, no mínimo, uma nova reflexão sobre o assunto, mostrando a toda comunidade jurídica o posicionamento atual daquele tribunal.

Penso que a única consequência negativa deste novo entendimento seria a possibilidade de mudança da forma de elaboração dos instrumentos convocatórios, que poderiam, agora, se comportando de forma defensiva, trazer um número mínimo de vagas para não dar margem a obrigatoriedade de convocação dos candidatos aprovados e classificados.

17. Período de validade dos concursos públicos

Dentre os inúmeros requisitos formais necessários para a realização de uma seleção pública está o prazo de validade do certame, exigência prevista de forma expressa tanto no texto constitucional (art. 37, III), como em algumas leis especiais, a exemplo do regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais (art. 12).

A competência para escolher por quanto tempo a seleção pública terá validade é do órgão administrativo titular das vagas oferecidas ou do cadastro de reserva anunciado, atendendo unicamente aos seus próprios interesses. A única imposição legal feita é o tempo máximo de validade, que não poderá ultrapassar os 2 (dois) anos, podendo ainda ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Várias discussões interessantes sobre este assunto podem ser arroladas, muitas resolvidas através de uma interpretação doutrinária e jurisprudencial, reflexo da ausência de dispositivos normativos regulamentando o tema, ao qual passamos a analisar duas delas.

O candidato aprovado dentro das vagas tem direito líquido e certo à prorrogação do período de validade da seleção pública?

A resposta é negativa. Todos aqueles aprovados dentro do número de vagas inicialmente oferecido não possuem direito líquido e certo a prorrogação do certame. O que não significa afirmar que os mesmos se encontram desamparados, pois o Superior Tribunal de Justiça - STJ vem decidindo de forma reiterada que em tal situação os aprovados e classificados terão direito líquido certo à nomeação. Desta forma, o caminho jurídico mais correto a ser traçado não é solicitar a prorrogação do prazo do certame, mas reivindicar administrativamente perante o

órgão estatal a nomeação, caso tenha seu pedido negado se faz necessário recorrer às vias judiciais.

O gestor público ao optar pela prorrogação ou pela não prorrogação do prazo de validade do certame público precisa motivar seu ato administrativo?

Para responder a esta indagação é necessário ter em mente que a *regra* é a não prorrogação, e que a *exceção* é a prorrogação. Sendo assim, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de que o agente público, ao decidir pela não prorrogação do período de validade do certame, não necessita motivar seu ato, já que estamos tratando de uma ação discricionária, ficando unicamente a juízo íntimo do gestor estatal. Ao passo que, no ato de prorrogação do período de validade da seleção, se faz obrigatória a motivação, fundamentando sua decisão, visto que tal medida foge a regra geral.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 29 outubro 2009, Edição 21.090, Direito & Justiça, p. 02)

18. Recurso administrativo sem depósito prévio

O Supremo Tribunal Federal aprovou no dia 29/10/2009 sua vigésima primeira súmula com efeito vinculante, tratando mais uma vez sobre temas envolvendo o direito processual administrativo. O assunto central abordado foi a proibição da cobrança de qualquer tipo de depósito prévio ou do arrolamento de bens ou de dinheiro como condição de admissibilidade para apresentação de recurso administrativo.

A temática, embora tenha sido objeto de muita divergência doutrinária e jurisprudencial, já se encontrava pacificada em nossos tribunais superiores. A própria Corte Suprema já havia declarado inconstitucional

tal requisito ao analisar a ADI 1976-DF, julgada em 28/03/2007. Seguindo a mesma linha interpretativa, o Superior Tribunal de Justiça publicou no dia 30/03/2009 a súmula nº 373, declarando ser ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.

A diferença entre os dois verbetes sumulares é que o segundo, de caráter não vinculante, não obrigava os gestores estatais a seguir a interpretação vislumbrada pelo colegiado, ao passo que o primeiro, de caráter vinculante, torna o conteúdo obrigatório para toda a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Não podemos negar que o recebimento do recurso no seio administrativo está cercado por algumas formalidades, configurando verdadeiros requisitos de admissibilidade, sem as quais a peça não terá a força processual necessária. Todavia, a partir da nova súmula vinculante, tais solenidades não podem mais abranger o pagamento ou o arrolamento de bens ou dinheiro, visto que tais pré-requisitos envolvem unicamente a condição econômica do particular, condicionando a possibilidade da revisão daquela decisão exclusivamente à situação financeira do administrado, ferindo vários princípios constitucionais, dentre eles o da isonomia, da petição, do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade.

Dentre as inúmeras consequências vislumbradas pelo afastamento do caráter elitista do acesso ao duplo grau de “jurisdição administrativa”, a principal delas é com relação aquelas pessoas que deixaram de apresentar seu recurso em decorrência da ausência do depósito ou do arrolamento prévio. Caso o recurso tenha sido julgado deserto a menos de 120 dias, caberá mandado de segurança, determinando o prosseguimento do recurso na seara administrativa, se o mesmo já tiver ultrapassado os 120 dias, caberá ação ordinária, determinando a anulação da decisão proferida.

19. Exames psicológicos em concursos públicos

A exigência da realização de exames psicológicos em concursos públicos está se tornando cada vez mais corriqueiro, assinalando uma nova etapa da relação entre Estado e seus agentes. Um dos exemplos mais notórios é a obrigatoriedade do exame de sanidade física e mental e do exame psicotécnico para o ingresso na carreira da magistratura nacional.

Todavia, a cobrança de avaliações psicológicas deve obedecer a critérios objetivos e definidos, previamente estabelecidos tanto no edital do certame, quanto na lei que regulamenta o cargo do qual esteja participando o candidato. Toda essa formalidade se faz necessário devido à falta de normatização e registro dos testes psíquicos em nosso país. Atualmente, qualquer psicólogo pode criar um exame e aplicá-lo de forma ampla e irrestrita, bastando submetê-lo, antecipadamente, ao Comitê de Ética em Pesquisa do Ministério da Saúde e registrá-lo junto ao Ministério da Educação como trabalho científico.

Desta forma, ao analisar o novel agente público não pode o profissional responsável pelo teste se embasar em elementos subjetivos e contraditórios. O laudo psicológico deve estar fundamentado em critérios claros e exatos, disciplinadores do exame aplicado.

Somente com a tentativa de objetivar o subjetivo é que se torna possível questionar na esfera administrativa ou na via judicial o resultado final dos testes. Tendo em mãos elementos concretos para recorrer da decisão, o concursando saberá exatamente por quais critérios foi prejudicado. A diminuição da margem de discricionariedade conferida ao gestor estatal reduz, por via reflexa, a esfera de arbítrio do poder público, fazendo com que o princípio da legalidade administrativa seja obedecido à risca.

A obrigatoriedade da realização de testes psicológicos deveria ir mais além da mera aptidão ou inaptidão inicial para o exercício do cargo. Se os

exames se tornassem uma rotina no seio da administração pública, utilizados, por exemplo, no procedimento de avaliação periódica de desempenho, eles deixariam de ser tratados como mecanismos exclusivos de reprovação e se tornariam ferramentas de apoio ao agente público.

A busca por melhores resultados é uma realidade na administração contemporânea, constituindo uma das facetas do princípio da eficiência, vetor da atividade administrativa. Sendo assim, a exigência de exames psíquicos mostra o Estado se adaptando aos tempos modernos, onde a melhoria da qualidade de vida profissional do agente estatal está diretamente ligada ao progresso de sua vida pessoal.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 17 dezembro 2009, Edição 21.121, Opinião, p. 02)

20. Corte no fornecimento de energia elétrica em Municípios

Um dos assuntos mais polêmicos no que tange ao tema das concessões e permissões de serviços públicos é a possibilidade de corte do fornecimento de energia elétrica de pessoas jurídicas de direito público.

Ao folhearmos a espécie normativa que regulamenta o assunto veremos que ao mesmo tempo em que zela-se pela continuidade do serviço público, sendo inclusive considerado um dos princípios norteadores da atividade, também permite-se a sua interrupção em algumas situações, dentre elas a hipótese de inadimplemento do usuário, não configurando descontinuidade do serviço público.

Mesmo assim, existem aqueles que endossam a inadmissibilidade de qualquer paralisação como forma de coação ao pagamento de dívidas existentes, pois a rotulam como um serviço essencial, indispensável à vida e à saúde das pessoas. Outros, todavia, defendem a possibilidade de suspensão

do fornecimento de energia elétrica devido à perda de receitas das empresas concessionárias, comprometendo as suas despesas e afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos firmados com o poder público.

No mundo contemporâneo é impossível não considerar a energia elétrica como uma atividade essencial à população. Porém, utilizar tal argumento para fundamentar o uso dos serviços públicos sob regime de concessão e permissão sem a devida contraprestação pecuniária seria uma aberração jurídica. Estaríamos dando margem para a legalização do calote, estimulando as pessoas jurídicas a postergarem seus pagamentos indefinidamente. O efeito multiplicador deste posicionamento além de disseminar uma insegurança nas empresas energéticas em contratar com a administração pública, também afastaria potenciais investidores do setor, ocasionando lesão à ordem e à economia pública, prejudicando o interesse público como um todo.

Mas fica a indagação: como seria possível cortar o fornecimento de energia elétrica de todo um município? Entendem os tribunais superiores que a interrupção deve ser realizada com restrições, ou seja, mesmo estando a pessoa jurídica de direito público inadimplente, alguns serviços não podem ser paralisados ou interrompidos por qualquer motivo, a exemplo dos prédios em que se localizam os postos de saúde, hospitais e escolas públicas, além da iluminação das ruas, praças e logradouros públicos.

Sendo assim, a jurisprudência conseguiu solucionar mais um espinhoso impasse, nivelando, com sabedoria, o interesse público da sociedade com o interesse econômico das empresas energéticas.

21. Instituídos os Juizados Especiais da Fazenda Pública

A busca por uma prestação jurisdicional mais célere e um procedimento menos burocrático tem sido o espírito norteador de todas as principais reformas processuais ocorridas na legislação brasileira. A antiga visão do processo extenso e repleto de recursos já faz parte do passado, embora não muito distante. A evolução processualista caminha para a construção de procedimentos cada vez mais curtos e simplificados, sem deixar de lado as garantias mínimas necessárias para uma análise apurada do caso, a exemplo do duplo grau de jurisdição e do contraditório.

Podemos apontar como marco inicial desta tendência reformista o art. 98, I, da Constituição Federal de 1988, que previu a criação dos Juizados Especiais em substituição aos Juizados de Pequenas Causas. Nesta esteira, foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da justiça estadual (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) e na esfera da justiça federal (Lei nº 10.259, de 12 de junho 2001), tendo como princípios básicos a simplicidade, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Após alguns anos de experiência bem sucedida com os Juizados Especiais, surge mais uma bifurcação na estrutura do Poder Judiciário. De autoria do senador Antônio Carlos Valadares (PSB-SE) foram instituídos os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios (Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009).

A ideia de um juízo especializado em assuntos onde os entes federativos atuam como partes não é nova. Os códigos estaduais de organização judiciária já convivem há tempos com varas específicas só para tratar de litígios envolvendo pessoas jurídicas de direito público. A novidade, porém, está na estrutura processual menos complexa destinada aos conflitos

cíveis onde o valor da causa esteja estipulado em até 60 salários mínimos. Como amostra deste procedimento condensado, podemos citar tanto a possibilidade de interposição de recurso somente contra a sentença final e contra as hipóteses de concessão de medida cautelar ou antecipatória, quanto a inexistência de prazos diferenciados para qualquer ato dos entes federativos. Mas a grande inovação legislativa está concentrada na inexistência de reexame necessário e na ausência de precatório na efetuação do pagamento devido, quando envolver obrigação de quantia certa, devendo o mesmo ser efetuado em dinheiro no prazo máximo de até 60 dias após o trânsito em julgado da sentença.

Desta forma, várias causas bastante corriqueiras até então centralizadas nas Varas da Fazenda Pública, a exemplo de anulação de multas por infrações de trânsito e de impugnações de lançamentos fiscais, serão, a partir de agora, direcionadas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo uma tramitação diferenciada e um julgamento mais rápido.

Embora a previsão para a instalação dos novos Juizados Especiais tenha sido estipulado para até 2 anos a partir do término do *vacatio legis* de 6 meses, a medida além de representar um grande avanço na organização judiciária em nosso país, também significa uma resposta estatal ao crescimento da demanda em decorrência do agravamento das tensões sociais.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 25 fevereiro 2010, Edição 21.167, Direito & Justiça, p. 07)

22. Efetividade do acesso à informação em processos administrativos

Com o advento da Constituição Federal de 1988 vários direitos fundamentais foram consagrados aos indivíduos e mecanismos específicos,

denominados de remédios constitucionais, foram criados a fim de proteger sua efetividade. Alguns foram simplesmente ratificados de textos constitucionais pretéritos, a exemplo do “Habeas Corpus” e do Mandado de Segurança; outros nasceram com a promulgação do Texto Maior, a exemplo do “Habeas Data” e do Mandado de Injunção.

O instituto do “Habeas Data”, que tem como pano de fundo a tutela do direito ao acesso à informação, visa resguardar o conhecimento e a retificação gratuita de dados pessoais do impetrante constantes em bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Essa nova forma de proteção foi uma clara uma reação dos legisladores constituintes originários aos momentos de autoritarismo presenciados por nosso povo na segunda metade do século XX. Período em que a relação entre a Administração Pública e os seus administrados era extremamente precária e desigual. Época em que os órgãos públicos mantinham banco de dados contendo informações pessoais da população referentes à convicção política, ideológica, religiosa, dentre outros.

Apesar da importância da ação constitucional nos dias atuais, redesenhando a horizontalidade da relação, nossos tribunais superiores vêm entendendo que o “Habeas Data” não é o instrumento jurídico adequado para ter acesso aos autos de processos administrativos. Como o acesso ao conteúdo de um processo administrativo representa um direito fundamental, também previsto na legislação infraconstitucional, o remédio jurídico correto a ser utilizado é o Mandado de Segurança, que tem por objetivo proteger direitos líquidos e certos.

A informação é extremamente válida diante da recusa bastante corriqueira dos órgãos públicos em disponibilizar os autos do procedimento administrativo em trâmite à população interessada. Desta forma, quando um agente público estiver sofrendo um processo administrativo disciplinar ou quando um particular estiver participando de uma licitação pública,

e tenha rejeitado o pedido de vista dos autos ou mera solicitação de extração de cópia, o meio adequado para suprir a ilegalidade é o Mandado de Segurança.

Vale apenas ainda esclarecer que não há necessidade do exaurimento da via administrativa para impetrar a ação mandamental, como determina a Súmula nº 2 do Supremo Tribunal Federal, sendo suficiente a simples negativa estatal do acesso aos autos do processo administrativo.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 22 março 2010, Edição 21.184, Opinião, p. 02)

23. Fraude em concursos públicos

Embora os índices oficiais indiquem que nosso país está passando por um momento de estabilidade econômica, o número de pessoas que procuram a segurança profissional por meio do concurso público não pára de crescer.

Atrelado a este aumento veio o endurecimento das regras no acesso aos cargos públicos, e por via de consequência, a elevação do número de fraudes em certames públicos, em especial aquelas realizadas com o auxílio de recursos eletrônicos com o objetivo de transmitir informações ao candidato durante o processo seletivo, conhecido vulgarmente como “cola eletrônica”. Nesta esteira, a indagação a ser feita é: que tipo de crime comete aquele que se utiliza deste meio fraudulento auxiliado por verdadeiras organizações criminosas para lograr êxito em provas de certames públicos?

Muitos doutrinadores acreditam que se trata de crime de estelionato, capitulado no art. 171 do Código Penal. Outros juspublicistas entendem que se trata de crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código

Penal. Todavia, em reiteradas decisões, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando ambos os raciocínios, considerando que a “cola eletrônica” em concursos públicos e vestibulares é na verdade um fato atípico devido à falta de definição na legislação, apesar da reprovação moral e social.

Apesar da interpretação jurisprudencial, o sujeito que pratica a “cola eletrônica” não está totalmente livre da punição estatal, visto que a conduta atípica geralmente vem acompanhada de outras ações, tipificadas penalmente, a exemplo da formação de quadrilha, falsificação de documento público e uso de documento falso, dispostos, respectivamente, nos arts. 288, 297, 304 do Código Penal.

Mas as fraudes em concursos públicos estão prestes a se tornar crime. Existem três projetos de lei de autoria da Senadora Kátia Abreu (DEM-TO) tramitando na Casa Federal com esta finalidade (196/04, 280/05 e 301/05). As novas tipificações penais devem fazer parte do Título X, intitulado Dos Crimes contra a Fé Pública, previsto na Parte Especial do Estatuto Criminal.

O concurso público desempenha um papel de suma importância dentro de uma sociedade politicamente organizada, afastando a ideia da concessão de privilégios a alguns e consolidando a noção de acesso aos cargos públicos de acordo com os méritos pessoais. A necessidade de suprir esta lacuna na legislação penal brasileira é enorme e deve ser encarada como prioridade na onda reformista da Administração Pública, reflexo do princípio constitucional da eficiência.

24. Salas de aula em estabelecimentos criminais

Foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 12.245, de 24 de maio de 2010, alterando o texto do art. 84 da Lei de Execução Penal - LEP, principal espécie normativa que regulamenta o cumprimento da sentença criminal em nosso país.

Desde sua entrada em vigor a Lei de Execução Penal sempre foi objeto de constantes modificações, sendo a mais significativa delas ocorrida em 2003, apontada por muitos como uma mini-reforma sobre a execução criminal brasileira. As mais recentes, todavia, aconteceram tanto em 2009, visando assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência, reforçando os laços familiares, atendendo ao princípio do melhor interesse da criança, quanto em 2010, objetivando autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios.

Sem dúvida a assistência dada ao preso é a principal ação estatal no sentido de integrá-lo a sociedade, evitando a reincidência criminal. Dentre as inúmeras assistências legalmente previstas no texto original da Lei de Execução Penal está a educacional, determinando o ensino obrigatório do 1º grau, a possibilidade de convênio com entidades públicas ou particulares e a instalação de bibliotecas. Em outras palavras, a prestação do ensino dentro de estabelecimentos penais não é uma novidade em nosso ordenamento jurídico, ao contrário, tal idéia norteou a imaginação dos representantes do povo no momento da elaboração da norma. Então como explicar que passados mais de vinte e cinco anos do início da vigência da lei ainda nos deparamos com “novidades legislativas” autorizando a instalação de salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante?

Embora nos últimos anos tenha ocorrido uma relativa melhora no atendimento a antigas reivindicações concernentes à execução criminal,

tais como a construção de presídios federais de segurança máxima, contratação de novos servidores públicos, campanhas como o Começar de Novo promovida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e as tornezeiras eletrônicas, a realidade dos estabelecimentos criminais, em sua grande maioria, ainda continuam extremamente precárias, comparados por muitos aos porões dos navios negreiros do período colonial.

Mais do que normas teóricas de tentar adequar a realidade carcerária ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, são necessárias medidas práticas no sentido dar efetividade aos direitos já consagrados, pois boas leis não nos faltam, nossa carência está na força executiva da norma.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 10 junho 2010, Edição 21.242, Opinião, p. 02)

25. Direito fundamental à alimentação

Nossa principal espécie normativa sofreu mais uma alteração: a Emenda Constitucional nº 64, de 04 de fevereiro de 2010, trouxe nova redação ao art. 6º da Carta Federal, introduzindo a alimentação como um direito social, ao lado dos já expressamente disciplinados.

Os direitos sociais são direitos de conteúdo econômico-social, fruto de conquistas que a sociedade adquiriu ao longo da evolução das relações de trabalho em decorrência dos abusos laborais ocorridos, principalmente, no início do século passado. Tais direitos foram consagrados a fim de proteger os trabalhadores em geral contra a exploração desenfreada daqueles que detinham o poder econômico. A mão visível do Estado se intrometendo nas relações entre o capital e o trabalho se mostrou extremamente necessária diante da miséria da grande maioria da população.

Desde então, inúmeras conquistas foram incorporadas à vida dos trabalhadores urbanos e rurais, tais como o salário mínimo, descanso semanal remunerado, férias anuais remuneradas, décimo terceiro salário, fundo de garantia por tempo de serviço, licença-maternidade, dentre outros. Com a Constituição Federal de 1988 os direitos sociais passaram a localizar-se, geograficamente falando, dentro do Título II, tópico que aborda os famigerados direitos e garantias fundamentais. Em decorrência dessa alteração estrutural, os direitos sociais passaram a ter aplicabilidade imediata, além de serem rotulados como cláusulas pétreas, não podendo ser abolidos nem por emenda constitucional. Transformaram-se, ainda, em direitos fundamentais de segunda dimensão, exigindo do Estado prestações positivas no sentido de proteger comissivamente os menos favorecidos da sociedade.

A recente mutação é significativa tanto na teoria quanto na prática: (i) na teoria, a mudança constitucional deixa um legado para as próximas gestões administrativas, obrigando todos os entes federativos a olhar para a alimentação com o mesmo patamar de importância da saúde, habitação e educação; (ii) na prática, a inserção dos alimentos no rol dos direitos sociais fará com que todos os gestores estatais sempre se preocupem em organizar suas ações governamentais a fim de implementar políticas públicas em prol da melhoria da condição alimentícia do seu povo, sendo cabível a interferência do Poder Judiciário no sentido de cobrar medidas neste sentido.

Compete a nós, detentores da soberania popular, estarmos sempre atentos às políticas estatais ofertadas e realizadas, fiscalizando e cobrando a efetivação deste direito social.

26. A impossibilidade da criação de novos Municípios

No período que antecede as eleições é bastante comum nos depararmos com pedidos de emancipação de distritos protocolados juntos às Assembleias Legislativas. Em alguns Estados-Membros ainda é possível encontrar espécies normativas regulamentando objetivamente o tema, tais como lista de documentos e número populacional.

A criação de novos Municípios é uma medida que não pode ser afastada da realidade político-administrativa brasileira. Como nosso país apresenta uma dimensão territorial muito grande, fica difícil para os Governos Estaduais darem uma atenção isonômica a toda sua população. Com a elevação dos distritos à condição de entes federativos inúmeros benefícios são agregados àquela localidade, dentre eles, a arrecadação de tributos, recebimento de verbas do Governo Federal, eleição de líderes regionais e realização de políticas públicas focalizadas na realidade da comunidade. Vale lembrar que o pensamento municipalista foi o marco inicial para o desenvolvimento do nosso país na época do descobrimento, antecedendo a própria criação do Estado.

Porém, do ponto de vista jurídico, a criação de novos Municípios é atualmente algo impossível de acontecer. O art. 18, § 4º, da Constituição Federal de 1988, dispositivo que regulamenta tanto a criação, quanto a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, estabelece quatro requisitos essenciais para sua criação: plebiscito, estudo de viabilidade municipal, lei estadual e lei complementar federal.

Ao exigir lei estadual para a criação de novos Municípios, a Carta Magna estabeleceu que a mesma deverá ser efetuada dentro do período determinado por lei complementar federal. Em outras palavras, não basta apenas uma lei estadual, é necessário, também, uma lei complementar federal. Desta forma, por mais que existam leis estaduais estipulando

critérios rígidos sobre o plebiscito e o estudo de viabilidade municipal, ainda assim, será impossível a criação de novos Municípios, pois a lei complementar federal ainda não foi editada. E mesmo que esta última fosse elaborada em tempos vindouros, as leis estaduais já existentes seriam passíveis de controle de constitucionalidade em decorrência de suas edições terem ocorrido em períodos diferente do determinado pela lei federal.

Em suma, todo movimento emancipacionista vivenciado neste período serve apenas como estímulo para a inovação na ordem jurídica, criando a famigerada lei complementar federal, seja através do processo legislativo ordinário, seja através da iniciativa popular.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 24 junho 2010, Edição 21.252, Direito & Justiça, p. 02)

27. Carteira de motorista para emancipados

Geralmente, ao completar 16 anos, é normal florescer na mente da maioria dos jovens a vontade de começar a se tornar o protagonista central do grande teatro da vida. Atrelado aos novos conceitos de liberdade e independência vem a da vontade de dirigir, instrumento facilitador da realização dos projetos de ordem pessoal e profissional.

Todavia, pela nossa legislação em vigor, somente é possível tirar a carteira de motorista aos 18 anos completos, idade que marca o início da capacidade civil plena.

Em decorrência do pensamento criativo dos jovens, traço caracterizador deste período, sempre nasce a ideia de tentar achar uma “brecha” na lei para começar a dirigir mais cedo. Dentre os inúmeros pensamentos brotados em suas mentes ávidas, com certeza aparece a da possibilidade

de utilização do instrumento da emancipação aplicada à legislação do trânsito.

A emancipação é um instituto civil que concede a capacidade civil absoluta para os jovens maiores de 16 e menores de 18 anos. Em outras palavras, a capacidade plena e irrestrita para a prática de todos os atos da vida civil, que normalmente só é atingida aos 18 anos, é antecipada para os jovens que possuem 16 anos completos, desde que preenchidos os requisitos legais.

O novo Código Civil brasileiro prevê três categorias de emancipação: (i) *voluntária* - quando os próprios pais a concedem através de um instrumento público; (ii) *judicial* - quando um magistrado a concede por sentença; (iii) *legal* - quando ocorre o casamento, o exercício de emprego público efetivo, a colação de grau em curso de ensino superior ou o estabelecimento comercial com economia própria.

Desta forma, bastaria que uma das hipóteses de emancipação fosse concretizada na vida real para conceder ao jovem maior de 16 anos a tão sonhada autorização legal para começar a dirigir. Embora o raciocínio fecundo deva ser objeto de louvor, essa hipótese fático-jurídica é impossível de acontecer. Melhor dizendo, é legalmente impossível um menor de 18 anos, ainda que alcançado pelo instituto da emancipação, tenha autorização para dirigir. Isso ocorre por que a legislação civil não tem influência sobre as demais, principalmente a de trânsito.

O fato do jovem com idade superior a 16 anos ter sido emancipado não retira dele o fato de ser menor. A incapacidade civil é cessada, a menoridade não, ou seja, embora a capacidade civil plena seja adquirida, o jovem ainda é considerado menor de idade, inclusive para efeitos criminais. Em suma, autorização para dirigir somente a partir dos 18 anos.

28. Dez anos de responsabilidade fiscal

Recentemente a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, completou sua primeira década de vigência, fato bastante comemorado pela comunidade jurídica brasileira. A espécie normativa, que tem por finalidade estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, vem tentar reorganizar a cultura político-administrativa através de ações planejadas e administrações transparentes, prevenindo riscos e corrigindo desvios.

Dentre todas as normas expressamente positivadas, talvez a que tenha gerado mais impacto na gestão dos recursos públicos tenha sido aquela que estabeleceu limites às despesas com pessoal. De acordo com o art. 19 da Lei Complementar, o somatório total dos gastos com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os seguintes percentuais: União (50%), Estados (60%) e Municípios (60%). A adaptação dos entes federativos aos novos parâmetros foi necessária e feita à dura pena de ver suspensa os repasses das verbas federais e estaduais, essenciais para a manutenção de toda a estrutura administrativa.

O novo teto da máquina estatal acabou por regulamentar também, por via reflexa, uma jovem e inusitada possibilidade de perda do cargo público para servidores já considerados efetivos no serviço público. A fim de ver cumprido à risca os limites percentuais estabelecidos, passou-se a admitir que em sendo ultrapassado o teto das despesas com pessoal e após tentativas frustradas de tentar reduzi-las - tais como a diminuição dos cargos em comissão, a diminuição das funções de confiança e a exoneração de servidores não estáveis -, o agente público estável poderá perder seu cargo. Como forma de compensação do mal causado, tais servidores farão

jus a uma indenização correspondente a um mês de remuneração por cada ano de serviço.

Após esses dez primeiros anos de responsabilidade fiscal percebe-se a existência em todo o ordenamento jurídico pátrio e na doutrina publicista uma onda renovatória no tocante à gestão da coisa pública. A nova postura assumida deixa para trás uma antiga relação vertical e de dominação, evoluindo para uma relação horizontal e de colaboração, entre os gestores públicos e os administrados, compatibilizando-se com o novo Estado de Direito.

Com o aumento do controle sobre a condução dos gastos públicos se espera que haja o enraizamento de uma nova cultura fiscal no seio administrativo, já que a disciplina fiscal é a viga mestre do crescimento econômico de qualquer país.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 29 julho 2010, Edição 21.277, Direito & Justiça, p. 02)

29. Vigilância indireta para condenados

Foi aprovada recentemente a controversa Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, trazendo a possibilidade de certos condenados utilizarem equipamentos eletrônicos enquanto estiverem fora dos estabelecimentos penais a fim de realizar sua vigilância indireta.

Pela nova redação fica claro que a utilização da monitoração eletrônica não se trata de uma obrigação, ficando a critério do juiz da vara de execução penal, orientado pela direção da penitenciária, determinar se para aquele presidiário é necessária tal vigilância. Essa margem de discricionariedade oferecida pela lei pode ser encarada como uma recompensa

aos encarcerados mais comportados, um prêmio aos condenados mais dispostos à socialização, pois estes ganharão o voto de confiança do sistema prisional, dispensando o monitoramento.

Será permitida a fiscalização por meio de vigilância eletrônica quando for autorizada a saída temporária no regime semiaberto e quando for determinada a prisão domiciliar. Antes de iniciado o estágio do monitoramento o condenado deverá ser instruído dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico. Caso seja comprovada a remoção, violação, danificação ou modificação do dispositivo o condenado poderá sofrer desde penalidades mais brandas, como a simples advertência, até medidas mais enérgicas, como a revogação da autorização da saída temporária, a revogação da prisão domiciliar e a regressão do regime de cumprimento de pena.

Embora a lei não diga expressamente qual será o equipamento utilizado, há uma preferência pelas tornozeleiras ou pulseiras eletrônicas, já bastante empregadas em outros países.

Toda alteração que vise à melhora da situação dos condenados no sentido de readequá-los à sociedade é válida, visto se tratar de uma área do interesse público de difícil manejo. Porém, tomando por base experiências normativas anteriores, tal medida não parece suficiente para inibir a onda de reincidência criminal se for realizada de forma isolada, sem estar atrelada a medidas de acompanhamento social e assistencial. Infelizmente o Estado brasileiro manteve a tradição de jogar toda a responsabilidade da reinserção social do condenado unicamente a ele mesmo, acreditando que os todos os encarcerados estão dispostos a assumirem um compromisso com a sociedade ao serem libertados.

Enquanto nossos legisladores mantiverem essa postura e continuarem a se preocupar mais com as consequências do que com as causas das

infrações penais, a sociedade brasileira continuará pagando um preço bastante alto.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 30 setembro 2010, Edição 21.322, Direito & Justiça, p. 02)

30. Dispensa de licitação

A principal espécie normativa que regulamenta o tema das licitações e dos contratos administrativos em nosso país foi objeto de mais uma recente alteração, desta vez por força de ato exclusivo do chefe do Poder Executivo federal.

Em trâmite no Congresso Nacional e aguardando sua conversão em lei, a Medida Provisória nº 495, de 19 de julho de 2010, trouxe ao ordenamento jurídico, dentre outras modificações, uma nova possibilidade de dispensa de licitação. Melhor dizendo, o Poder Público terá mais um motivo para contratar diretamente com a iniciativa privada sem a necessidade de realização prévia de um certame administrativo.

Trata-se da seguinte hipótese: será dispensada a licitação “nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes”. Os artigos da lei em análise dispõem sobre medidas de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País.

O enunciado da recém introduzida dispensa envolve as contratações entre os entes federados e as empresas nacionais com o objetivo de estimular à inovação científica através de ambientes cooperativos e construção de alianças

estratégicas. Desta forma, com a simplificação do procedimento administrativo, o governo federal introduz uma nova e importante ferramenta no auxílio ao crescimento e ao desenvolvimento da atividade de pesquisa científica nacional.

Vale enaltecer que a política de fomento à inovação tecnológica e à pesquisa científica introduzida pela Medida Provisória nº 495 não trouxe apenas alterações pontuais na Lei nº 8.666/93, mas uma verdadeira mudança de conduta dentro da seara da gestão da coisa pública. Prova maior desta alteração valorativa se deve: (i) a inclusão de uma nova finalidade do procedimento administrativo, qual seja, a promoção do desenvolvimento nacional, agora figurando ao lado do princípio constitucional da isonomia; (ii) a introdução de um novo critério de desempate entre as empresas participantes, qual seja, a escolha preferencial por bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisas e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Todas estas modificações na legislação têm por espírito renovar a contribuição estatal para impulsionar a economia nacional, retratando o importante papel interveniente por ele exercido nesta seara.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 05 outubro 2010, Edição 21.325, Opinião, p. 02)

31. Vinte anos de proteção ao consumidor

Em setembro deste ano o Código de Defesa do Consumidor completou vinte anos de existência. Ao longo destas duas décadas o consumidor brasileiro pôde contar com o auxílio de uma legislação cujo objetivo é a proteção da compra de produtos e da contratação de serviços.

A iniciativa para criar uma legislação específica a fim de traçar os direitos fundamentais dos consumidores ocorreu com a Resolução nº

39/248 da Assembléia Geral das Nações Unidas em 1985. Nesta oportunidade, foram estipuladas as primeiras normas e princípios exclusivos das relações consumeristas, chamando a atenção da comunidade mundial para a necessidade de uma regulamentação especializada.

Poucos anos depois, sob a influência da deliberação internacional, o legislador constituinte originário inseriu no texto da Constituição Federal de 1988 vários dispositivos referentes ao tema. Não demorou muito também para a edição da Lei nº 8.078/90, estabelecendo normas específicas de proteção e defesa do consumidor, além da previsão de inúmeras infrações penais contra a relação de consumo.

A principal inovação trazida pela nova lei ao ordenamento jurídico brasileiro foi o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Para toda e qualquer relação consumerista o consumidor sempre estará em uma posição desprestigiada em relação ao fornecedor. A desigualdade entre os dois segmentos, porém, não deve ser confundida com a hipossuficiência do consumidor, devendo esta ser demonstrada no caso concreto a fim da obtenção de alguns direitos, como a inversão do ônus da prova.

Embora ao longo destes vinte anos a lei tenha sofrido inúmeras alterações, tentando acompanhar a evolução da complexa vida em sociedade, a verdade é que em muitos aspectos o CDC ainda está longe da realidade. Todos os dias inúmeros direitos são violados e desrespeitados, aumentando a profundidade do abismo entre a teoria da lei e a prática do cotidiano. A consequência deste despenhadeiro não é muito boa: a diminuição da força normativa do CDC, gerando a insatisfação e o descrédito em relação aos órgãos responsáveis pela fiscalização e tutela do consumidor.

O fato é que o aniversário do CDC pode e deve ser muito comemorado, pois é incontestável que o consumidor de hoje está muito mais

consciente de seus direitos do que daqueles de vinte anos. Porém, também é inegável que ainda há muito a ser feito. É neste contexto que a participação da sociedade denunciando os abusos aos órgãos competentes se torna fundamental para o constante aprimoramento do sistema consumerista.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 25 novembro 2010, Edição 21.362, Direito & Justiça, p. 02)

32. Pensões vitalícias

O presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil está encampando um movimento nacional contra a concessão de pensões vitalícias a ex-governadores de vários Estados brasileiros. Segundo um levantamento da Câmara dos Deputados existe atualmente no país algo em torno de sessenta pessoas sendo contempladas com tal privilégio, recebendo, na maioria das vezes, o mesmo valor pago a um desembargador.

Devido à falta de normatização sobre a classificação dos agentes públicos no ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina administrativista é bastante criativa no trato do assunto, fazendo com que cada autor apresente sua própria abordagem. A divergência do tema, porém, não dá margem para a prática de abusos e nem tira do mais simples cidadão o senso de razoabilidade, entendendo pela completa ilegalidade de tais benefícios vitalícios.

Aqueles que são eleitos democraticamente pelo povo, visando assumir o cargo de governador, ocuparão o espaço público por apenas quatro anos, podendo ser reeleitos para um único período subsequente. A periodicidade na chefia do Poder Executivo é uma das premissas básicas de uma sociedade democrática contemporânea, característica que serve de incentivo para uma renovação constantemente do fôlego de seus integrantes.

Se um dos atributos essenciais que gravitam em torno do cargo de governador é a sua temporariedade, qual a justificativa para seus subsídios serem eternos? Não há qualquer lógica em se conceder uma pensão vitalícia para quem exerce um cargo público por tão pouco tempo. Senão vejamos: um trabalhador comum precisa contribuir em média por trinta ou trinta e cinco anos para a previdência social a fim de ter o direito a uma aposentadoria. Seguindo a sistemática adotada por alguns Estados brasileiros, bastaria que o governador eleito cumprisse apenas alguns meses do seu mandato para ter direito a receber uma pensão vitalícia.

Tais subsídios vitalícios são, na realidade, verdadeiras regalias, transvestidas de pensões, completamente ilegais e manifestamente inconstitucionais, indo de encontro a vários princípios que norteiam a Administração Pública. A ausência no trato do assunto na Constituição Federal de 1988 não pode ser interpretada como uma permissão, pois a autonomia conferida aos Estados-Membros não é absoluta.

Oportuna e louvável a iniciativa da entidade em questionar juridicamente o pagamento de tais benefícios mensais e vitalícios, fazendo jus ao escopo da classe que é defender a ordem jurídica e pugnar pela boa aplicação das leis, ultrapassando seus fins meramente corporativos. Precisamos todos edificar um coro permanente pela moralização da Administração Pública, fazendo com que gastos desnecessários, exorbitantes e ilegais como estes sejam constantemente rechaçados, aliviando a dolorosa sangria dos cofres estatais.

33. O tribunal do júri e seus efeitos administrativos

O famigerado procedimento especial do tribunal do júri ganhou há pouco tempo uma roupagem inteiramente nova. Dentre as púberes regras incorporadas ao estatuto processual penal, uma se mostra bastante incomum, dizendo respeito aos jurados. O novel dispositivo considera que estes particulares que atuam em colaboração com o Estado teriam um direito de preferência nas licitações e nos concursos públicos.

Deve-se entender por direito de preferência aquela situação onde os candidatos que estejam participando da seleção pública se encontrem rigorosamente em uma situação de igualdade. Diante do impasse, aquele candidato que atuou efetivamente como jurado poderá apresentar documento hábil à comissão responsável pela condução dos trabalhos a fim de fazer *jus* à vantagem administrativa.

Quanto à preferência nas licitações públicas, não se trata de uma novidade propriamente dita, mas sim de uma ampliação de direitos. Isto porque a redação anterior já se estipulava uma preferência aos jurados, mas apenas para a *concorrência pública*, ou seja, fazia referência à apenas uma das várias modalidades de licitação. O novo diploma, ao contrário, transcreve agora tal direito para a *licitação pública*, fazendo menção ao gênero, envolvendo, portanto, todas as modalidades do procedimento administrativo previstas em lei.

Quanto à preferência nos concursos públicos, a novidade é completa, não trazendo as antigas regras nenhuma citação ao assunto. Estipula o novel dispositivo que as vantagens são aplicadas tanto para àqueles que estão no início da carreira pública, quanto para àqueles que já fazem parte do quadro funcional estatal. Na primeira hipótese, terão direito de preferência nos casos de provimento, mediante concurso público, de cargo ou

função pública, já na segunda hipótese, terão direito de preferência nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Há bastante divergência na doutrina quanto à constitucionalidade dos novos dispositivos. Aqueles que alegam sua *inconstitucionalidade* se fundamentam no princípio da isonomia, alegando que não há motivos para conferir tratamento desigual a pessoas que estão em condições de igualdade. Aqueles que defendem sua *constitucionalidade* apontam que a medida tem finalidade de política criminal, servindo como um importante incentivo para uma maior participação da vontade popular no monopólio jurisdicional do Estado e um prêmio para àqueles que exercem esse serviço público relevante.

O princípio que defende a igualdade de condições entre todos os concorrentes nas diversas espécies de seleções públicas em nada impede a existência de critérios objetivos que estipulem o desempate. Tal raciocínio ainda está em perfeita sincronia com o princípio da eficiência, oferecendo ferramentas suficientes ao gestor público a fim de solucionar contratempos na própria esfera governamental, trazendo celeridade aos procedimentos administrativos.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 26 maio 2011, Edição 21.489, Direito & Justiça, p. 02)

34. Prescrição do crédito tributário

O tema da extinção do crédito tributário enfrentou, a pouco mais de cinco anos, uma alteração bastante significativa no tocante à prescrição, considerada uma de suas mais importantes modalidades.

Até meados de 2005, a regra quanto à prescrição do crédito tributário era de que somente a citação pessoal válida do executado teria o condão

de interromper a contagem do prazo quinquenal. Na prática o que acontecia era que, devido a falta de organização das procuradorias judiciais dos entes federativos, como também a ocultação intencional do devedor, este ato processual inicial raramente se concretizava de forma eficaz, fazendo com que o crédito tributário fosse atingido em cheio pelo instituto extintivo, desfalcando os cofres públicos da receita devida e pleiteada em juízo.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, responsável pela alteração do art. 174, parágrafo único, I, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, o instituto da prescrição quinquenal foi modificado. A nova espécie normativa trocou o conturbado procedimento da citação pessoal válida do devedor pelo singelo despacho de citação do magistrado competente. Trocando em miúdos, o legislador derivado alterou o momento da interrupção da prescrição do crédito tributário, optando por um ato processual bem mais simples e totalmente desvinculado de qualquer conduta ligada ao executado.

Essa antecipação topográfica da causa que autoriza a interrupção do prazo prescricional, temperada pela desburocratização processual da busca pela quantia pública devida, fez com que o crédito tributário ficasse bem mais protegido de sua ineficácia, afastando uma das principais causas que os levavam à extinção. Ficou bastante cristalino para os intérpretes da lei que o novo regime jurídico tributário em vigor teve uma finalidade tipicamente publicista, pois aumentou a blindagem do crédito estatal, resguardando a possibilidade de sua obtenção pela via judicial, através da ação de execução fiscal.

Neste diapasão, os juízes passaram a contar com duas situações diferenciadas para contagem da prescrição quinquenal: (i) se o despacho de citação do magistrado for anterior à vigência da lei complementar, deve ser considerada como ato interruptivo da prescrição a citação válida do devedor; (ii) se o despacho de citação do magistrado for posterior à edição

da lei complementar, deve ser considerada como ato interruptivo da prescrição o próprio despacho inicial de citação do devedor, pouco importando se o mesmo se materializou de forma válida.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 09 agosto 2011, Edição 21.542, Opinião, p. 02)

35. Parecer do Conselho Penitenciário

A autoridade judiciária competente para efetivar as disposições da sentença criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado é o juiz da vara de execuções penais. Por sua vez, servindo de elo entre os Poderes Judiciário e Executivo, está o famigerado Conselho Penitenciário, órgão consultivo e fiscalizador da correta execução da pena imposta.

Exercendo o papel de controlador externo, o Conselho Penitenciário sempre foi de extrema importância para a sociedade, auxiliando tanto os encarcerados, quanto o próprio Estado. Criado em 1924, juntamente com a lei que instituiu o livramento condicional, o órgão atua diretamente na segunda etapa do processo criminal, ou seja, na fase da execução da pena imposta.

Com o advento da Lei nº 10.792/2003, responsável para alteração de vários dispositivos da Lei de Execução Penal (LEP), criou-se uma grande polêmica quanto à necessidade do parecer do Conselho Penitenciário. Antes da publicação da mencionada lei havia a necessidade da peça consultiva para os casos de concessão de livramento condicional, indulto e comutação de pena. Após a vigência da aludida espécie normativa a obrigatoriedade do parecer ficou apenas nas situações de indulto e comutação de pena.

Embora cristalina a nova redação da LEP, não deixando dúvidas de que o instrumento consultivo prévio emitido pelo Conselho Penitenciário restou dispensável apenas para o livramento condicional, continuando indispensável para os demais casos, percebe-se um crescente e abalizado movimento doutrinário e jurisprudencial pelo afastamento do aludido parecer em todas as hipóteses alhures.

Os argumentos gravitam em torno da excessiva demora na elaboração da peça consultiva, fazendo com que o reeducando fique aguardando por muito tempo sua resposta, originando verdadeiro constrangimento ilegal. Outros, ainda, defendem que, como o parecer final tem caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do magistrado, tal peça seria totalmente desnecessária.

Embora os posicionamentos levantados estejam em perfeita sincronia com a realidade carcerária de nosso país, o descarte do parecer consultivo precisa ser aplicado com muita cautela, analisando cada caso isoladamente, sob pena do magistrado adentrar no campo da inovação da ordem jurídica. Somente após uma análise pontual e devidamente fundamentada, retratando inclusive a situação penitenciária local, é que o parecer do Conselho Penitenciário poderá ser dispensado, fazendo *jus* ao princípio da individualização da pena.

36. A improbidade administrativa e o princípio da insignificância

A preocupação com a honestidade na administração do patrimônio público e com a moralidade das instituições que representam o povo sempre foi alvo de discussão entre os legisladores constituintes pátrios. Tal entendimento pode ser facilmente constatado analisando os textos constitucionais, onde já era possível encontrar dispositivos expressos sobre o tema desde o Império, sendo repetido por todas as demais Cartas Magnas.

Atualmente o assunto da probidade administrativa encontra seu texto base encravado no art. 37, § 4º da Constituição Federal de 1988, onde afirma que os atos de desonestidade com a administração pública importarão em diversas sanções de caráter político, civil e administrativo, sem prejuízo da ação penal. A Lei nº 8.429/92, denominada Lei de Improbidade Administrativa ou Lei do Colarinho Branco, é a legislação responsável pela regulamentação do tema, encontrando-se no ordenamento jurídico como uma das principais normas responsáveis pela busca incessante da lealdade às instituições públicas.

Dentre os inúmeros temas relevantes sobre o assunto da probidade na administração pública um, em especial, acende a chama da curiosidade, incentivando a pesquisa com relação à conduta dos agentes públicos. Seria possível aplicar o princípio da insignificância ou bagatela, tão comum na seara do direito penal, aos atos de improbidade administrativa?

De origem romana, o princípio da insignificância tem por objetivo evitar que a máquina estatal seja movida para tratar de infrações penais que, embora ilícitas na sua origem, não atingiram com gravidade e relevância o bem tutelado.

Analisando a farta jurisprudência dos tribunais superiores podemos constatar que há muitos julgados pela inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública, previstos entre os Arts. 312 e 359-H do Código Penal. A justificativa gravita em torno das seguintes questões: (i) a legislação não quis proteger apenas o patrimônio público, mas também visa resguardar a moralidade administrativa; (ii) o princípio da indisponibilidade do interesse público faz com que as condutas dos agentes estatais estejam pautadas exclusivamente na lei, afastando todo tipo de relativização. À semelhança do entendimento adotado, os tribunais superiores também vêm rechaçando a tese de aplicação do princípio da bagatela aos atos de improbidade administrativa.

Todavia, já é possível encontrar vozes doutrinárias endossando a aplicabilidade do princípio da insignificância às condutas consideradas ímprobadas sob o argumento de que toda sanção deve ser imposta em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Mais prudente, esta corrente defende que embora a ética e a moral sejam condutas inerentes a todo agente público, é indispensável uma adequada correlação entre meio e fim na imposição de qualquer sanção.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 26 janeiro 2012, Edição 21.664, Direito & Justiça, p. 02)

37. Vagas regionalizadas em concursos públicos

Os litígios envolvendo a temática dos concursos públicos certamente ocupam lugar de destaque na agenda dos magistrados. A necessidade da administração pública em utilizar este procedimento isonômico, zelando pela regular contratação de pessoal, aliado a falta de uma regulamentação

nacional e específica sobre o assunto, fazem com que as partes insatisfeitas busquem com frequência a tutela jurisdicional.

Recentemente uma nova controvérsia veio somar-se à farta jurisprudência dos tribunais superiores envolvendo este procedimento de seleção pública. Restou decidido que a previsão em edital de concurso público com oferta de vagas regionalizadas não ofende os princípios constitucionais, nem viola os direitos do candidato. Em outras palavras, é perfeitamente legal a contratação de pessoal através de concurso público onde as vagas estão distribuídas por regiões administrativas.

Com isto, o ato de escolha pelo candidato, já na fase das inscrições, da localidade onde deverá concorrer, está em perfeita sintonia com os ditames constitucionais e com o ordenamento jurídico pátrio. As justificativas giram em torno do prévio conhecimento dos candidatos às regras do edital, optando por concorrer para as vagas da localidade pretendida, como também pela igualdade das provas, sendo idênticas para todos os participantes.

De saudosa lembrança, o ilustre administrativista Hely Lopes Meireles já afirmava com clareza e didática sem igual que a norma editalícia é a lei maior do concurso público. De fato, o edital é quem define todas as regras do certame, trazendo as minúcias de como aquela seleção ocorrerá. Por óbvio, tais exigências devem estar em consonância com o sistema legal em vigor.

Todavia, vale lembrar que além da fase editalícia, todas as demais etapas que envolvem o certame também deverão ser guiadas pela regularidade, desde a sua formalização em procedimento administrativo, até o seu encerramento com a publicidade do resultado e posterior convocação dos aprovados. Como bom ato administrativo, o concurso público está sujeito não apenas ao controle interno, inerente ao próprio órgão, mas

também ao controle externo, de função jurisdicional, zelando pela legalidade do certame, mais especificamente com relação à competência, finalidade e forma.

A ausência de uma legislação específica sobre o tema não significa falta de proteção ao procedimento administrativo seletivo. Tendo em vista o constante diálogo entre os institutos do nosso ordenamento jurídico, a grande maioria dos princípios e regras de direito público incide normalmente sobre os atos que envolvem o concurso público.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 09 fevereiro 2012, Edição 21.669, Opinião, p. 02)

38. O inquérito policial e a relatividade do sigilo

O inquérito que tramita na esfera policial, com a finalidade de apurar a autoria e a materialidade das infrações penais cometidas, possui como uma de suas principais características o sigilo na condução das investigações. Segundo o art. 20 do Código de Processo Penal a autoridade policial deverá assegurar o necessário sigilo ao inquérito, visando resguardar o resultado das diligências já realizadas, como também aquelas que ainda serão deflagradas.

Todavia, o sigilo do citado dispositivo normativo não deve ser interpretado isoladamente, mas em conjunto com o ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, dois importantes caminhos devem ser obrigatoriamente trilhados para a compreensão plena desta temática.

Primeiro, é possível encontrar algumas legislações extravagantes ratificando a necessidade do sigilo dos procedimentos investigatórios, a exemplo do art. 2º da Lei nº 9.034/95 (Lei das Organizações Criminosas) e do art. 8º da Lei nº 9.296/96 (Lei das Interceptações Telefônicas). Nestas

hipóteses, considera-se que o sigilo das diligências realizadas possui natureza absoluta, não havendo nenhuma possibilidade dos investigados terem acesso ao conteúdo das provas enquanto perdurar a ação policial.

Segundo, ressalvados os casos de sigilo absoluto, é possível o advogado ter pleno acesso ao conteúdo do caderno inquisitivo, a exemplo do art. 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e da súmula vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal. Estes dispositivos são responsáveis pela relativização do sigilo do inquérito policial, fazendo com que o defensor do acusado tenha conhecimento das provas já documentadas. Além disso, o novel verbete sumular fez com que a antiga norma do código criminal entrasse em sintonia com a moderna concepção do exercício do direito de defesa. Zelando pela efetividade deste instituto, poderá o advogado, uma vez tolhido de sua faculdade consultiva, se utilizar da ação constitucional mandamental a fim de restaurar seu direito líquido e certo de melhor defender o acusado.

O espírito do diálogo entre os institutos que envolvem o sigilo do inquérito é o de que a ausência de participação dos investigados no desenrolar do procedimento administrativo pré-processual não simboliza cerceamento de defesa. Isto reflete a natureza puramente inquisitiva da fase policial, onde a busca pela verdade real dos fatos ocorridos fala mais alto, postergando para a seara processual a atuação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

39. Pilares da reforma do Código Penal

Foi instalada no Senado Federal uma comissão integrada por notáveis juristas especializados na área criminal com a nobre missão de elaborar um anteprojeto sobre um novo código penal brasileiro.

A bela iniciativa do Senador Pedro Taques é digna de aplausos, respondendo aos anseios da sociedade moderna por mudanças urgentes na legislação penal. É preciso lembrar que muito embora nosso código criminal tenha sido alvo de recentes modificações, seu texto base foi edificado sob as aspirações da década de quarenta. Logo, a ideia de arquitetar uma nova codificação voltada à realidade atual brasileira, com institutos penais modernos, atendendo as reais necessidades da população, é muito bem-vinda.

Para se alcançar a excelência na reforma de uma legislação criminal dois pontos relevantes devem ser necessariamente observados: a excepcionalidade da tipificação penal e a correção de anomalias normativas.

No intuito de contribuir para a edificação da novel codificação, algumas vozes suplicam pela criminalização de novas condutas, outros esbravejam pelo agravamento de comportamentos já reprovados pelo ordenamento jurídico criminal. Entretanto, segundo o princípio da intervenção mínima, somente aquelas condutas mais graves deverão receber o rótulo de sanção penal, ficando as demais tuteladas pelos outros ramos do direito. Esta excepcionalidade da adjetivação criminal tem por escopo evitar a banalização do ilícito penal e a excessiva legalização das infrações delituosas, zelando pela estabilidade da sociedade e a credibilidade dos poderes instituídos.

A eliminação de uma série de distorções normativas, praticadas durante a tentativa de modernizar a legislação criminal de forma isolada, também não pode ser esquecida. Por exemplo, os crimes de corrupção passiva e concussão, que eram para caminhar juntos, estão em completa falta

de sintonia. A concussão, por ter uma natureza mais agressiva, deveria possuir uma pena bem maior do que a corrupção passiva, que é moldado por condutas consideradas mais leves. Todavia, em decorrência de uma alteração legislativa inadequada, criou-se um verdadeiro absurdo jurídico: o crime mais grave possui uma pena mais branda, e o crime mais leve possui uma pena mais severa. Resultado, a própria legislação estimula a violência, pois orienta que se o delinquente agir de forma mais agressiva será imposta uma sanção menos severa.

Tais pilares têm como objetivo implícito reforçar a internalização de um comportamento social adequado, pois a verdadeira reforma criminal não está no ambiente externo, mas dentro de cada um de nós.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 15 março 2012, Edição 21.699, Opinião, p. 02)

40. A responsabilidade na prestação dos serviços públicos

De acordo com as linhas introdutórias da Lei nº 8.987/95, responsável pelo regime de concessão e permissão de serviços públicos, tal atividade é prestada por conta e risco do particular, desde que devidamente comprovado em procedimento licitatório a capacidade para o seu desempenho.

A omissão da legislação especial quanto ao indicativo da espécie de responsabilidade das concessionárias é suprimida pelo estudo sistemático do ordenamento jurídico, em especial o art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988. A regra constitucional prevê que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão objetivamente pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros.

Duas conclusões básicas podem ser tiradas quanto aos prejuízos causados aos particulares: (i) quem responde pelos danos não é o Estado, mas

a própria empresa prestadora de serviço público ao qual o funcionário causador do estrago está vinculado; (ii) a responsabilidade das concessionárias é objetiva, cabendo ao particular demonstrar em juízo somente a conduta do agente público, o dano efetivamente sofrido e o nexo de causalidade entre eles.

Inúmeras observações adicionais gravitam em torno da temática desta responsabilidade, dentre as mais significativas estão a possibilidade da interposição de ação regressiva contra o empregado motivador do prejuízo e a responsabilidade subsidiária do Estado diante da falta de recursos das empresas privadas.

Após a comprovação do prejuízo causado ao particular e o desembolso da concessionária, poderá a empresa prestadora de serviço público mover uma ação regressiva contra o funcionário responsável pela prática do ato ilícito a fim de reaver o valor pago. Todavia, em decorrência do caráter subjetivo desta responsabilidade retroativa, a concessionária deverá comprovar em juízo a culpa ou o dolo do agente no caso em concreto, pressuposto necessário da punibilidade.

Invertendo os papéis, ajuizada uma ação de indenização contra a empresa concessionária e verificando sua impossibilidade de arcar com pagamento do prejuízo devido, não ficará o particular desprotegido na busca por tutela jurisdicional. Nestes casos, sendo demonstrada a insuficiência de fundos da esfera privada, pode o Estado ser convocado para complementar o valor almejado, tendo em vista o caráter subsidiário da sua responsabilidade. O fundamento está na ideia de que embora o serviço público seja executado por terceiros, a sua titularidade permanece com o Estado, sendo, em último caso, o grande responsável pelos danos causados a terceiros.

41. O julgamento da ADC 16

Mais um importante julgamento conseguiu pôr fim a uma antiga divergência jurídica envolvendo questões trabalhistas na esfera da Administração Pública, desmistificando a relação triangular da terceirização entre a empresa contratada, a empresa tomadora e o trabalhador comum.

O art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, responsável pela instituição das normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, diz que o contratado é inteiramente responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução da avença. Acrescenta o dispositivo que diante da inadimplência do contratado com relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, não há transferência da responsabilidade do pagamento para a Administração Pública, respondendo subsidiariamente apenas com relação aos encargos previdenciários.

Não obstante a legislação especial tenha restringido qualquer responsabilidade do Poder Público com relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não quitados pelas empresas terceirizadas, foi editado enunciado em sentido oposto. A Súmula 331, IV do Tribunal Superior do Trabalho dizia que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica em responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações.

Diante da controvérsia, a temática foi levada ao Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Constitucionalidade 16, buscando o reconhecimento de validade do dispositivo legal diante da ordem constitucional. A ação foi julgada procedente, declarando a norma inscrita no art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 constitucional, sedimentando o entendimento de que a Administração Pública não responde subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas. A decisão, além de pôr fim ao

conflito doutrinário travado entre os administrativistas e os defensores da justiça obreira, também afastou do seio administrativo a ideia da *culpa in vigilando* da entidade pública, princípio norteador do foro trabalhista.

Todavia, importante salientar que a decretação da constitucionalidade da norma pela Suprema Corte não implica na irresponsabilidade absoluta da Administração Pública frente à inexecução de contratos pelos parceiros privados. O novel raciocínio não afastou a regra genérica insculpida no art. 37, § 6º da Constituição Federal sobre a possível responsabilidade subsidiária do Estado frente à responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado. O louvável entendimento apenas descaracterizou a responsabilidade automática da Administração Pública pelas verbas trabalhistas não pagas, ratificando a necessidade da apuração de dolo ou culpa diante da inadimplência das empresas contratadas. Após a edificação da nova inteligência, o verbete sumular foi alterado pelo tribunal de origem, retirando do antigo texto a parte concernente à responsabilidade subsidiária objetiva do Estado, deixando-o em harmonia com o acórdão.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 17 maio 2012, Edição 21.744, Opinião, p. 02)

42. Consórcios públicos

No seio da administração pública está cada vez mais corriqueira a utilização do método de consórcio para a realização dos objetivos de interesses coletivo.

Foi a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que trouxe ao ordenamento jurídico pátrio as normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem entre si através dos consórcios públicos.

Esta espécie normativa específica surgiu com o propósito de regulamentar o art. 241 da Constituição Federal de 1988, viga mestre e vetor principal da edificação da gestão associada de serviços públicos.

Muito embora as regras centrais dos consórcios tenham sido sancionadas apenas em meados da década de vinte, tais associações são uma realidade da administração pública brasileira há muito tempo, principalmente quando se trata de saúde a nível municipal. O art. 10 da Lei nº 8.080/90, responsável pelas condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, já previa tal modalidade associativa entre os entes municipais.

Mas o que são consórcios públicos? Consistem em parcerias jurídicas plurilaterais de direito público, ou seja, equivalem a uma aliança entre dois ou mais entes federativos, tendo como resultado a criação de uma nova pessoa jurídica autônoma, atuando em cooperação mútua, em prol de objetivos e interesses comuns aos pactuantes.

Após seus primeiros anos de vigência e a consolidação doutrinária sobre alguns pontos divergentes, infere-se que os consórcios públicos integram a chamada administração pública indireta, fazendo desta a mais nova figura jurídica do gênero descentralização, ao lado das tradicionais fundações públicas, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Interessante ressaltar que os consórcios públicos, embora oriundos da atividade estatal, podem assumir feições públicas ou privadas. A associação pública poderá ter personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, a critério dos entes criadores. Com esta nova roupagem, o legislador igualou a natureza jurídica dos consórcios públicos à estrutura das fundações públicas, que também podem assumir esta dupla personalidade.

Bastante oportuna a iniciativa da formação de alianças entre os entes federativos no intuito de promover o desenvolvimento regional. Tais ações conjuntas, formando uma gestão pública em forma de parceria, retratam a evolução do pensamento com relação à gestão da coisa pública. É o direito administrativo com os olhos atentos para a realidade do mundo contemporâneo, sempre buscando a melhoria da qualidade do serviço público prestado à população.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 05 julho 2012, Edição 21.779, Opinião, p. 02)

43. Dez anos de vigência do pregão

A espécie normativa que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão completou sua primeira década de vigência. Contemporaneamente, o pregão foi instituído no ordenamento jurídico pátrio através da Medida Provisória nº 2.026, de 4 de maio de 2000, incidindo apenas no âmbito federal. Após dezoito reedições, foi convertida na Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002, ampliando seu espectro para todos os entes federativos.

O espírito da nova modalidade foi de simplificar o procedimento administrativo de aquisição de bens e contratação de serviços considerados comuns. A inversão das fases de habilitação e julgamento, sem qualquer ofensa aos princípios constitucionais que norteiam a temática, foi, indubitavelmente, o principal diferencial do pregão. Nas demais modalidades, primeiro as empresas se habilitam no procedimento para, somente em um segundo momento, ocorrer o julgamento das propostas ofertadas. No pregão ocorre o inverso, primeiro as empresas participam do julgamento das

propostas para, em seguida, apresentarem as documentações pertinentes, formalizando o contrato administrativo.

Embora bastante singela, esta medida foi responsável por uma completa mudança de pensamento com relação ao aprimoramento da gestão da coisa pública. Além de tornar o procedimento administrativo mais célere e menos burocratizado, dinamizando o sistema de compras e contratações governamentais, também ocasionou uma redução dos custos públicos, barateando esta fase interna. São inúmeras as pesquisas que enaltecem os benefícios financeiros advindos com a nova modalidade, diminuindo consideravelmente os gastos do erário público, economia que é transformada em investimentos em outras esferas do governo.

Aprimorando a formatação originária, foi editado o Decreto nº 5.450/05, regulamentando o pregão na sua forma eletrônica e o Decreto nº 5.504/05, estabelecendo uma preferência na utilização do pregão no formato cibernético.

Não obstante a incontestável receptividade da nova modalidade, surgiram alguns questionamentos sobre a compatibilidade da alteração da ordem das fases com o ordenamento jurídico em vigor, levando-se em consideração algumas normas de organismos internacionais dos quais o nosso país faz parte. Após duas décadas de discussões, a doutrina mais abalizada se inclina pela completa viabilidade da antecipação da fase de julgamento das propostas à fase de julgamento da licitação, estreitando o diálogo entre os princípios da celeridade e da eficiência, verdadeiros mentores intelectuais desta harmonia operacional.

44. Limitação administrativa não gera indenização

No tocante ao assunto da intervenção estatal na propriedade privada, o instituto da limitação administrativa vem se revelando como uma ferramenta indispensável na manutenção da supremacia do interesse público.

A imposição estatal de uma obrigação de não fazer, restringindo a liberdade da propriedade privada em benefício do interesse coletivo, ocasiona, quase sempre, uma insatisfação perante a sociedade civil, significando, muitas vezes, perdas econômicas consideráveis. Em decorrência desta postura cogente omissiva, acaloradas discussões são travadas, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, com relação à viabilidade de uma indenização, na tentativa de recuperar parcela do prejuízo comumente alegado em sede jurisdicional.

Contemporaneamente, existe um entendimento pacificado no direito administrativo pátrio com relação a temática: como regra, não cabe indenização à restrição ao uso da propriedade quando caracterizada a limitação. As principais justificativas gravitam em torno de que a limitação não se confunde com a desapropriação, pois enquanto na primeira há uma simples restrição administrativa à utilização da propriedade, imposta genericamente, na segunda ocorre uma incorporação da propriedade ao patrimônio público, imposta individualmente. Desta forma, enquanto a restrição não suprimir do proprietário os poderes inerentes ao domínio, caracterizada estará a limitação administrativa, inviabilizando a pretendida compensação financeira da área atingida.

Todavia, o entendimento comporta duas importantes considerações: (i) havendo uma delimitação exagerada da propriedade, extrapolando os limites da razoabilidade, o ato administrativo alcançará a esfera do arbítrio, viabilizando o pagamento de indenização dentro do prazo

prescricional de cinco anos, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32; (ii) havendo uma desnaturação da manutenção dos poderes inerentes ao domínio da propriedade, esvaziando seu conteúdo econômico, configurada estará a desapropriação indireta, viabilizando o pagamento de indenização no prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto da Súmula nº 119 do STJ.

O poder de polícia, responsável pelo condicionamento do exercício da propriedade aos imperativos do interesse comum, não sucumbe diante da frustração do proprietário limitado negativamente à exploração econômica. Porém, a razoabilidade do ato delimitador, mesmo amparado formalmente por uma norma escrita, assume um papel de equilíbrio, validando a limitação administrativa, colocando-a em harmonia com o sistema jurídico-administrativo.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 30 agosto 2012, Edição 21.819, Direito & Justiça, p. 02)

45. Progressão de regime por salto

A progressão do regime de cumprimento de pena vem se mostrando uma das principais ferramentas do sistema penitenciário na importante e difícil missão de viabilizar a readaptação do apenado ao convívio social. Ultrapassar as muralhas da execução criminal, alcançando uma metodologia de vigilância reduzida, significa transferir parcela da ressocialização ao próprio infrator, responsável maior pela modulação do seu comportamento.

Segundo o art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP), espécie normativa que regulamenta a efetivação das disposições da sentença criminal, a mudança para o regime menos rigoroso deve obedecer a requisitos objetivos

e subjetivos. Enquanto o primeiro diz respeito ao tempo de cumprimento de pena, sendo exigido um sexto no regime anterior, o segundo faz menção ao bom comportamento carcerário, evidenciado pelo diretor do estabelecimento.

Dentre as muitas discussões acadêmicas travadas com relação aos requisitos da progressão, uma sempre mereceu destaque especial: a possibilidade do reeducando passar direto do regime fechado para o aberto, sem passar pelo semiaberto. O benefício de progredir de regime por salto, pulando a etapa intermediária do sistema escalonado, nunca foi bem visto pela comunidade jurídica, mas vem sendo aceito por muitos penalistas e aplicado por significativa parcela do jurisdicionado.

Incendiando a discussão, foi aprovado novo enunciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmando o posicionamento já consagrado na corte. A novel súmula 491 trouxe o seguinte teor não vinculante: “é inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional.”

A passagem pelos regimes, cumprindo em cada um deles parcela da sanção imposta, representa a materialização de uma das principais finalidades da pena, fazendo com que o egresso reflita sobre suas ações e tente paulatinamente se readequar ao convívio em sociedade. Transferir um sentenciado do regime fechado diretamente para o aberto, além de frustrar os fins da execução penal, dificulta em muito sua proposta ressocializadora, abalando o já fragilizado sistema prisional.

Porém, naquelas localidades onde não existam vagas no regime semiaberto, o melhor entendimento se inclina para a concessão da progressão temporária do condenado para o aberto, devendo aguardar a oportunidade de cumprir o restante da sanção no regime adequado. Tal raciocínio não configura progressão por salto, apenas regulariza uma situação emergencial, tentando harmonizar o verbete sumular com a

realidade carcerária, pois o reeducando não pode suportar o peso da omissão estatal.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 11 setembro 2012, Edição 21.827, Opinião, p. 02)

46. Prova emprestada no processo disciplinar

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando o processo administrativo ganhou o status de direito fundamental, muitas das garantias antes somente aplicadas à seara jurisdicional também passaram a gravitar em torno da esfera administrativa. Tal fenômeno, também denominado de constitucionalização do processo administrativo, alterou substancialmente a forma verticalizada de conduzir o interesse público, encerrando de vez com a fase obscura dos atos administrativos.

Os benefícios recém-incorporados ao regime jurídico administrativo não foram elásticos apenas aos administrados, mas também aos próprios agentes públicos, que tiveram seu espectro de autoproteção ampliados, viabilizando um maior controle dos atos estatais, em especial os disciplinares. Reflexo deste avanço pode ser visualizado na Lei nº 8.112/90, que tratou detalhadamente do processo administrativo disciplinar dos servidores público civis da união, autarquias e fundações públicas federais. Também é possível vislumbrar a incidência deste novo leque garantista em diversas passagens da Lei nº 9.784/99, que muito embora regulamente o processo administrativo no âmbito federal, serve de modelo para inúmeros procedimentos estaduais e municipais.

Embalados neste espírito, diversos acórdãos exarados pelos nossos tribunais superiores vêm admitindo a utilização em processos administrativos disciplinares de provas colhidas exclusivamente em processos

criminais. Apesar de alguns sigilos constitucionais serem excepcionados apenas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, a exemplo da correspondência e dados telefônicos, o resultado probatório pode ser migrado para a seara disciplinar.

Na teoria, este empréstimo reflete um diálogo harmônico entre as esferas administrativa e jurisdicional, fazendo valer o princípio da verdade real que norteia a primeira seara, fortalecendo a ideia de unidade do direito. Na prática, este empréstimo enaltece a importância dos processos administrativos com fins disciplinares, ferramenta indispensável na apuração da responsabilidade dos agentes públicos em decorrência de infrações praticadas no exercício funcional.

O exercício do poder administrativo disciplinar corporifica uma atividade muito assemelhada a jurisdicional, ainda que limitado à seara administrativa, funcionando como um autêntico julgador, responsável pela apuração do fato. Desta forma, bastante salutar o entendimento pelo diálogo entre as esferas com a respectiva migração das provas colhidas, pois reforça a premissa maior da emissão de uma decisão justa, distribui a justiça e viabiliza o acalento social.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 27 setembro 2012, Edição 21.839, Direito & Justiça, p. 02)

47. O direito de preferência dos jurados

As legislações satélites de natureza processual tem sido alvo de profundas reformas nos últimos anos. No âmbito criminal podemos mencionar a curiosa alteração referente ao procedimento especial do tribunal do júri: as pessoas que exercerem a função pública de jurado serão premiadas pelo relevante serviço temporariamente prestado. As benesses

estatais consistem no direito de preferência nas licitações públicas e no provimento de cargos ou funções públicas.

O direito de preferência dos jurados em licitações públicas não é uma novidade propriamente dita, mas um alargamento de benefícios. Enquanto a redação anterior do código de processo penal estipulava a prerrogativa apenas para a concorrência pública, o novo diploma amplia a vantagem para qualquer modalidade licitatória. Desta forma, ocorrendo empate entre os participantes deste procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa, o candidato que tiver funcionado anteriormente como jurado terá preferência sobre os demais.

O direito de preferência dos jurados em concursos públicos é uma novidade completa. O novo regramento estipula que os benefícios ocorrerão em dois momentos diversos: no início da carreira ou ao longo dela. A primeira hipótese consiste no uso da prerrogativa no provimento de cargo ou função pública, por exemplo, cinco candidatos ficaram empatados durante a realização de um concurso público, aquele que tiver funcionado anteriormente como jurado terá preferência sobre os demais. A segunda hipótese consiste no uso da prerrogativa na promoção funcional ou remoção voluntária, por exemplo, cinco agentes públicos ficaram empatados durante a realização de uma seleção interna por uma vaga na capital, aquele que tiver funcionado anteriormente como jurado terá preferência sobre os demais.

Mas atenção, a aplicação deste instituto somente é possível quando todos os envolvidos nos certames administrativos se encontrarem rigorosamente em igualdade de condições, servindo única e exclusivamente como critério de desempate.

A fundamentação para uma possível alegação de inconstitucionalidade do dispositivo estaria na violação do princípio da isonomia, não havendo motivos para conferir tratamento desigual às pessoas que estão

em condições de igualdade. Porém, a constitucionalidade da regra parece cristalina. A fórmula legislativa além de premiar aqueles que prestam um serviço público relevante, também serve de incentivo à participação da vontade popular no monopólio jurisdicional, estreitando as relações entre o cidadão e o poder estatal.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 26 julho 2013, Edição 22.051, Opinião, p. 02)

48. Limite etário em concursos públicos

A principal espécie normativa pátria completou vinte e cinco anos de vigência. Entre os inúmeros fatores positivos que merecem ser exaltados nas festividades do jubileu de prata da Constituição Federal está a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargos e empregos públicos. Agindo assim o legislador constituinte originário estabeleceu, como regra, o critério do mérito na seleção dos seus agentes públicos, afastando as indicações pessoais fundadas em relação de amizade e parentesco, moralizando o procedimento administrativo.

Embora a temática dos concursos públicos seja amplamente examinada na doutrina e jurisprudência, ainda não existe em nosso ordenamento jurídico nenhuma legislação geral regulamentando o assunto. Atualmente em trâmite no Congresso Nacional, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74 de 2010 foi edificado com o objetivo de traçar as regras básicas para a realização dos certames públicos federais. Em face da ausência de lei específica, os mandamentos expressos nos editais convocatórios são pautados no texto constitucional e na jurisprudência,

podendo fazer referência a normas locais no tocante à regulamentação da profissão em oferta.

Questão tormentosa vem a ser o debate em torno da limitação etária dos candidatos interessados a participar dos certames públicos. No que tange ao limite mínimo, o art. 5º, V da Lei nº 8.112/90 nos ensina que são requisitos básicos para a investidura em cargo público a idade mínima de 18 (dezoito) anos, dentre outros. Vale ressaltar que a mencionada espécie legislativa não possui caráter nacional, pois dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis apenas no âmbito da União, das Autarquias e das Fundações públicas federais.

A faixa etária de dezoito anos para ingressar nos quadros do serviço público tem como fundamento básico o alcance da capacidade civil e a cessação da menoridade penal, se tornando plenamente habilitado e responsável por todos os seus atos. Porém, vale ressaltar que conforme a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, toda documentação necessária ao regular preenchimento da unidade administrativa em oferta não pode ser exigida no ato preambular da inscrição, mas apenas no momento da posse. O desrespeito a essas premissas torna legítima a interferência jurisdicional no sentido de permitir o acesso do candidato com idade inferior a dezoito anos às etapas seguintes do certame, transferindo a exigência para o ato de nomeação, em caso de aprovação.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 14 novembro 2013, Edição 22.130, Opinião, p. 02)

49. Progressão de regime em crimes hediondos

Foi aprovado pelo Superior Tribunal de Justiça novo entendimento sumular com a missão de pacificar a temática da progressão de regime em

crimes hediondos, ratificando as inúmeras decisões já exaradas sobre a irretroatividade das alterações fomentadas pela Lei nº 11.464/07. O enunciado foi edificado com a seguinte redação: os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

Explorando detidamente o verbete é possível concluir que, para as condutas legalmente rotuladas como hediondas, existem duas grandes regras jurídicas de execução da pena no tocante à progressão de regime. O fator preponderante na determinação dos requisitos legais é o tempo do crime, ou seja, o momento da ação ou da omissão em que a infração foi cometida, ainda que outro seja o do resultado.

Se o delito foi praticado *antes* de 29 de março de 2007, deverão ser observadas as regras gerais sobre a progressão de pena estabelecidas no art. 112 da Lei de Execuções Penais. De acordo com a norma geral bastará que o condenado cumpra ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostente bom comportamento carcerário a fim de se beneficiar do amparo legal. Se o delito foi praticado *após* 29 de março de 2007, deverão ser observadas as regras específicas sobre a progressão de pena estabelecidas no art. 2º, § 2º da Lei dos Crimes Hediondos. Nos termos da novel redação legislativa, o condenado só poderá se habilitar à progressão de regime se tiver cumprido ao menos dois quintos da pena se primário, ou três quintos se reincidente.

Os novos parâmetros da progressão de regime estão em sintonia com o espírito criminal reformista, punindo mais severamente aqueles que praticam delitos com maior grau de nocividade à sociedade. Como pano de fundo da irretroatividade da lei penal mais severa está a clássica noção de segurança jurídica, trazendo uma estabilidade de incidência normativa com relação aqueles casos sob análise jurisdicional.

Porém, é necessário alertar que o aumento do rigor na concessão do benefício carcerário não foi suficiente para reduzir os índices de criminalidade. Está sedimentado na esfera da criminologia que legislações simbólicas, incorporadas ao ordenamento jurídico através de comoções públicas, acabam na grande maioria das vezes não alcançando o fim proposto. Preferencialmente, a inovação normativa deve caminhar ao lado de políticas públicas, ampliando o leque de reflexão e internalização da proposta nuclear.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 28 novembro 2013, Edição 22.140, Direito & Justiça, p. 02)

50. Dispensa de licitação no Programa Cisterna

A lei geral das licitações públicas e contratos administrativos, principal espécie normativa responsável pela regulamentação da temática a nível constitucional, completou recentemente vinte anos de vigência. Ao longo deste período muitas alterações ocorreram na redação original, em especial no que tange ao famigerado instituto da dispensa de licitação, dispositivo inicialmente previsto com quinze hipóteses, hoje com trinta e três possibilidades.

O texto da última modificação foi incluído através da Medida Provisória nº 619, de 06 de junho de 2013, pelo seu caráter urgente e relevante, sendo posteriormente convertido na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. Aduz a nova redação que será dispensada a licitação na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

Dentre outras finalidades, o mandamento instituiu o denominado Programa Cisternas, com o objetivo nuclear de promover o acesso à água para o consumo humano e animal e para a produção de alimentos por meio da construção de cisternas. A medida tem como pano de fundo a busca pela uniformização, celeridade e, principalmente, simplificação dos procedimentos necessários para a execução das ações e liberação de recursos para a captação de água. O prospecto também prevê mecanismos informatizados de controle de metas e transparência na aplicação dos recursos, seguindo o modelo contemporâneo de publicidade dos atos administrativos.

Com o agravamento da estiagem no semiárido brasileiro em função da seca que castiga a região há décadas, essa medida se justifica pela importância de atender em menor tempo um maior número de famílias de baixa renda sem acesso água que sofrem com a situação de escassez crônica. Além disso, é também esperado que o programa alcance resultados indiretos, através da geração de trabalho e renda local, contribuindo para o alívio dos efeitos da estiagem prolongada.

Andou bem o legislador ao arrolar a nova hipótese de dispensa licitatória, pois a desburocratização da execução das ações de convivência com o semiárido representa um avanço significativo na consolidação do programa enquanto política pública. Oportuno ressaltar que o fornecimento de água potável é considerado um serviço público básico e obrigatório, abstração em perfeita sincronia com as condições mínimas de existência da pessoa enquanto ser humano.

51. Presunção de inocência nos concursos públicos

O princípio constitucional da presunção de inocência garante a todos os cidadãos um dos mais significativos resguardos sociais: o direito de apenas ser considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Todavia, após o advento da Carta Cidadã de 1988, muitos direitos antes exclusivos da seara jurisdicional hoje também são constantemente aplicados em domínios de natureza administrativa. Esse alargamento dos direitos e garantias dos administrados ocasionou uma salutar aproximação entre as duas esferas, não com a proposta de igualar os ritos, mas com o objetivo de proporcionar um ambiente mais coeso e justo.

Aplicando a construção teórica na prática forense, podemos facilmente visualizar sua incidência nos concursos públicos, procedimento administrativo corriqueiramente realizado pelos órgãos estatais com a finalidade de selecionar candidatos para a ocupação de cargos vacantes. Além da aprovação obrigatória nas etapas ordinárias de provas e títulos, alguns certames ainda trazem em seus editais a exigência da investigação social, também denominada de investigação da vida pregressa, com o objetivo de averiguar minuciosamente o comportamento social dos aspirantes aos cargos públicos ofertados. Os tribunais superiores têm entendido de forma pacífica e reiterada que a exclusão do concurso público de candidatos que tenham em seu desfavor condenações criminais não transitadas em julgado afronta o postulado constitucional.

A existência de meros registros de natureza criminal em nome do candidato, sem a constatação formal de uma sentença definitiva, não pode ser usada como desculpa para a sua exclusão do certame. O estado de inocência descreve uma importante garantia para o candidato, de que somente após todo o transcurso do devido processo legal, com espaço para

o contraditório e ampla defesa, sua participação no certame poderá ser limitada. A presunção de inocência tem a prerrogativa de acompanhar o candidato em todas as etapas recursais legalmente admissíveis, não se esvaziando progressivamente na medida em que ultrapassem os graus de jurisdição.

Desta forma, somente após exaurido todo o lapso temporal destinado aos recursos, inviabilizando qualquer nova tentativa de reanálise do pleito, cessará em definitivo para o candidato o direito de participar da seleção pública. Eventuais abusos oriundos das bancas examinadoras poderão ser combatidos através da ação de mandado de segurança, pedindo liminarmente a manutenção do candidato no certame em face da nítida violação ao preceito constitucional.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 29 dezembro 2014, Edição 22.416, Opinião, p. 02)

52. A desjudicialização da execução penal

A fim de acompanhar as mutações sociais e as exigências contemporâneas na seara criminal, uma comissão de juristas foi designada pelo Senado Federal para elaborar um anteprojeto com a proposta de modernizar o instituto da execução penal em nosso país. O resultado final deste trabalho pode ser visualizado na leitura do Projeto de Lei do Senado nº 513/2013, ainda objeto de discussão no Congresso Nacional. Dentre as inúmeras novidades incorporadas a antiga redação da famigerada Lei nº 7.210/84, a proposta de desjudicialização de alguns procedimentos, como por exemplo, a progressão de regime de cumprimento de pena, merecem realce especial.

De acordo com o texto em vigor, a transferência do condenado para um regime menos rigoroso deverá necessariamente ocorrer na esfera jurisdicional, através da interferência do Magistrado, precedida da manifestação do Ministério Público e do Procurador Judicial do apenado. Seguindo a nova orientação ventilada pela comissão, a progressão de regime passará a ocorrer de forma automática, dentro da própria seara administrativa carcerária, desde que o reeducando obedeça aos requisitos legalmente estabelecidos, tais como o cumprimento de um sexto da pena. Nestes termos, a análise jurisdicional da súplica passaria de regra à exceção, sendo exigida somente em condições pontuais, como por exemplo, quando restar comprovado mau comportamento, atestado pelo diretor da unidade prisional. A intenção do grupo em desburocratizar a progressão de regime pode ainda ser facilmente verificada pelo emprego da expressão “incidente” para identificar o procedimento na lei, conferindo à medida uma roupagem de excepcionalidade.

O avanço normativo proposto deve, todavia, ser fielmente acompanhado de uma integração logística e tecnológica entre as esferas jurisdicional e administrativa, isto porque os requisitos objetivo e subjetivo não são as únicas fontes de consulta para uma correta verificação da progressão de regime. Ainda é imprescindível a verificação da existência de outras ações criminais ou execuções penais em andamento, como também a averiguação de mandados de prisão temporária ou preventiva abertos em desfavor do reeducando, dentro e fora daquela unidade federativa, entre outras imposições cautelares.

A busca incessante pela celeridade processual tem sido o espírito motivador das principais reformas normativas nos últimos anos nas diversas áreas do direito, principalmente na seara criminal, porém, a agilidade na prestação jurisdicional deve sempre caminhar em perfeita sintonia com a realidade da infraestrutura do órgão reparador. Somente através de um

sistema virtual muito bem arquitetado, traduzindo em tempo real a situação carcerária e processual do reeducando, fará da automaticidade proposta pela comissão de juristas uma importante ferramenta na efetivação das disposições da sentença penal, proporcionando condições para a harmônica ressocialização do apenado.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 29 janeiro 2015, Edição 22.438, Direito & Justiça, p. 02)

53. Ambiguidade em editais de concursos públicos

Desde o advento da Constituição Federal de 1988, o concurso público de provas ou de provas e títulos representa o veículo ordinário de investidura em cargos ou empregos públicos colocados a disposição na estrutura orgânica estatal. A fim de regulamentar o certame, dando publicidade e transparência, o edital surge como instrumento formal obrigatório, responsável por disciplinar as regras da seleção pública de forma clara e objetiva.

Apesar da inércia legislativa quanto à edição de uma norma especial que regulamente os concursos públicos, é possível subtrair do ordenamento jurídico, principalmente da lei geral das licitações e contratos administrativos, através da construção doutrinária e jurisprudencial, um princípio enaltecendo a importância do edital. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também denominado de princípio da vinculação ao edital, reforça a ideia de que os candidatos deverão necessariamente seguir as regras previamente estabelecidas, desde que em harmonia com os ensinamentos constitucionais. Essa vinculação exacerbada também alcança a própria administração pública, estando os seus agentes obrigados a executar fielmente todas as condições arroladas no

edital, zelando pela manutenção da regularidade do certame, uma das facetas da eficiência administrativa.

Tendo em vista seu caráter disciplinador, muitos editais se apresentam extremamente prolixos, elaborados de forma complexa e exaustiva, tornando sua leitura enfadonha e cansativa. Nesse ambiente, é bastante comum a ocorrência de normas internas que se contradizem, ditando regras confusas e ambíguas, prejudicando os candidatos. Após a verificação da falha e a provocação infrutífera do órgão responsável, cabe ao participante buscar a intervenção jurisdicional no intuito de sanar a confusão editalícia instaurada.

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica ao admitir a tutela jurisdicional nos atos que regem os concursos públicos, principalmente no tocante à observância dos preceitos da legalidade e da vinculação ao edital. Um dos casos mais recorrentes é a cobrança nas provas objetivas e discursivas de conteúdos programáticos não previstos no edital de abertura do certame. Não se trata de revisão dos critérios inicialmente estabelecidos, muito menos de análise jurisdicional na discricionariedade administrativa, mas de conceder uma interpretação razoável do procedimento nos termos prefixados. Em suma, restando constatado no edital certa ambiguidade ou contradição objetiva, a presunção recairá, como regra, contra a administração pública, prevalecendo a interpretação mais favorável ao candidato.

54. Súmula vinculante 37

No exercício regular de suas atribuições constitucionais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou uma nova súmula com efeitos vinculantes, buscando celeridade processual sobre questões idênticas. A contemporânea tese enunciativa foi editada com a seguinte redação expositiva: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Sendo fidedigno ao contexto histórico, o novel registro jurisprudencial se originou da antiga súmula 339 da própria Corte Suprema, edificada em meados da década de sessenta, que já emitia àquela época idêntico entendimento hoje pacificado, não se alterando mesmo após a nova ordem constitucional vigente. A inovação, portanto, não está na literalidade do texto, mas na sua força normativa, visto que atualmente, com uma roupagem diferenciada, o raciocínio ganhou força cogente, devendo ser obrigatoriamente seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública direta e indireta, nas três esferas de Governo.

Sob o manto do preceito da reserva legal, o enunciado serviu para reafirmar a ideia de ausência de competência do Poder Judiciário para majorar vencimentos dos agentes públicos embasado no princípio da isonomia. A correção de eventuais distorções provenientes do legislador ordinário no tocante à estruturação dos cargos públicos e suas respectivas remunerações foge completamente à órbita jurisdicional. Seguindo a mesma linha de raciocínio, existe farta jurisprudência entendendo pela impossibilidade de fixação de vencimentos dos servidores públicos através de convenção coletiva de trabalho. Nestes termos, cabem aos demais órgãos estatais, em especial o Poder Legislativo, a discussão e apreciação

sobre a tentativa de reclassificação funcional dos servidores públicos através de lei específica, com a finalidade de fixar ou alterar suas remunerações.

Sob o manto do preceito da separação dos poderes, o enunciado serviu para asseverar a harmonia e independência entre os Poderes da União, valores teóricos consignados no art. 2º da Constituição Federal de 1988. A divisão das atribuições estatais segundo o critério funcional é uma característica estratégica do modelo contemporâneo, evitando a concentração de poder e, conseqüentemente, o abuso no seu exercício. Essa aparente neutralidade da interferência jurisdicional, negando aumento de vencimentos para servidores públicos fundamentado na isonomia, resgata a função primordial do seu papel, de interpretar e aplicar as normas, mas não de criá-las. Nestes termos, resta ao Poder Judiciário, quando devidamente provocado, o exame da efetiva lesão ao princípio de direito fundamental, mas não a análise da justa ou injusta situação dos agentes públicos.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 13 fevereiro 2015, Edição 22.449, Opinião, p. 02)

55. Estabilidade gestacional

Embora o acesso aos quadros do serviço público ocorra ordinariamente através de aprovação prévia em concurso público, existem algumas situações excepcionais, tais como as nomeações para os famigerados cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração. O ingresso facilitado e desburocratizado apresenta algumas desvantagens evidentes, como, por exemplo, a completa falta de estabilidade, podendo o

agente comissionado ser exonerado a qualquer momento, em qualquer circunstância, mesmo sem justa causa, a critério do empregador.

Analisando o regramento normativo, surge uma indagação de ordem prática merecedora de uma reflexão mais pormenorizada: a ocupante de cargo em comissão, mesmo estando grávida, poderia ser exonerada? O assunto é polêmico, sendo possível encontrar posicionamentos divergentes tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em face da ausência de regulamentação específica para a situação.

No âmbito constitucional, o legislador originário vedou expressamente a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, b, ADCT). Todavia, a proteção contra a despedida repentina faz referência apenas aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais civis, aqueles sem vínculo com o poder público, não sendo extensível aos servidores públicos (art. 7º, I, CF/88 c/c art. 39, § 3º, CF/88). A recém-editada Lei Complementar n. 146/14 perdeu uma excelente oportunidade para dirimir a controvérsia, tratando somente da extensão da estabilidade provisória da gestante, nos casos de seu falecimento, para aquela que detiver a guarda do seu filho. Nestes termos, em face da ausência de permissivo legal, diversos julgamentos são emitidos vedando a estabilidade gestacional para aquelas trabalhadoras ocupantes de cargos comissionados.

Porém, esquadrinhando a temática, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que as garantias sociais estão sobrepostas à vontade do empregador, principalmente no tocante à maternidade, edificada como uma garantia fundamental, inerente a todas as trabalhadoras que possuem vínculo empregatício, independentemente do regime jurídico de trabalho. Deste ângulo interpretativo, ainda que o cargo comissionado prossiga sem estabilidade em virtude do seu vínculo precário, a servidora

grávida tem direito à licença-maternidade e estabilidade provisória, materializando, assim, os incentivos especiais do mercado de trabalho da mulher, não deixando a gestante desamparada, viabilizando a recuperação das suas condições físicas e psicológicas.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 26 fevereiro 2015, Edição 22.455, Direito & Justiça, p. 02)

56. Remição pelo estudo

O instituto da remição de pena, ao lado da progressão de regime e do livramento condicional, aparece como um dos principais benefícios carcerários outorgados aos presos definitivos e provisórios. Segundo o art. 126 da Lei n. 7.210/84, todo condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, através do estudo, parte do tempo da execução da reprimenda estatal.

Nesse ambiente, a contagem temporal será feita à razão de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, podendo essa atividade ser desenvolvida no âmbito do ensino fundamental, médio, profissionalizante e superior. Atento às novas metodologias de ensino, o legislador inovou ao prever que o estudo poderá ocorrer tanto na clássica modalidade presencial quanto na moderna técnica a distância, devendo a certificação das horas estudadas sobrevir por meio das autoridades educacionais. Não obstante, a remição somente poderá ser declarada pelo magistrado responsável pela fiscalização da execução da pena após a oitiva ministerial.

Em face da omissão normativa, uma celeuma vem merecendo especial destaque: além da simples frequência do condenado às aulas, seria ainda necessário exigir dos detentos um razoável desempenho escolar? A

principal função da remição através do estudo é estimular o apenado a retomar sua qualificação profissional, mostrando uma alternativa de vida àquela ligada a criminalidade, buscando ampliar seus conhecimentos técnicos, direcionando para o exigente mercado de trabalho. Tentar equiparar o baixo rendimento estudantil à prática da falta grave, para fins de justificação da perda dos dias remidos, além de corromper o benefício, desvirtuando sua finalidade principal, invaria na ordem jurídica, impondo novas condições não previstas em lei. Nestes termos, o fraco aproveitamento escolar não pode ser motivo para decretar a perda integral ou parcial dos dias remidos, devendo ser concedida apenas com base na frequência do aluno.

As faltas reiteradas e reprovações disciplinares, contudo, não devem passar totalmente despercebidas da administração penitenciária. Compete ao profissional da educação saber diferenciar aqueles alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem, situação naturalmente agravada pelos obstáculos do cárcere, daqueles que demonstram ausência de comprometimento na ressocialização. Tratar de forma idêntica alunos com propósitos totalmente diferentes além de constituir nítida burla à execução penal, também esvazia o espírito nuclear do benefício, de premiar somente aqueles alunos mais empenhados e envolvidos no seu retorno à sociedade.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 18 março 2015, Edição 22.469, Opinião, p. 02)

57. Vinte anos dos Juizados Especiais

Criados em meados da década de noventa para regulamentar o art. 98, I da Constituição Federal de 1988, os Juizados Especiais completam vinte anos de existência.

Substituindo os antigos Juizados Especiais de Pequenas Causas, a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, foi a principal responsável pela instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em nosso ordenamento jurídico. Interpretados como um autêntico divisor de águas, os Juizados Especiais possuem como marca registrada a orientação processual guiada pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade. Destinados a desburocratizar a procura da tutela jurisdicional e aproximar o cidadão da máquina pública, os Juizados Especiais tem competência para julgar causas cíveis de menor complexidade e causas criminais de menor potencial ofensivo.

Sob as lentes da ciência criminal, é possível identificar o acréscimo de diversos institutos ao cotidiano forense, tais como o procedimento sumaríssimo, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Todavia, a aplicação de pena não privativa de liberdade e a reparação dos danos causados à vítima ganham especial relevância, pois manifestam o espírito despenalizador da norma. Ao estabelecer alternativas à tradicional punição corpórea, os Juizados Especiais claramente abraçaram o postulado da intervenção mínima em suas entrelinhas.

Essa construção teórica tem como finalidade orientar e limitar o poder incriminador estatal, ressaltando ao legislador que a criminalização de determinadas condutas somente poderá ocorrer se for, de fato, o meio imprescindível para tutelar o bem jurídico. Assim, a rotulação de certos comportamentos como penalmente aversivos à sociedade deverá ocorrer somente em último caso, apenas quando restar evidenciado estritamente necessário à vida em coletividade, preservando a subsidiariedade da sua incidência.

Embora a intervenção mínima estatal represente a base do direito penal moderno, a nossa realidade vive um momento oposto. A tendência

contemporânea de incriminar toda e qualquer conduta reflete a inoperância do poder público em resolver pendengas habituais alheias à seara penal. Iniciativas como a fundação dos Juizados Especiais, um microssistema jurídico norteado pela despenalização da norma, são extremamente válidas, dignadas de aplausos. Porém, após vinte anos de vigência, é possível constatar que reflexões como esta representam tendências isoladas e minoritárias. Transferir toda a responsabilidade para o direito penal é extremamente perigoso, pois esvazia seu propósito e vulgariza sua aplicação.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 28 setembro 2015, Edição 22.607, Opinião, p. 02)

58. Governança pública transparente

Através de resolução, o Senado Federal aprovou, recentemente, a criação da Comissão Permanente de Transparência e Governança Pública. De autoria do Senador João Capiberibe (PSB-AP), a nova comissão terá por finalidade opinar sobre diversas temáticas, dentre elas o combate à corrupção, a responsabilidade na gestão do dinheiro público, a adoção de práticas gerenciais modernas nos órgãos do governo, a eficiência na execução dos serviços, a democracia participativa, o controle social e a transparência na prestação de informações à população.

Desde a publicação da Emenda Constitucional n. 19/98, responsável pela implantação da reforma gerencial na administração pública, a transparência na gestão do interesse coletivo aparece como resultado lógico da moderna relação entre governantes e governados, um desdobramento implícito do princípio da eficiência. A partir dessa nova interpretação, equiparando o ente público a uma grande empresa, os cidadãos abandonaram de vez o antiquado papel de meros expectadores, assumindo a

função semelhante a genuínos acionistas, diretamente interessados no planejamento, execução e, principalmente, nos resultados das políticas públicas, reivindicando melhorias na prestação dos serviços oferecidos. Entre os principais avanços nos últimos anos, a lei de acesso à informação representou um significativo passo na transparência das contas públicas, garantindo, assim, o direito constitucional do acesso gratuito e facilitado da população aos dados públicos de interesse coletivo.

Nesse ambiente, a temática da governança pública surge como um dos grandes desafios dos modelos contemporâneos de gestão, um tempero desenvolvimentista na busca pelo crescimento econômico e social em nosso país. O aperfeiçoamento dos mecanismos de administração pública também necessita de constante evolução, entre as principais podemos citar as práticas relacionadas com a estratégia, planejamento, coordenação, gerenciamento, controle, objetivos, indicadores e metas. Aplicar recursos públicos em boas práticas de governança significa investir na inteligência estatal, fase que antecede a execução propriamente dita, prevenindo a ocorrência de contratempos inesperados.

Tão importante quanto possuir uma boa política pública na teoria, é desfrutar de uma que efetivamente funcione na prática, alcançando os resultados inicialmente esperados, entregando à população os objetivos prometidos. A nova comissão legislativa reflete muito bem a fase de transição do atual modelo de gestão, exercendo a transparência um papel fundamental no combate ao desperdício dos recursos públicos.

59. Novos critérios de separação carcerária

A legislação que disciplina o mecanismo da execução penal em nosso território foi novamente alterada. Desta vez, trata-se da Lei n. 13.167/15, que modificou o disposto no art. 84 da Lei n. 7.210/84. O novel dispositivo estipulou critérios diferenciados para a separação dos presos em estabelecimentos prisionais.

Invocando a redação original dos direitos e garantias fundamentais, podemos verificar que duas normas abrigam, ainda que de forma genérica, algumas peculiaridades quanto à forma de cumprimento da reprimenda estatal. A primeira, de conteúdo prático, afirma que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. A segunda, de conteúdo mais teórico, afirma que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, incluindo a assistência material, hospitalar, jurídica, educacional, social e religiosa.

Adentrando no âmbito da execução criminal, esmiuçando o dispositivo constitucional, restou assegurado ao preso provisório o cumprimento da sanção em ambiente separado do preso definitivo. Todavia, a legislação especial não foi muito além desse requisito básico, transferindo aos diretores dos estabelecimentos prisionais a difícil missão de organizar internamente a alocação dos presos. A nova redação veio suprir essa lacuna normativa, estabelecendo diferentes critérios de separação dos presos, de acordo com a gravidade dos crimes praticados.

No tocante aos presos provisórios, houve a separação dos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, daqueles acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. No tocante aos presos definitivos, houve a separação dos condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, daqueles reincidentes

condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, daqueles primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

Seguindo a tradição da maioria das alterações legislativas sobre execução criminal, a teoria utópica se afasta, novamente, da realidade prática do país. De acordo com várias pesquisas realizadas nos últimos anos, o retrato do sistema penitenciário se mantém bastante preocupante. A superlotação carcerária, a carência de unidades prisionais e a ausência de políticas públicas de ressocialização são alguns exemplos dos problemas frequentemente encontrados. Boas práticas legislativas existem, porém, é necessário um diálogo permanente com os demais poderes a fim de concretizar as propostas almejadas.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 14 outubro 2015, Edição 22.619, Opinião, p. 02)

60. O desempate nas licitações públicas

Devido à publicação da festejada Lei n. 13.146/15, responsável pela instituição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, houve a necessidade de alguns pequenos ajustes em outras espécies legislativas do ordenamento jurídico pátrio. No âmbito público, uma das normas atingidas foi a polêmica Lei n. 8.666/93, que estipula regras gerais para a dinâmica das licitações e contratos administrativos nas três esferas de poder. Todas as alterações ocorreram no sentido de adaptar a sistemática das compras governamentais ao espírito do estatuto, promovendo acessibilidade e equiparação de oportunidades.

A *primeira* modificação sobreveio com a inclusão de um novo requisito legal utilizado como critério de desempate entre as empresas

participantes do certame público. Assim, em igualdade de condições, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem o cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

A *segunda* modificação aconteceu no âmbito da execução dos contratos administrativos, com o objetivo de formalizar os meios de utilização e as formas de controle desta nova primazia. Assim, as empresas beneficiadas por este critério de desempate deverão cumprir, durante todo o período da avença, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação. À própria administração compete a missão de fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.

Somado a outras medidas de inclusão social, o novo critério de desempate nas licitações funciona como uma importante ferramenta de cidadania, promovendo o exercício dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Desse modo, a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública ultrapassa um juízo meramente econômico de desenvolvimento sustentável, incorporando aspectos isonômicos de convivência em homenagem ao princípio constitucional da dignidade humana. O estatuto representa um grande avanço na procura da tolerância social, um dos principais desafios da era moderna. A capacidade de saber lidar com aquilo que é diferente reflete o grau de amadurecimento de um determinado grupo social, assunto que deve ser objeto não apenas de boas práticas legislativas em abstrato, mas, sobretudo, um esforço pessoal exercido diariamente por todos no mundo concreto.

61. Quem faz a cidade?

Quem faz a cidade? Uma pergunta simples, mas que exige sensibilidade crítica apurada e visão urbanística singularizada do espaço público. Quando se indaga quem de fato produz uma cidade, o objetivo não é simplesmente identificar aquelas pessoas que planejam e executam concretamente o ambiente público, mas de investigar aqueles interesses que gravitam em torno das políticas governamentais realizadas.

Não restam dúvidas de que o principal destinatário dos serviços públicos é a população, responsável pela sustentação da máquina estatal através do pagamento dos tributos. Em contrapartida, a edificação da atmosfera urbana deveria suprir, de forma paulatina, todas as necessidades daquela sociedade diretamente envolvida. Os órgãos estatais competentes, através de ferramentas de gestão, teriam a incumbência de captar as demandas, transformando-as em projetos. Porém, essa fórmula aparentemente ingênua esconde um complexo jogo de interesses econômicos.

Desde meados da década de setenta, muitos pesquisadores começaram a perceber uma mutação estratégica na definição da cultura urbanística mundial. Dentre elas, a mais impactante foi a percepção de que a cidade não representava mais somente um espaço para se viver, passando a significar, também, um ambiente ideal para se acumular riquezas. Assim, a dinâmica local contemporânea abandonou a tradicional finalidade exclusiva da moradia, passando a incorporar valores econômicos em seus projetos.

Interpretada como um desdobramento do novo capitalismo, as cidades passaram a ser tratadas como mercadorias, lugares para a realização de negócios, recintos friamente aproveitados como máquinas de crescimento. A renúncia do clássico planejamento urbano, abrindo espaço à

moderna urbanização empresarial, causou uma profunda alteração na função do planejador, assumindo uma postura de empreendedor urbano.

Em harmonia com as novas técnicas de governança pública, a revitalização urbana vem buscando cada vez mais o apoio da iniciativa privada. Embora imensamente necessária na prática, essa parceria reclama por uma rigorosa fiscalização. A vigilância tem como propósito manter o público controlando o privado, ou seja, o estado supervisionando o mercado. Porém, movimentos de grandes instituições financeiras têm assinalado para uma inversão velada destes papéis, representando um retrocesso do planejamento urbano. A população deve permanecer atenta, evitando que seus logradouros sejam manipulados por uma pequena elite financeira. O espaço público deve continuar sendo público, não podendo se transformar em uma grande urbanização empresarial.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 20 novembro 2015, Edição 22.646, Opinião, p. 02)

62. A reabilitação pela educação

O principal objetivo da imposição da qualquer reprimenda ao transgressor que incorre em alguma tipificação de natureza criminal é punir sua conduta rotulada como aversiva à sociedade. Ultrapassada a etapa da fixação do castigo, ainda compete ao poder público a ressocialização do indivíduo, considerada por muitos criminalistas a mais conturbada e problemática.

Desde a sua promulgação em meados da década de oitenta, a lei que regulamenta as execuções penais no território nacional sempre esteve vigilante ao fator educação como instrumento regenerativo do apenado.

Após a escalada normativa dos últimos anos, é notória a retomada do interesse pela aprendizagem, na tentativa de aprimorar a realidade dentro das unidades prisionais. Senão vejamos: em 2010, foi ventilada a necessidade de instalação de salas de aulas em estabelecimentos penais destinadas a cursos de ensino básico e profissionalizante (art. 83, § 4º); em 2011, foi acrescentada a remição pelo estudo, ao lado do trabalho, com a possibilidade de ser desenvolvida pela metodologia de ensino a distância (art. 126, § 2º).

Nessa mesma proposta laborativa, foi recentemente promulgada a Lei n. 13.163/15, modificando alguns dispositivos do festejado código. A novel redação regulamentou a instituição do ensino médio nas penitenciárias, de forma regular ou supletiva, de formação geral ou profissional, em obediência ao preceito constitucional da sua universalização. Há, novamente, uma tentativa do parlamento de estimular o apenado a abraçar a qualificação como instrumento de liberdade.

Como novidade, foi criado o censo penitenciário educacional, um desdobramento das pesquisas carcerárias habituais, bastante utilizadas no ambiente prisional na colheita de informações. Caberá à nova ferramenta apurar o nível de escolaridade dos presos, a existência de cursos nos níveis fundamental e médio, a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico, a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo, além de outros dados relevantes para o aprimoramento educacional.

Novas intervenções além de necessárias são extremamente oportunas, porém, todo esse esforço perde terreno quando confrontado com o descaso generalizado do sistema carcerário brasileiro. O enorme abismo entre o texto da lei e o mundo dos fatos retrata a ficcionista missão da ressocialização pela educação dentro da atual realidade. Além de boas

ideias, também é preciso vontade política a fim de investir na reestruturação do sistema prisional, oferecendo condições mínimas para uma completa reabilitação.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 26 novembro 2015, Edição 22.650, Direito & Justiça, p. 02)

63. Atualidade no serviço público

A prestação do serviço público de maneira adequada significa atender plenamente a satisfação dos usuários, ou seja, da sociedade. Além das características inerentes a qualquer atividade estatal, tais como a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, generalidade e cortesia, a execução do serviço público deve, ainda, observar o requisito essencial da atualidade, que representa o encargo da administração pública em zelar pela modernidade das técnicas, equipamentos e instalações, bem como sua conservação, melhoria e ampliação.

Concretizando esse propósito metodológico, foi publicada a Lei nº 13.243/16, dispondo sobre várias medidas de incentivo ao desenvolvimento científico, pesquisa, inovação, capacitação científica e tecnológica. A transformação na ordem jurídica ocorreu em resposta a veiculação da Emenda Constitucional nº 85/15, fortalecendo a presença governamental neste importante segmento, renovando a necessidade de uma capacitação permanente do setor público. Entre o conjunto de legislações alteradas está a Lei nº 8.666/93, principal espécie normativa responsável pela regulamentação das licitações e contratos administrativos em nosso país.

A principal novidade ficou por conta da modificação do texto da vigésima primeira modalidade de dispensa licitatória. Vejamos como ficou a nova redação: é dispensável a licitação para a aquisição ou contratação de

produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a vinte por cento do valor de que trata o art. 23, I, b da Lei nº 8.666/93.

Pela leitura do dispositivo é possível visualizar duas regras incluídas, uma ampla, para compras e serviços em geral, outra específica, para obras e serviços de engenharia. Na primeira, o valor para a dispensa é ilimitado: sendo identificado aquele produto ou serviço como destinado à pesquisa e desenvolvimento, estará configurada a dispensa, independentemente da quantia. Na segunda, o valor para a dispensa é limitado: sendo identificada aquela obra ou serviço como destinado à pesquisa e desenvolvimento, estará configurada a dispensa, limitado, porém, a quantia de trezentos mil reais. Assim, até o limite desta cifra há contratação direta, sem necessidade de licitar, ultrapassando este dígito, há procedimento administrativo regular.

Andou bem o legislador, pois desburocratizou o rito neste setor estratégico e dilatou a margem de atuação estatal no tocante ao incentivo à pesquisa, não ficando a dispensa mais restrita às aquisições com recursos concedidos por instituições credenciadas para esse fim específico.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 25 fevereiro 2016, Edição 22.710, Direito & Justiça, p. 02)

64. Linha sucessória presidencial

O legislador constituinte originário, preocupado com a regularidade na condução da administração pública e a continuidade da prestação do serviço coletivo, estipulou no art. 8o da Carta Magna a linha sucessória para o exercício da chefia do executivo federal. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente da República, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados para desempenhar este

ministério o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal. A ordem de substituição do ofício mais importante da federação, que deve ser obrigatoriamente acolhida sem margem para exceções, envolve uma alternância entre a direção dos três poderes do estado, ápice das respectivas ocupações estatais.

Não obstante as semelhanças entre os figurantes dos encargos de natureza política, tais como o alistamento eleitoral, a filiação partidária e o pleno exercício dos direitos políticos, o requisito da idade mínima têm gerado alguns embates calorosos. Segundo o art. 14, § 3º da Carta Magna, é condição de elegibilidade para o exercício da Presidência da República a idade de 35 anos, já para a Presidência da Câmara do Povo, o primeiro na linha sucessória, é necessário a idade de 21 anos. Indaga-se: seria possível o Presidente da Câmara dos Deputados com idade inferior a 35 anos assumir o posto máximo de Presidente da República?

A doutrina se divide em duas correntes. A primeira entende que não. Os seus defensores afirmam que a imposição da idade mínima para assumir a Presidência da República não é simplesmente um algarismo, mas um princípio constitucional, que deve ser observado, representando o momento em que o cidadão atinge sua maturidade política. A segunda entende que sim. Os seus defensores afirmam que a redação constitucional é bastante clara, exigindo as idades mínimas de forma isolada para cada ocupação, restando silente acerca da indagação ventilada, não cabendo aos operadores legislarem nesse sentido.

O primeiro entendimento é o mais razoável. A formalidade prescrita da idade mínima é inerente ao cargo de Presidente da República, devendo qualquer pessoa que assumir essa posição de comando se adequar a determinação constitucional, seja por eleição direta, indireta, impedimento ou vacância. Esse modelo de embasamento puramente objetivo na busca

pela excelência governamental retrata como o processo eletivo pátrio é limitado e precário, carente de legítimas virtudes que façam valer a chefia de um país continental.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 31 março 2016, Edição 22.735, Direito e Justiça, p. 02)

65. A democratização do ensino superior

Após a edição da Lei n. 12.089/09, um novo regramento foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico pátrio. O texto normativo trouxe em sua redação a proibição de que uma mesma pessoa ocupasse simultaneamente, na condição de estudante, duas vagas em cursos de graduação em instituições públicas de ensino superior em toda a extensão do território nacional. Embora a vedação tenha sido bastante ampla, incluindo universidades, centros universitários e faculdades, sejam elas federais, estaduais ou municipais, foi resguardado o direito adquirido daqueles quem já exerciam uma dupla jornada acadêmica a concluírem os cursos regularmente.

A principal causa fática que motivou a publicação desta limitação foi a verificação no sistema educacional brasileiro de um enorme déficit de vagas oferecidos para os níveis mais elevados do ensino. Edificada para funcionar como uma importante ferramenta de inclusão social, a justificativa da proibição era estabelecer uma maior distribuição de oportunidades entre a população menos favorecida, facilitando a ascensão cultural da camada social mais necessitada. O dispositivo guarda semelhança com o regramento da não acumulação de cargos, empregos e funções públicas, onde somente em casos excepcionais, previstos constitucionalmente, seria possível alguém possuí-los em duplicidade. Interpretada, ainda, como instrumento de compensação tributária, tentando corrigir as distorções do

cenário acadêmico construído ao longo da história, a limitação oferece uma distribuição mais justa dos impostos, ampliando a possibilidade da classe estudantil. Essa medida fez parte do conjunto estratégico de políticas compensatórias do governo federal com o objetivo central de fomentar a democratização do ingresso no ensino público superior, ampliando os instrumentos na busca pela justiça social.

Atualmente, a busca pela tutela jurisdicional do estado ultrapassou a simples alegação da falta de lei proibindo expressamente a acumulação de vagas, ou ainda, a ausência de independência absoluta concedida aos regimentos internos das universidades, passando a residir apenas na possível inconstitucionalidade da referida norma. Essas discussões mais acirradas possuem um caráter puramente especulativo, não merecendo guarida no contexto democrático contemporâneo. A medida conserva perfeita sincronia com o princípio constitucional de acesso aos níveis mais elevados do ensino e pesquisa (art. 208, V, CF/88) e também com o princípio da universalização do atendimento escolar (art. 214, II, CF/88), garantindo o desenvolvimento individual e social.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 28 abril 2016, Edição 22.755, Direito & Justiça, p. 02)

66. Medida socioeducativa de internação

Seguindo a literalidade do estatuto menorista, é possível verificar que foram arroladas de maneira taxativa seis espécies de medidas socioeducativas, cada uma transportando diferentes graus de intervenção estatal na vida dos jovens infratores. Dentre elas a internação em estabelecimento educacional é, indubitavelmente, a reprimenda mais drástica, subtraindo completamente a liberdade dos adolescentes durante todo o período do

recolhimento. Além dos regramentos normativos específicos para este tipo particular de corretivo, a internação ainda está submetida a três princípios basilares e setoriais, utilizados como vetores interpretativos em toda relação protecionista.

O primeiro, *princípio da brevidade*, assinala que a medida radical da internação deve ser aplicada durante um período curto de tempo, no menor lapso temporal possível, servindo a reclusão em estabelecimento educacional apenas o rigorosamente suficiente para a ressocialização do adolescente, funcionando o confinamento transitório do jovem como uma nova chance para reflexão sobre a gravidade da prática delituosa cometida, sofrendo a necessária interferência pedagógica estatal. O segundo, *princípio da excepcionalidade*, enaltece que a medida extrema da internação somente deve ser aplicada quando se mostrar profundamente necessária ao caso, desde que a situação fática esteja previamente acobertada pelas situações específicas autorizativas: por ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. O terceiro, *princípio do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento*, ressalta que a medida hostil da internação deve ser encarada como forma especial de reeducar os adolescentes, atentando para as circunstâncias diferenciadas que norteiam essa faixa etária, marcada por inúmeras transformações físicas e psíquicas, assumindo o estado um papel de guardião, zelando pelo atendimento das necessidades singularizadas dos menores.

Assim, é possível inferir que a medida socioeducativa de internação não possui somente a clássica função punitiva, de caráter retributivo, visando mostrar aos adolescentes infratores a censura da sociedade com relação àqueles atos executados análogos a crime ou contravenção penal, mas também é equipada, principalmente, da relevante função pedagógica,

de caráter educativo, objetivando reeducar os jovens para, no futuro breve, devolvê-los à sociedade de maneira habilitada.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 30 junho 2016, Edição 22.800, Direito & Justiça, p. 02)

67. A nova regulamentação do mandado de injunção

Em nosso ordenamento jurídico contemporâneo, os direitos e garantias fundamentais assumiram visivelmente um lugar de grande relevância quando comparados aos demais ensinamentos de índole constitucional. Apesar de enaltecidas pelo legislador originário, algumas destas prerrogativas ainda são órfãs de uma aplicação mais concreta, segura e eficiente, devido à ausência de uma espécie normativa que as gerencie de forma mais singularizada. Com o propósito exclusivo de afastar possíveis omissões legislativas, foi colocado à disposição da sociedade o remédio heroico do mandado de injunção, ação de controle incidental sobre eventuais abusos oriundos do exercício legiferante.

Restou consignado que o mandado de injunção será concedido sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI, CF/88). Todavia, por ironia do destino, o próprio dispositivo que tinha como principal finalidade suprir a omissão legislativa também padecia durante anos diante da inexistência de uma norma específica que o disciplinasse. Essa discrepância jurídica foi recentemente superada devido à promulgação da Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016, responsável pelo regramento do processo e julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo, encerrando definitivamente o teratismo forense.

Dentre as muitas novidades estabelecidas pela nova orientação infra-constitucional é relevante citar: *a)* no tocante aos legitimados, a indicação expressa dos impetrantes e impetrados; *b)* no tocante a petição inicial, o esclarecimento dos requisitos necessários, as causas do indeferimento, o recurso cabível, o trâmite processual adotado logo após o recebimento; *c)* no tocante a fiscalização da lei, a participação dos membros do parquet; *d)* no tocante a decisão, o estabelecimento dos efeitos produzidos, a possibilidade de revisão; *e)* no tocante a subsidiariedade, a prescrição da aplicação supletiva das normas da lei do mandado de segurança e do código de processo civil.

A criação de roteiros objetivos, conexos aos direitos e garantias fundamentais, é sempre muito bem-vinda, pois além de incorporar solidez ao ambiente jurídico e normativo, redirecionado a jurisprudência dos tribunais superiores, também reforça o conglomerado de ações da população frente à conduta imperativa estatal, diminuindo a distância entre ambos, transformando, assim, um prematuro diálogo intervencionista entre os poderes em uma sólida ferramenta de controle externo.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 28 julho 2016, Edição 22.820, Direito & Justiça, p. 02)

68. A tatuagem nos concursos públicos

A discussão sobre a proibição do ingresso de pessoas tatuadas em cargos ou empregos públicos não é novidade no ambiente jurídico pátrio. Segundo as lições publicistas mais tradicionais, no qual o edital é a lei do concurso, em qualquer seleção pública é possível restringir a incorporação dos candidatos aprovados contendo algum tipo de tatuagem desenhada no

corpo, desde que previsto expressamente no ato convocatório e na legislação responsável pela regulamentação da profissão, guardando relação direta com a natureza das atribuições da função exercida. O simples desrespeito aos parâmetros estabelecidos objetivamente no edital já é motivo para a exclusão do candidato.

Todavia, nos últimos anos foi possível acompanhar uma mudança de pensamento dos principais tribunais superiores brasileiros sobre a temática, onde restou certificado, por diversas vezes, a índole conservadora e preconceituosa do argumento, sustentando que a evolução cultural experimentada pela sociedade moderna não era mais capaz de alimentar discursos primitivos com traços arbitrários e rudimentares, ferindo princípios constitucionais como a isonomia. Consolidando essa nova postura, ao julgar o assunto no Recurso Extraordinário (RE) nº 898450, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi além do reconhecimento da abusividade editalícia, tendo declarado, por maioria dos votos, de forma inédita, que a exclusão de candidatos a cargos ou empregos públicos devido ao uso de tatuagem é inconstitucional. Assim, o Plenário da Corte Suprema sedimentou a tese de que leis e editais de concursos, como regra, não podem estabelecer a tatuagem como ferramenta discriminatória, pois restringe o pleno acesso dos indivíduos aos certames estatais, impedindo os administrados de pleitearem um lugar nos quadros funcionais do serviço público, salvo situações excepcionais, onde o conteúdo da arte corporal viole preceitos e valores constitucionais.

Embora a decisão não possua efeito vinculante, foi reconhecida sua repercussão geral, admitindo-a como relevante à coletividade. O acórdão reflete a força do diálogo entre os direitos fundamentais da liberdade (primeira geração), compreendendo tanto a física quanto a doutrinária, reduzindo a esfera de ingerência pública na vida privada, e da igualdade

(segunda geração), proibindo qualquer modo discriminatório entre indivíduos que se encontrem em situações equivalentes, salvo aquelas originárias ou derivadas do texto maior. Destarte, a tatuagem deve ser interpretada como modo de expressão, não podendo mais ser confundida, por si só, como transgressão aos bons costumes.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 29 setembro 2016, Edição 22.865, Direito & Justiça, p. 02)

69. O direito fundamental ao transporte

Nossa carta federal completou, recentemente, vinte e oito anos de vigência. Um dos principais líderes políticos do movimento responsável pela redemocratização do país, o Deputado Ulysses Guimarães (PMDB/SP), conseguiu sintetizar de forma muito sábia o espírito daquele jovem documento que estava prestes a inaugurar um novo ciclo na história pública nacional. Ao chamar o texto aprovado de Constituição Cidadã ele retratou um estado brasileiro que nasceu priorizando o indivíduo, deixando consignado em suas alíneas os diversos avanços sociais reconhecidos nas discussões em assembleia nacional, defendendo que para esse tipo de progresso não pode haver retrocesso.

Muito embora a redação original tenha sido bastante alterada durante todos esses anos, o que é compreensivo em face do seu conteúdo extremamente prolixo, o legado político deixado, relacionado a identificação dos direitos sociais, continua presente na sociedade moderna. Como prova se configura oportuno sublinhar a recente incorporação à redação constitucional em vigor do serviço do transporte como um direito fundamental de índole social. Agindo desta forma, o legislador ordinário

escolheu mudar a natureza jurídica da atividade do transporte, abandonando sua posição mais tradicional de serviço público trivial, prestado pelo estado ou pelos agentes delegados, passando a defender sua nova roupagem, de um direito inerente ao cidadão.

Várias consequências de ordem prática podem ser observadas, dentre elas vale a pena realçar a mudança de postura de todas aquelas pessoas que detêm legitimidade para executar este tipo de ofício, especialmente as empresas concessionárias de transporte público urbano, que deverão aperfeiçoar suas estruturas materiais e imateriais a fim de melhorar a qualidade de vida dos respectivos usuários.

Analisando a vertente positiva do novel direito fundamental, é possível inferir que sua propositura guarda sincronia com o dinamismo social verificado nas últimas décadas no território brasileiro, onde ficou demonstrado o aumento da concentração populacional no ambiente urbano. Nessa mesma atmosfera, o transporte acaba funcionando, também, como uma notável ferramenta democrática na ocupação do espaço público, oferecendo à população subsídios tangíveis para interagir de maneira isonômica com as várias formas de manifestações culturais que a cidade proporciona. Porém, tão importante quanto à elaboração de políticas públicas facilitando e estimulando a livre circulação de seus membros, é a implantação de uma cultura global pela utilização e preservação do espaço comum, bem de uso geral do povo.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 11 outubro 2016, Edição 22.873, Opinião, p. 02)

70. Nota final em estágio probatório

A estabilidade profissional sempre foi, e continua sendo, principalmente em tempos de flutuações políticas e econômicas, um dos principais atrativos que o universo do serviço público oferece aos seus membros. Este nível de satisfação, todavia, somente é obtido após o cumprimento do famigerado estágio probatório, que varia entre dois e três anos, dependendo do cargo ocupado. Neste lapso temporal o agente é submetido a uma série de avaliações com o propósito de certificar aos seus pares que é realmente digno de permanecer laborando no serviço público. Caso o percentual mínimo do exame aplicado seja atingido, o indivíduo será qualificado como apto, sendo considerado estável; caso contrário, o indivíduo será qualificado como inapto, sendo, em regra, exonerado.

Os critérios utilizados pela comissão julgadora na avaliação dos agentes públicos devem ser claros e objetivos, desde que previamente disciplinados em lei, regulamento, portaria ou resolução, facilitando sua verificação e controle jurisdicional. Aspectos como assiduidade, disciplina, iniciativa, produtividade e responsabilidade geralmente estão presentes devido a sua importância em qualquer ambiente de trabalho. Nesta seara é possível invocar uma interessante e polêmica temática: é possível o arredondamento da nota final obtida pelo agente público que foi reprovado em estágio probatório?

A resposta é positiva. Vários doutrinadores já estão lecionando neste sentido. Algumas jurisprudências também já admitem esta possibilidade em quatro situações: *primeiro*, a critério da administração pública, em ato discricionário, caso assim julgue oportuno e conveniente, desde que a decisão seja fundamentada, exarada dentro de um padrão aceitável de razoabilidade e proporcionalidade; *segundo*, a critério da administração

pública, em ato vinculado, desde que haja previsão em algum texto normativo, também devidamente fundamentado; *terceiro*, por decisão do poder judiciário, como regra, quando a situação for estritamente de legalidade, não podendo o magistrado adentrar no mérito do ato administrativo; *quarto*, por decisão do poder judiciário, como exceção, quando no cenário apresentado for necessário romper a rigidez normativa objetivando aplicar a solução mais justa.

Destarte, com essa releitura do instituto, a nota final obtida durante o estágio probatório deixa de avaliar os resultados alcançados de forma parcial e isolada, passando a considerar o somatório de todas as etapas do procedimento, formando um grande sistema investigativo funcional, analisados sempre à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 27 outubro 2016, Edição 22.885, Direito & Justiça, p. 02)

71. Contratações sustentáveis

Considerada um marco histórico na discussão dos problemas ambientais em escala mundial, a prestigiada Conferência de Estocolmo (Suécia, 1972) trouxe à baila, pela primeira vez, a noção de desenvolvimento socioeconômico associado à preservação ambiental. Ultrapassados mais de quarenta anos desde a reflexão original, a questão do desenvolvimento sustentável se encontra totalmente disseminada no ordenamento jurídico brasileiro, sendo corriqueiramente apontada como um dos principais alicerces da proteção do meio ambiente, baseada na manutenção simultânea do crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social. Além de servir como importante veículo interpretativo para todo o sistema jurídico-normativo, a edificação conceitual também funciona como valiosa

ferramenta de orientação no discricionário processo de escolha das políticas públicas a serem executadas.

Estabelecendo um diálogo com o embaraçado universo das compras e contratações públicas, é imperioso destacar o nascimento do moderno princípio setorial das licitações sustentáveis, temática bastante atual e relevante ao interesse social (art. 3º, Lei nº 8.666/93). Falar de sustentabilidade envolvendo a gestão governamental significa que a metodologia de seleção das propostas mais vantajosas para a administração pública deve sempre garantir que o progresso da região não agrida o meio ambiente, atendendo as necessidades das presentes gerações sem comprometer o bem-estar das gerações futuras. Pela forma como a legislação está redigida, todos os certames realizados em território nacional estão obrigados a respeitar a tese do desenvolvimento sustentável, mantendo o preceito constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob pena de ilegalidade (art. 225, CF/88).

Analisando a relação bilateral que envolve as contratações públicas através das lentes da participação comunitária, é possível inferir que o papel da tutela ambiental não é ofício exclusivo do poder estatal, mas de todos aqueles envolvidos na avença. Desta forma, com o advento da normatização principiológica, as entidades públicas, utilizando seu poder de compra, adquiriram uma excelente ferramenta capaz de induzir o setor produtivo a adotar métodos de produção ambientalmente sustentáveis, estabelecendo uma nova postura aos parceiros privados, incorporando o papel de fomentadores do desenvolvimento. Além da tradicional consciência coletiva, o modelo contemporâneo da sociedade ecologicamente correta exige, também, uma regularidade contratual das alianças celebradas, melhorando a qualidade de vida de toda a população.

72. Defesa técnica dispensável

Obedecendo aos ditames legais, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, em 7 de maio de 2008, por unanimidade, a redação da súmula vinculante nº 5, afirmando que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende os preceitos constitucionais. Desde então acalorados debates foram travados em torno dessa temática, não apenas pelo texto isolado do dispositivo cogente, mas também pelo fato da passagem ir de encontro ao conteúdo da súmula nº 343 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afirmando exatamente o oposto, que é obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar. A celeuma, porém, chegou ao seu final, pois em resposta a proposta de cancelamento da súmula vinculante, impetrada pelo Conselho Federal da OAB, restou decidida, em 30 de novembro de 2016, por maioria, a rejeição do pedido formulado, mantendo a construção inalterada do verbete.

Múltiplas conclusões sobre o resultado deste julgamento podem ser levantadas a fim de desvendar a extensão do excerto petrificado, evitando questionamentos desnecessários e inoportunos. Inicialmente é possível concluir que nos últimos anos não houve alteração substancial na jurisprudencial e na legislação sobre a matéria, existindo decisões reiteradas a esse respeito, motivo principal que ensejou a negativa da súplica de cancelamento. Também restou inferido pelas discussões em plenário que o texto não ofende os princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa, visto que não se proibiu a figura do advogado no processo administrativo disciplinar, mas apenas se afirmou que a presença desse perito não seria necessária e obrigatória.

A despeito de todos os fundamentos apresentados, não parece ter sido a melhor decisão perfilhada. O mecanismo disciplinar sancionatório

deve observar inúmeras cautelas de origem procedimental, instrumentos legais responsáveis pelo equilíbrio da relação de forças no universo travado de polaridades conflitantes. A necessidade da participação de um advogado, profissional habilitado que domine as técnicas da ciência jurídica, neste microsistema de apuração de irregularidades administrativas certamente é uma delas, trazendo máxima efetividade aos direitos fundamentais, constituindo uma garantia não apenas para as pessoas envolvidas, mas para a sociedade em geral. Dessa maneira, a ausência de uma defesa técnica em processos que apuram irregularidades disciplinares ofende claramente os pilares constitucionais, transformando essa importante etapa administrativa em procedimento equiparado ao inquisitorial.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 29 dezembro 2016, Edição 22.930, Direito & Justiça, p. 02)

73. Reforma de unidades prisionais sem licitação

Seguindo o agito da vida em coletividade, a principal espécie legislativa responsável pela normatização das licitações públicas e contratos administrativos foi recentemente objeto de alteração. Desta vez a novidade foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio através da Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017, acrescentando a trigésima quinta hipótese de dispensa licitatória, dentre outras medidas envolvendo a gestão de recursos da segurança nacional, aumentando a extensa lista das oportunidades concedidas ao poder estatal de adquirir bens e contratar serviços sem a necessidade de realizar, previamente, o certame tipicamente administrativo. O novo texto estabeleceu que será dispensável a licitação para a construção, ampliação,

reforma e aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.

São dois os requisitos obrigatórios: no tocante ao primeiro, a situação fática deve ser grave, ou seja, séria, profunda, intensa, dolorosa, capaz de ocasionar perigo elevado à segurança pública; no tocante ao segundo, a ocorrência fática deve ser iminente, ou seja, próxima, urgente, imediata, vizinha, capaz de ocasionar risco adjacente à segurança pública. Desta forma, o ambiente da urgência idealizado pelo legislador derivado exige a ocorrência de circunstâncias anormais, não sendo admissível a utilização da medida extrajurídica para acontecimentos considerados habituais. Também é necessário inferir que o cenário do incidente suscitado pode ter origem tanto por ações humanas, comissivas ou omissivas, quanto por forças naturais, previsíveis ou imprevisíveis, desde que acabem desembocando na situação de perigo extraordinário à segurança pública.

Os números da situação carcerária no país são muito desanimadores: dados atualizados do Ministério da Justiça informam que a população de encarcerados ultrapassou os 725.000, a terceira maior do planeta. Devido ao quadro calamitoso, forçando diversas ingerências jurisdicionais na área orçamentária, vinculando receitas a fim de minimizar a flagrante violação dos direitos fundamentais, parece razoável a conduta do legislador em abreviar o microsistema da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, desde que demonstrada a excepcionalidade, acelerando o processo das aquisições governamentais. Nunca é demais relembrar que ao poder central foi reservado a prática opressora de sancionar as condutas lesivas à ordem social, mas, sobretudo, o exercício do resgate dos mais oprimidos e necessitados, espírito da norma recém incorporada.

74. Novos parâmetros valorativos em licitações

A principal legislação que regulamenta as licitações públicas e contratos administrativos no ordenamento jurídico brasileiro completou, recentemente, vinte e cinco anos de vigência. Embora o microsistema das compras governamentais seja apontado por muitos especialistas como um forte instrumento na proliferação da corrupção, tendo em vista as constantes distorções entre a letra normativa e o exercício profissional, o aniversário deve ser comemorado. A inclusão da promoção do desenvolvimento nacional sustentável como terceira finalidade das aquisições é prova que existe responsabilidade legiferante pela modernização da ferramenta no combate ao desperdício público.

Outra relevante alteração, a muito tempo cobrado pelos agentes que labutam diariamente nesse campo, foi a atualização dos critérios valorativos responsáveis pela escolha das modalidades de licitação. De acordo com o art. 23 da Lei nº 8.666/93, há basicamente dois grupos responsáveis pela definição das modalidades licitatórias, dependendo do montante estimado da contratação: o primeiro é referente a obras e serviços de engenharia; o segundo é referente a compras e serviços em geral. Esses limites objetivos foram sabiamente estipulados pelo legislador ordinário com o objetivo de diminuir a margem de subjetivismo na escolha da modalidade utilizada pelos gestores estatais.

A problemática residia no fato de que esses valores foram oficialmente incorporados ao texto normativo em 27 de maio de 1998, pelo advento do plano real, controlando os altos índices inflacionários da época. Durante mais de vinte anos os montantes ficaram totalmente congelados, defasados com relação ao dinamismo mercantilista nacional, sem nunca terem sido objeto de atualização pelos índices oficiais, conforme previsão do art. 120 da Lei nº 8.666/93. Todavia, o Decreto nº 9.412, de 18 de junho

de 2018, finalmente corrigiu a distorção, majorando os limites de acordo com a realidade atual, significando um reajuste de aproximadamente cento e vinte por cento.

Como efeito automático, também houve o alargamento dos limites para as contratações diretas consideradas de pequena monta. Andou bem o executivo federal, pois os novos patamares fixados para as obras e serviços de engenharia (até R\$ 33.000,00) e para as compras e serviços em geral (até R\$ 17.600,00) ficaram dentro do razoável, corrigindo as distorções inflacionárias sem prejudicar os avanços da utilização do pregão eletrônico na administração pública. Não se trata de medida que afrouxa as compras governamentais, mas de atitude para tornar mais eficiente o procedimento licitatório.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 10 agosto 2018, Edição 23.343, Opinião, p. 02)

75. Denúncia anônima em processo disciplinar

Uma compreensão envolvendo a temática dos processos administrativos disciplinares foi recentemente consolidada no âmbito das instâncias máximas. De acordo com a nova Súmula nº 611 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é permitida a instauração de processo disciplinar com base em denúncia anônima, desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância pretérita. Esse pronunciamento acabou ratificando o Enunciado nº 3 da Controladoria-Geral da União (CGU), onde já restava consignado que a delação anônima era apta a deflagrar apuração preliminar no âmbito da administração pública, devendo ser colhidos outros elementos que a comprovem. Ambos os verbetes evidenciam o manuseio cauteloso do famigerado instituto da denúncia anônima na seara dos processos disciplinares.

A possibilidade do anonimato no momento da formalização da acusação é matéria recorrente em diversos ramos das ciências jurídicas. Em apertada síntese, a denúncia anônima ocorre quando uma pessoa, sem apresentar qualquer identificação específica, relata para agentes públicos que determinado indivíduo praticou uma conduta como sendo, em tese, de origem ilícita, na esfera penal, civil ou administrativa. No cenário atual de governanças públicas cada vez mais transparentes, impossível desmerecer a relevância deste instrumento democrático, propagando a ideia de controle social, figurando as ouvidorias como o principal veículo de comunicação entre o poder estatal e a comunidade. Todavia, critérios objetivos estão sendo frequentemente incorporados à técnica, na tentativa de positivação da cultura do anonimato.

Andou bem o Egrégio Tribunal ao reclamar um procedimento investigativo preambular com o objetivo de examinar a veracidade das informações lançadas sobre o investigado. Esse hábito moderado funciona como uma espécie de filtro, retendo as impurezas, deixando passar somente aqueles elementos considerados verossímeis, inibindo desta forma a exposição precoce e desnecessária do agente público. A vedação constitucional ao dispositivo do anonimato não pode ser analisada isoladamente, mas em harmonia com outros vetores, tais como o princípio da autotutela, fenômeno inerente à administração pública, obrigando o gestor a trabalhar de ofício, corrigindo as irregularidades, sob pena de não o fazendo responder pessoalmente pela sua conduta omissiva. Desta forma, o novo entendimento sumulado não representa uma limitação à manifestação do pensamento, estabelece simplesmente uma liberdade regrada.

76. O lado sensível do jurista Clóvis Beviláqua

Nascido em 4 de outubro de 1859, no Município de Viçosa, na Serra da Ibiapaba, Clóvis Beviláqua foi o segundo filho da união amorosa do cearense José Beviláqua e da piauiense Martiniana Maria de Jesus. O comportamento reservado da infância não ofuscou o brilhantismo do jovem aprendiz, sempre ocupando lugar de evidência nos bancos escolares e universitários, tendo convivido com vários intelectuais expoentes da época.

A elaboração do primeiro Código Civil Brasileiro foi, inegavelmente, o trabalho mais expressivo de Clóvis Beviláqua. Em 1899, o então Ministro da Justiça, Epiácio Pessoa, escreve para o antigo colega de faculdade o convidando para elaborar o cobiçado anteprojeto; a responsabilidade era imensa, tanto pelo emaranhado de normas esparsas e anacrônicas em vigor, quanto pelas tentativas pretéritas de codificação frustradas. A consolidação foi saudada pela crítica, visto como um modelo de clareza e tecnicidade, sancionada em 1916 pelo Presidente Wenceslau Braz.

Todavia, outro fato pouco mencionado na vida de Clóvis Beviláqua merece ser lembrado e ovacionado. Em 1930, sua esposa, Amélia de Freitas Beviláqua, se candidatou a uma vaga na Academia Brasileira de Letras (ABL), mas teve seu pedido de registro negado pela maioria dos integrantes simplesmente pelo fato de ser mulher, mesmo possuindo gigantesca produção literária, desconsiderando a capacidade intelectual da literata. Críticas mais incisivas foram propagadas, chegando-se a afirmar que a eleição feminina seria perigosa à instituição.

Biógrafos acreditam que Clóvis Beviláqua, titular da Cadeira 14 da ABL, teria ficado extremamente ressentido com o posicionamento obsoleto da entidade, afastando-se das atividades internas em sinônimo de protesto. Um dos poucos registros do jurista cearense que expressam

publicamente esse desgosto foi um artigo, escrito logo após o ocorrido, em um periódico fluminense, criticando sutilmente a postura adotada pela agremiação, afirmando que os imortais não queriam a companhia do sexo gentil. Inúmeros apelos foram realizados no sentido de que Clóvis Beviláqua voltasse a participar ativamente dos trabalhos acadêmicos, todas sem sucesso.

A sintonia entre Clóvis Beviláqua e Amélia de Freitas Beviláqua era notória e recíproca, incomum para a época, demonstrando o lado sensível, humilde e solidário do maior juriconsulto cearense. Faleceu em 26 de julho de 1944, no Rio de Janeiro, cercado de reconhecimento público, deixando um valioso legado literário e uma honrosa narrativa de vida, inspirando gerações ao longo da história.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 08 março 2019, Edição 23.488, Opinião, p. 02)

77. Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P)

A denominada Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) é um programa do Ministério do Meio Ambiente que visa estimular a inserção da variável socioambiental nas práticas operacionais do cotidiano da gestão pública, desabrochando como resposta às graves questões naturais enfrentadas pelas nações ao redor do planeta.

O projeto foi lançado no final dos anos noventa como um rascunho do Ministério do Meio Ambiente, de aplicação interna deste tentáculo estratégico do governo federal, buscando unicamente a revisão dos padrões de produção e consumo, bem como a adoção de novos referenciais de sustentabilidade ambiental, fruto de pressões sociais e imposições normativas, em busca do uso correto dos recursos naturais. Ultrapassados dois anos do esboço inaugural o

programa ganhou corpo, foi remodelado e ampliado, sendo relançado no formato de agenda como um traçado robusto, estruturado e consistente, apto a resistir às mudanças políticas, objetivando estimular os gestores públicos a incorporarem princípios e critérios ambientais no exercício diário.

Devido ao fato do programa não apresentar natureza cogente, tão pouco função regulatória, possuindo simplesmente a missão de instruir e recomendar, de adesão voluntária pelos órgãos, a agenda é considerada uma verdadeira referência indutora na propagação dos eixos socioambientais no universo da gestão pública brasileira, incentivando o hábito de boas práticas ecológicas.

O roteiro da iniciativa governamental, fundamentado externamente em documentos fruto das conferências internacionais sobre o desenvolvimento sustentável e internamente na política educativa dos cinco erres, está organizado em cinco grandes eixos temáticos prioritários: uso racional dos recursos naturais e bens públicos; gestão adequada dos resíduos gerados; qualidade de vida no ambiente de trabalho; sensibilização e capacitação dos servidores; licitações sustentáveis. O desafio é estabelecer uma cultura institucional nas três esferas de poder, afastando os discursos ficcionistas, incorporando no plano concreto as propostas idealizadas, levando à economia de recursos materiais e à redução de gastos públicos, sedimentando a ideia de que somente uma ação conjunta de todas as medidas será capaz de alcançar uma sustentabilidade plenamente eficaz.

Apesar de toda consistência teórica, sendo frequentemente incorporado nas intenções políticas gerenciais da administração pública, o programa ainda carece de medidas efetivas de sustentabilidade, demonstrando uma ruptura entre o discurso e a prática, notabilizando a realidade no cotidiano organizacional brasileiro.

78. A trajetória da loucura na humanidade

A manifestação da loucura surge paralelamente à origem humana, presente em todas os ciclos da evolução da nossa espécie. Ao longo da trajetória da humanidade as pessoas rotuladas hodiernamente como portadoras de transtornos mentais nem sempre foram interpretadas como enfermas, gerando diferentes narrativas a depender da conjuntura histórico-social ao qual estavam inseridas.

Na pré-história, o insano era visto como um indivíduo diferente, com dons sagrados e atitudes divinas, uma criatura digna de todo o respeito e credibilidade. A loucura era imputada à ação de forças externas ao corpo humano, como interferência temporária dos deuses sobre o pensamento e ação dos sujeitos. Não sofriam qualquer tipo de exclusão social, participando normalmente da convivência pública.

Na antiguidade, as crises de agitação começam a ser interpretadas sob outra perspectiva, ainda ligadas ao sobrenatural, porém, decorrentes de possessões demoníacas, causando inquietação na sociedade. O louco passa a ser considerado um problema, de caráter privado, não cabendo em regra ao poder estatal fazer qualquer tipo de intervenção na esfera individual. Com a chegada do Cristianismo, devidos aos ensinamentos de Jesus de Nazaré, houve uma necessidade generalizada de maior acolhimento e respeito aos loucos, sendo vistos como figuras pobres de espírito.

Na idade média, a loucura passou a ser tratada com mais tolerância e aceita com maior naturalidade, como um fato do cotidiano. Porém, baseada em interpretações errôneas do Novo Testamento coordenada pela Igreja Católica, houve um grande declínio na ascensão dessa compreensão, retrocedendo à era do misticismo. Aqueles que defendiam pensamentos contrários às ideias divinas eram perseguidos e desmentidos.

Na idade moderna, ocorre o encontro da medicina com a insanidade, originando o processo de exclusão dos mentalmente enfermos das ruas e do contexto social. A condição do indivíduo louco começa a ser visto como moléstia, ainda que de forma muito superficial e incipiente, recebendo a nomenclatura de doentes mentais.

Na idade contemporânea, as patologias começaram a ser interpretadas cientificamente, trazendo aos loucos um tratamento mais adequado e humano. O austríaco Sigmund Freud cria a psicanálise como método de tratamento das neuroses, incorporando o ato de ouvir na prática cotidiana da saúde mental. Atualmente, como forma de combater a lógica manicomial excludente, a reforma psiquiátrica corrente tem como meta a criação de serviços substitutivos aos hospitais, assegurando a plenitude dos direitos humanos aos mentalmente insanos.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 08 abril 2019, Edição 23.509, Opinião, p. 02)

79. O esmorecimento na utilização das licitações sustentáveis

Celebra-se anualmente em todo o planeta, no dia 5 de maio, o Dia Mundial do Meio Ambiente, data originalmente criada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 15 de dezembro de 1972, durante a realização da Conferência de Estocolmo, na Suécia, como forma de relembrar a importância da preservação ambiental para a sobrevivência do homem e perpetuação da espécie.

Para festejar esse período temático em solo alencarinense, dando continuidade às políticas públicas verdes executadas ao longo dos últimos anos na seara da administração pública cearense, foi realizado em 31 de maio de 2019 uma reunião entre os representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Procuradoria Geral com o escopo de fixarem conjuntamente ações

interinstitucionais de assistência em torno da responsabilidade socioambiental. O termo de cooperação técnica regional firmado entre os órgãos que englobam o sistema jurisdicional, tendo como vetores basilares a redução de custos institucionais e a economia de recursos naturais, prevê, dentre outras ações de natureza educacional e pedagógica, a criação de um comitê de trabalho permanente com o objetivo de planejar e acompanhar as metas anuais pactuadas visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente.

No tocante às compras públicas, embora o percentual das aquisições governamentais que respeitem os critérios verdes esteja crescendo, uma recente pesquisa mostra que apenas 0,97% de todas as licitações realizadas em 2018 pelo governo federal foram classificadas como ecológicas, causando surpresa e preocupação aos simpatizantes da nobre causa, retratando que a evolução da temática foi praticamente inexpressiva, um avanço longe do ideal preliminarmente cobiçado. Mesmo figurando as licitações sustentáveis no quinto eixo temático da Agenda Nacional da Administração Pública (A3P), responsáveis pela concretização da promoção do desenvolvimento econômico de forma ecologicamente equilibrada, o procedimento ainda é objeto de fortes críticas, gerando insegurança entre os gestores estatais, perdendo o governo a oportunidade de fomentar um setor importante do mercado interno dedicado a tutela ambiental.

A falta de cultura e informação no trato da coisa pública a longo prazo, associado à linguagem tecnicista e fragmentada das normas que regulamentam o procedimento, aparecem como as principais causas do esmorecimento na utilização das licitações sustentáveis, dificultando a atividade dos administradores e retardando a inclusão da finalidade verde, sendo necessário um maior apelo social e controle dos órgãos competente.

80. Controle judicial das políticas públicas

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 8.058, de 4 de novembro de 2014, de autoria do Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), prevendo a instituição de um rito especial para a dinâmica do controle e intervenção judicial na implementação e correção de políticas públicas.

De acordo com as justificativas apresentadas pelo congressista na redação embrionária, são muitas as dificuldades enfrentadas pelos magistrados brasileiros sobre essa temática laborativa, demanda cada vez mais recorrente no cotidiano forense. A carência de uma normatização específica regulamentando a prática vem sendo parcialmente suprida pela doutrina e jurisprudência, oferecendo à comunidade jurídica suportes teóricos, fixando parâmetros razoáveis para uma intervenção jurisdicional sensata, ilustrando a fronteira tênue entre os ofícios da política e da justiça. O novo processo de cognição teria como objetivo construir um ambiente seguro às partes, ampliando o espaço para o contraditório e ampla defesa, afastando as decisões contraditórias, indesejáveis e particularistas.

É nesse clima que desabrocha a noção de ativismo judicial, devendo o fenômeno ser entendido como a conduta proativa de interpretação constitucional exercida pelos integrantes da cúpula jurisdicional diante da omissão ou deficiência estatal. Essa atividade expansionista, característica das sociedades democráticas modernas, presente em diferentes partes do mundo, revela algumas críticas à sua atuação, tais como os sérios riscos para a legitimidade democrática, para a politização indevida da justiça e para os limites da capacidade institucional. Devido a essa renovação da fórmula de gestão judicial, influenciada por forças político-econômicas, o julgador acaba se envolvendo nos problemas da sociedade, reagindo verdadeiramente às provocações locais.

Observando a evolução das sociedades ao longo dos séculos verifica-se que, quanto menor o nível de atuação política, maior é o grau de responsabilidade dos integrantes da esfera jurisdicional na efetivação das normas constitucionais. A questão do limite orçamentário, linha tradicionalmente invocada como tese defensiva, deve ser interpretada juntamente com outros indicadores, tais como a harmonização entre a inteligência da gestão administrativa no exercício das políticas públicas e os anseios concretos de uma sociedade de riscos e contrastes. Esse tipo de controle vem assumindo um relevante papel democrático, em sintonia com os preceitos da inafastabilidade jurisdicional e da eficiência administrativa, importantes mandamentos na fixação dos direitos fundamentais.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 14 junho 2019, Edição 23.558, Opinião, p. 02)

81. Prazo decadencial subsidiário no processo administrativo

Um importante verbete foi recentemente aprovado sobre a temática do prazo decadencial no âmbito dos processos administrativos. De acordo com a Súmula nº 633 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Lei nº 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, pode ser aplicada de forma subsidiária aos Estados e Municípios se inexistente norma local e específica regulando a matéria. Andou bem os juristas ao uniformizar a interpretação da matéria, oferecendo maior segurança aos navegantes do direito.

A consolidação do entendimento sobre o devido processo administrativo representa, na verdade, mais uma ratificação do texto normativo do que propriamente uma inovação da inteligência do estatuto. O art. 69 da Lei nº

9.784/99 assim disciplina, desde a sua formação embrionária: os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei. Essa compreensão obedece ao preceito geral de que as lacunas e antinomias que porventura existam em determinada legislação sejam suprimidas pelo ordenamento jurídico.

Há muito defende-se o papel de verdadeiro código processual conferido à lei do processo administrativo federal, operando seus ensinamentos como genuínos pilares, diretrizes universais aos demais órgãos, norteando toda a atividade da administração pública direta e indireta. Trata-se de um diploma inserido no sistema jurídico-normativo com a dupla missão de proteger os interesses constitucionais dos administrados e de melhorar o cumprimento dos fins públicos, fortalecendo o controle do diálogo travado entre a administração e o administrado. Não seria exagero afirmar que a regulamentação advinda com a lei do processo administrativo federal sedimentou o Estado de Direito, reforçando as vigas mestras insculpidas originalmente no Texto Maior de 1988, preenchendo uma lacuna no bravo e desafiador segmento do direito público.

Os instrumentos trazidos à baila oferecem traços mais democráticos ao contencioso administrativo, deixando sua travessia mais justa, superando a fase nebulosa do período que antecedeu a redemocratização do país. Embora não seja dotado de força vinculante, o novel enunciado sumular confere objetividade ao procedimento, deixando a temática do prazo decadencial para revisão de atos administrativos em solo fértil, esperando que frutos benevolentes possam dele germinar. A função garantista exercida pelo processo administrativo oferece aos cidadãos uma administração disciplinada na sua laboração, evitando a ocorrência de abusos no exercício da competência estatal.

82. A nova publicidade das licitações públicas

Foi editada recentemente a Medida Provisória (MP) nº 896, de 06 de setembro de 2019, dispondo sobre o novo formato da publicação dos atos administrativos relacionados ao cotidiano dos órgãos estatais em todo o país.

A espécie normativa, assinada pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, desobrigou a publicação dos editais e atos administrativos em jornais impressos de grande circulação envolvendo as licitações públicas. Em conduta semelhante, o Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, assinada pelo ex-Presidente da República, Michel Temer, dispôs sobre a forma exclusivamente digital de publicação do Diário Oficial da União (DOU), seguindo uma tendência global de boas práticas de governança em organizações estatais. O fim da circulação do periódico na configuração tradicional representou, anualmente, uma diminuição de 720 toneladas de papel-jornal e uma economia de aproximadamente R\$ 12 milhões aos cofres públicos.

Andou bem o executivo federal. Já faz algum tempo que a gestão pública brasileira vem implementando uma série de transformações estruturais, sobretudo para se adequar à era digital e para tentar sobreviver à crise econômica que atinge o país. Uma dessas importantes medidas foi a criação da Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P), programa do governo federal que incentiva as instituições estatais, nas três esferas de governo, a adotarem de forma voluntária práticas socioambientais em suas atividades internas e externas. A opção pela versão eletrônica na publicidade dos atos envolvendo as contratações públicas está alinhada com a responsabilidade ambiental hodierna, harmonizando a seara pública à realidade de consumo das informações pela sociedade

contemporânea, exigente não apenas no dinamismo, mas também na sustentabilidade de suas ações. Em uma nova ordem social de relações extremamente líquidas, a mudança oferece estabilidade ao cenário desenvolvimentista, ampliando consideravelmente o alcance das notícias, favorecendo um maior controle da população.

A modificação está longe de ser uma tentativa de enfraquecer financeiramente a atividade jornalística ou uma involução na transparência dos atos emanados pelo estado, tipificando na verdade um esforço a curto prazo de combater o desequilíbrio fiscal sem a elevação dos impostos. A retomada do equilíbrio orçamentário correlacionada à redução da máquina estatal e à racionalização dos gastos públicos é questão sensível, medida urgente e indispensável para o crescimento econômico do país, recriando um cenário atrativo para investimentos, atenuando a recessão e mitigando o desemprego.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 26 setembro 2019, Edição 23.632, Direito & Justiça, p. 02)

83. Uma província franciscana nordestina

Poucos lugares no território brasileiro são conhecidos por representar de maneira tão natural e verdadeira a temática da religiosidade. O Município de Canindé, encravado na Região Centro-Norte do Estado do Ceará, localizado a 121,3 km de distância para a capital, possui essa marca geossimbólica registrada, conferindo à localidade um valor santificado. A intervenção da igreja durante o processo de colonização ainda é bastante visível, responsável pela formação cultural, política e econômica.

A região é conhecida nacionalmente como um grande centro de romaria, devoção e peregrinação católica-franciscana, atraindo milhares de pessoas todos os anos, sobretudo durante o final de setembro e início de

outubro, considerado o período de alta estação, ápice das comemorações em alusão aos festejos de São Francisco de Assis, o santo padroeiro da cidade. O homem religioso, agente de produção do espaço geográfico, é o sujeito determinante pela materialização da fé e pela construção da identidade do local enquanto sede cristã, um santuário em pleno sertão nordestino. Esse formato imaculado é o principal motivador do progresso da cidade, orientando as intervenções públicas e os investimentos privados, influenciando na dinâmica da população e na organização espacial da urbe, onde a prática do sagrado é fomentada diuturnamente, resultando na configuração atual da paisagem urbana e do ambiente rural.

As marcas da religiosidade estão presentes em todo o município, sobretudo no centro urbano, fazendo coexistir duas cidades diferentes, a transcendental, dos romeiros e a habitual, dos moradores, necessárias para a manutenção das atividades. Essas representações simbólicas, edificadas sob o manto da espiritualidade, atribuem um conjunto de valores éticos a todos aqueles que fazem parte do seu entorno, além de estabelecer uma ordem, um sentido de mundo, provocando uma lógica interacionista, servindo ao propósito de estabelecer normas culturais de um grupo, condição necessária para a compreensão da paisagem e do estilo singulares. Essa justaposição sócio espacial do fator natureza, representado pela seca e do fator cultural, representado pela religiosidade, fazem da cidade santuário uma referência sacrossanta.

Foi essa teia de significados que elevou o Município de Canindé à condição de província franciscana nordestina, onde os mitos, os símbolos e os ritos exercem a função de mediador entre o homem e a divindade, possibilitando a todos vivenciar uma realidade mística, prática afirmativa favorável a preservação da diversidade religiosa e do patrimônio imaterial coletivo.

84. O marco regulatório do pregão eletrônico

O pregão eletrônico é a modalidade de licitação preferida do microsistema das compras públicas estatais, representando mais de 90% de utilização no âmbito do governo federal em 2018. As vantagens deste gênero visando a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos de engenharia, são habitualmente apontadas pelos especialistas do setor, retratando uma desburocratização do procedimento e uma economia aos cofres públicos. O Decreto Federal nº 10.024, de 23 de setembro de 2019, recém editado, atualizou, inovou, aprimorou e racionalizou o mecanismo do pregão eletrônico, revogando as espécies normativas anteriores que abordavam a temática.

Entre as principais modificações, duas novidades são dignas de aplausos. A primeira diz respeito a obrigatoriedade da utilização do pregão no modelo eletrônico pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações e fundos especiais (art. 1º, § 1º, Decreto nº 10.024/19). Pela legislação especial anterior, o emprego do pregão eletrônico era meramente preferencial, mas não obrigatório. O novo regulamento foi mais adiante, estendendo também a obrigatoriedade para Estados, Municípios e Distrito Federal quando licitarem com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como repasses ou convênios. A segunda diz respeito a utilização do princípio do desenvolvimento sustentável como vetor condicionante do pregão no formato eletrônico, fortalecendo a simbiose do perfil econômico com o preceito intergeracional (art. 2º, Decreto nº 10.024/19). Pela legislação especial anterior, não havia nenhuma referência expressa a utilização da finalidade socioambiental. O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação em suas dimensões

econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

Com regramentos objetivos e redação pedagógica, oferecendo pouca margem para dúvidas, o decreto chegou em ótima hora, positivando algumas práticas já testadas e entendimentos jurisprudenciais já consolidados. O instrumento normativo inaugura um novo marco regulatório do pregão eletrônico no país, exigindo um esforço conjunto do poder público e da iniciativa privada a fim de melhorar a percepção das compras governamentais para o mercado e para a sociedade. A oportunidade de moralizar o certame atrairá licitantes qualificados e propostas frutíferas, privilegiando a eficiência dos serviços prestados à população, afastando o acaso no resultado final.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 11 outubro 2019, Edição 23.643, Opinião, p. 02)

85. A escalada desburocratizante pós-social

O Brasil é um país burocrático. Esse diagnóstico empírico foi novamente extraído através da pesquisa *Doing Business* realizada pelo *World Bank*, colocando o país em uma posição intermediária entre as nações analisadas, mesmo após uma comedia melhora em relação às investidas pretéritas.

Apesar da visão racional burocrática focar no processo, teoria idealizada pelo sociólogo alemão Max Weber, o excesso de formalismo na sociedade contemporânea, alguns deles inegavelmente necessários à estruturação da manifestação estatal, vêm representando um obstáculo ao desenvolvimento econômico, ocasionando uma ineficiência na governança pública. Desde a redemocratização do país, marcada pelo advento da Carta

Cidadã de 1988, é possível identificar um movimento ininterrupto pela desburocratização da engessada configuração vigente, substituindo paulatinamente o formato burocrático pelo modelo gerencial, a fim de descomplicar as relações jurídico-administrativas e remodelar o papel estatal.

Nesse ambiente de escalada desburocratizante foi editada a Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, tendo por escopo racionalizar atos e procedimentos administrativos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios mediante supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas cujo importe econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude. Dentre as novidades incorporadas ao ordenamento jurídico pelo novo diploma, que completou recentemente seu primeiro aniversário de vigência, as mais impactantes são a dispensa do reconhecimento de firma, a dispensa de autenticação de cópia de documento e a dispensa de juntada de documento pessoal do usuário, todos na relação entre os órgãos da estrutura estatal e os cidadãos, simplificando o funcionamento da instituição e melhorando o acesso da população aos serviços públicos.

Andou bem o legislador ao escrever um novo capítulo no processo de redução do inchaço da máquina administrativa, devolvendo aos cidadãos, atores sociais proativos, algumas tarefas de caráter econômico antes desempenhadas exclusivamente pelos agentes públicos, valorizando a sociedade em geral no desempenho de atividades coletivamente relevantes. Esse investimento no formalismo moderado, embasado na descentralização das operações, fazendo germinar as raízes pós-sociais, funciona como catalisador de boas práticas de ambas as partes, contribuindo para uma mudança generalizada de cultura, diminuindo o hiato

existente entre a previsão constitucional da eficiência e realidade da prática administrativa.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 18 outubro 2019, Edição 23.648, Opinião, p. 02)

86. Vinte anos de processo administrativo

O diploma legislativo responsável pela regulamentação do processo administrativo na seara da administração pública federal completou vinte anos de vigência. Considerada uma ferramenta essencial na consolidação dos direitos e garantias constitucionais no âmbito não jurisdicional, a espécie normativa assumiu ao longo desses anos a postura de um verdadeiro código, formando uma identidade à administração pública, sedimentando os alicerces da processualidade administrativa e orientando a prática dos agentes estatais no desempenho da função. Esse núcleo de parâmetros introduzidos foi responsável pela formatação do estatuto da cidadania administrativa.

A evolução do processo no tempo retrata a própria evolução da espécie humana na busca do equilíbrio social e democratização do poder. O processo é um dos principais institutos que viabilizam a convivência harmônica em coletividade, através do estabelecimento de critérios e métodos impostos a toda população indiscriminadamente, refletindo o nível de desenvolvimento civilizatório, afastando o fator surpresa como elemento de tensão, garantindo a efetivação da justiça através de paradigmas estabelecidos e conhecidos previamente. Mas somente o processo instrumentalizado por princípios democráticos consegue superar o arbítrio governamental e o sistema antidemocrático.

A busca do intitulado processo administrativo democrático teve início com o advento da Constituição Federal de 1988. Porém, somente após a promulgação da Lei nº 9.784/99, conhecida também como Lei do Processo Administrativo, ganhou o fôlego necessário, afastando as práticas obscuras dos procedimentos autoritário de épocas pretéritas, estabelecendo limites objetivos à discricionariedade administrativa, trazendo segurança jurídica ao ordenamento, concretizando a legitimação do poder enquanto instrumento de manifestação estatal. Quanto maior a eficiência do processo, maior será a sensação de justiça, trazendo ordem coletiva e pacificação social.

O desafio para os anos vindouros está no fortalecimento da democracia enquanto ferramenta de modelagem para a processualidade administrativa. A manutenção do sistema contemporâneo baseado no devido processo legal, oriundo do direito medieval inglês, assegurando ao cidadão diálogo integral e participação ativa na formação do convencimento final do julgador, é consequência inarredável em todas as funções estatais, mantendo sua natureza cidadã originária, atingindo a verdadeira vocação pública da atividade administrativa. A gestão impessoal reforça o compromisso da busca do interesse coletivo, premissa maior da administração pública.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 29 novembro 2019, Edição 23.678, Opinião, p. 02)

87. Os quinze anos da reforma do judiciário

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, responsável pela introdução da reforma do judiciário no ordenamento

normativo, completou recentemente quinze anos de promulgação. Considerada a mais profunda alteração do texto constitucional no tocante a prestação jurisdicional desde o período da redemocratização do país, a nova redação, embrionariamente apresentada pelo Deputado Federal Hélio Bicudo à Câmara dos Deputados, trouxe mudanças relevantes na organização e funcionamento da justiça pátria, inserindo valorosos subsídios na busca da tutela dos direitos fundamentais e da garantia do estado democrático de direito. As antigas mobilizações sociais pelo fim dos governos de exceção deram lugar as modernas inquietações populares pela melhoria qualitativa dos serviços ofertados pelos três poderes originalmente constituídos.

O ambiente político da época favoreceu a adoção de medidas visando o aprimoramento, trazendo governabilidade e planejamento das funções técnicas desempenhadas pelo segmento. Essa transformação serviu para reforçar o papel essencial da justiça enquanto agente pacificador na estrutura verticalizada criada pelo homem contemporâneo, trazendo à baila sua proeminência no amadurecimento da novel democracia brasileira, reafirmando a importância do exercício do judiciário para o equilíbrio salutar da vida em coletividade, oferecendo através da legalidade como referencial ético a segurança necessária às instituições públicas e privadas. Os pilares que impulsionaram a metamorfose legislativa foram sobretudo a celeridade como garantia, a eficiência como princípio e o controle como autoexame, esforço conjunto pela modernização e desenvolvimento.

Como desdobramento houve a necessidade de mudança cultural dos atores envolvidos, tanto dos agentes públicos, quanto dos cidadãos, fomentadores do ambiente de confiança e imparcialidade na resolução conflituosa apresentada. O marco normativo serviu, também, para aproximar a população dos órgãos jurisdicionais, ultimando a imagem

hermética tradicionalmente emparelhada ao poder, oferecendo maior acessibilidade à justiça, dando aos interessados a possibilidade de conhecer melhor o serviço à disposição, mostrando que a evolução do sistema interessa a todos, transparecendo a proposta cidadã atribuída à carta constitucional. Os valores incorporados democratizaram a justiça, melhoraram a funcionalidade estatal, restabeleceram a ordem jurídica, promoveram o bem-estar social e favoreceram a coexistência harmônica em sociedade.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 15 janeiro 2020, Edição 23.709, Opinião, p. 02)

88. Os manuais de orientação sustentável

O nobre espírito da prática sustentável vem paulatinamente sendo reconhecido pelas agendas governamentais e conquistando espaço no cotidiano dos órgãos que compõe a administração direta e indireta. Após a entrada em vigor da Lei nº 12.349/10, responsável pela modificação do art. 3º da Lei nº 8.666/93, inserindo a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como terceira finalidade das licitações, a temática das aquisições verdes ganhou adeptos nas três esferas de governo, conscientes da posição estratégica do poder público em remodelar o padrão de consumo interno através da inclusão de critérios ecologicamente adequados nos editais envolvendo a compra de bens e a contratação de serviços. É nesse clima que as licitações sustentáveis assumiram, contemporaneamente, uma relevante função social, ultrapassando a finalidade puramente legalista do certame, acrescentando um componente socioeconômico ao procedimento.

Todavia, a falta de padronização do assunto impulsionou os próprios órgãos a editarem verdadeiros manuais institucionais com o escopo de orientar todos àqueles que labutam diuturnamente na seara das compras governamentais. Dentre os mais completos estão o Guia Prático de Licitações Sustentáveis do Superior Tribunal de Justiça, o Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho e o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União, fornecendo uma visão sistêmica e atualizada do microssistema, apresentando critérios teóricos e práticos na implementação da sustentabilidade, desde o planejamento até a gestão de resíduos. Essas obras são notáveis ferramentas de promoção da causa ambiental e de nacionalização da matéria, oferecendo maior segurança jurídica aos atores envolvidos.

A medida pedagógica não é uma inovação brasileira, sendo possível encontrar manuais de orientação sustentável em diversas partes do mundo, a exemplo da Austrália, Dinamarca, Estados Unidos, Japão, Noruega e Reino Unido. Há décadas a saúde da terra, enquanto organismo vivo que se autorregula pelos sinais de desordem, encontra-se ameaçada, sendo necessário um esforço conjunto das nações em busca de um sistema econômico de exploração menos agressivo ao meio ambiente, minorando o consumo dos recursos naturais finitos, alterando urgentemente a política de descarte atualmente empregada, restabelecendo os sinais vitais do planeta. A formação de uma rede global de compras públicas sustentáveis é o próximo desafio, minimizando os sinais clarividentes de esgotamento da natureza, preservando a vida das gerações atuais e futuras.

89. A despolitização das agências reguladoras

A proliferação das agências reguladoras ocorrida em todo o mundo, apresentadas como ferramenta organizacional, está inserida no contexto da reforma do aparelhamento estatal contemporâneo, fenômeno originário do processo de privatização dos serviços públicos essenciais. Também conhecida pelo termo “agencificação”, a técnica da descentralização administrativa consiste basicamente na criação de órgãos autônomos para o exercício de funções especializadas, fortalecendo a profissionalização da atividade, buscando a melhoria da eficiência governamental. A despolitização da coisa pública, outrossim, aparece como relevante alicerce das agências reguladoras, fazendo prevalecer os aspectos técnicos às questões casuísticas, tendo em vista a complexidade dos serviços prestados, sendo necessário alto grau de expertise dos atores envolvidos.

Um novo capítulo foi recentemente escrito com a publicação da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, espécie normativa responsável pela disposição da gestão, organização, processo decisório e controle social das agências reguladoras federais, aperfeiçoando o conjunto normativo relacionado à temática. Rotulada como a Lei Geral das Agências Reguladoras, o marco jurídico trouxe identidade material ao instituto, padronizando regras e procedimentos, unicidade só existente no tocante a gestão dos recursos humanos, garantindo maior transparência, efetividade e controle das atividades desempenhadas, propiciando segurança jurídica aos agentes da iniciativa pública e privada. Andou bem o legislador derivado, ratificando no diploma sua natureza especial através da autonomia institucional e financeira, além da simbiose com as boas técnicas de governança aplicadas ao setor, configurando um excelente instrumento de anticorrupção.

Os propósitos inseridos nas entrelinhas da carta são o planejamento de longo prazo e a adoção de medidas institucionais mútuas, proporcionando a integração operacional, o intercâmbio de conhecimentos e a cooperação regulatória, visando o cumprimento do processo finalístico comum. Essa tentativa de resgate da natureza intrínseca das agências reguladoras, afastando a imagem politizada lamentavelmente atribuídas às entidades nos últimos anos, é um avanço no desempenho da função administrativa, impulsionando a formação de uma agenda nacional. A proposta neoliberal desenvolvimentista do governo federal exige uma atividade regulatória bem arquitetada no país, vinculada a finalidade pública, atraindo investimentos transnacionais ao mercado brasileiro, incentivando a ampla concorrência, elevando a produtividade do trabalho.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 29 janeiro 2020, Edição 23.719, Opinião, p. 02)

90. A portaria minimalista da persecução disciplinar

Em meio a pandemia do coronavírus no mundo, afetando diretamente o funcionamento dos serviços públicos em solo brasileiro, um novo verbete foi aprovado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Trata-se da Súmula nº 641, afirmando que a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados. A novel redação expõe a inteligência consolidada da Corte Superior a respeito da temática, servindo de orientação para a comunidade jurídica, unificando a interpretação da legislação federal.

O processo disciplinar é o instrumento administrativo destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido. Segundo o art. 151 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o

regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o procedimento disciplinar se desenvolve em três grandes fases: a) instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; b) inquérito administrativo, que compreende a instrução, a defesa e o relatório; c) julgamento. Na primeira fase, o “ato” descrito na normatização é a portaria, inaugurando a etapa de persecução disciplinar, conferindo publicidade à edificação da comissão processante, oferecendo a transparência necessária ao certame.

A questão sumular objetivou resolver a seguinte problemática: a ausência de elementos que descrevam minuciosamente os fatos a serem apurados, capitulando os dispositivos supostamente infringidos pelo servidor, acarretaria nulidade da portaria? Como resposta, o verbete afirmou de forma cristalina que não, onde somente na segunda fase, após o início da instrução probatória, a comissão processante fará o relato circunstanciado das condutas irregulares em tese praticadas pelo agente indiciado, mencionando os dispositivos legais porventura violados, conforme estabelece o art. 161 da Lei nº 8.112/90. Infere-se que a finalidade da portaria não é delimitar eventual anti-juridicidade dos fatos, mas apenas iniciar o processo administrativo com a instauração da comissão responsável pela análise e julgamento.

Andou bem a Corte da Cidadania ao pacificar o assunto, pois mesmo sem possuir força vinculante o enunciado inibirá tentativas protelatórias de anulação de processos disciplinares. O entendimento firmado está em sintonia com o princípio da razoável duração do processo, descrito no art. 5º, LXXVIII da Carta Cidadã, também aplicável na seara administrativa. Além de ratificar a legalidade minimalista da portaria, a medida opera celeridade à persecução disciplinar, gerando a sensação de justiça aos litigantes, pacificando o ambiente social.

91. O surto pandêmico e a dispensa de licitação

A dispensa de licitação, microsistema jurídico-normativo responsável pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, apresenta prognóstico genérico no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e delimitação específica no art. 24 da Lei nº 8.666/93, como regramentos basilares. Sua principal finalidade é desonerar o poder público da obrigação em realizar o procedimento administrativo objetivando a compra de bens e/ou contratação de serviços, trazendo celeridade às aquisições governamentais em face das situações excepcionais taxativamente disciplinadas.

Com a propagação do coronavírus em todo o planeta, sobretudo após a declaração de pandemia em 11 de março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil vem adotando incontáveis medidas emergenciais a fim de combater a peste e minimizar os impactos maléficos na população. Dentre as providências está o art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, onde restou disciplinado que é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do surto do coronavírus (COVID19), aplicada em caráter temporário somente enquanto perdurar a estação calamitosa, possuindo os contratos firmados a duração de até 6 (seis) meses, suscetíveis de prorrogação. Após a dilatação do instituto pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, restou ainda consolidado que os bens não se restringem a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas condições de uso e funcionamento do produto adquirido.

A providência foi acertada, pois situações pandêmicas ampliam substancialmente a busca do sistema público e privado de saúde, especialmente os leitos de unidade de tratamento intensivo, levando a rede nosocomial

ao colapso em diminuto lapso temporal caso não existam diligências urgentes, estratégicas e realistas. Todavia, o emprego desse modelo de contratação direta precisa dialogar com as exigências do ordenamento jurídico, tais como a publicidade dos fundamentos que nortearam a tomada de decisão, mostrando a correlação da dispensa operada na utilização manifesta do combate ao vírus, sob pena de anulação do certame e responsabilização dos agentes envolvidos, ocasionando sérios prejuízos aos cidadãos, sobretudo aos enfermos. A simplificação do procedimento administrativo não pode ser confundida com liberdade explícita e discricionariedade irrazoável, mesmo em situações de anormalidade, oferecendo instrumentos mínimos para o exercício do controle externo, inibindo assim práticas abusivas e oportunistas.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 03 abril 2020, Edição 23.763, Opinião, p. 02)

92. Intercepção da correspondência de presos

A discussão acerca da possibilidade da quebra de sigilo de correspondências de presos é temática bastante antiga na seara das ciências jurídicas. Nessa linha, foi publicada a Lei nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, modificando a Lei de Execuções Penais (LEP), disciplinando a intercepção de correspondências enviadas ou recebidas de indiciados provisórios e apenados definitivos, para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal. Todavia, após consulta da equipe técnica, o governo federal vetou integralmente a espécie normativa em publicação extraordinária do diário oficial.

O art. 5º, XII da Constituição Federal de 1988 nos ensina que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e

das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Como visto, a única possibilidade de violação à intimidade expressamente autorizada pelo constituinte originário foi aquela envolvendo dados e comunicações telefônicas, já regulamentado pela Lei nº 9.296/96, ecoando os anseios da sociedade contemporânea na investida contra a delinquência organizada, facilitando sobremaneira a coleta de provas em tempos cada vez mais tecnológicos. Porém, invocando a tese da inexistência de garantia absoluta, podendo ser mitigada quando ponderada com outra garantia de idêntica magnitude, é possível verificar que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF) legitima a interceptação de correspondência de presos em situações extremas.

A propositura normativa teria inovado no tocante a ampliação do campo de justificação das diretorias das unidades prisionais, conferindo requisitos objetivos no acesso às correspondências suspeitas dos internos, proporcionando maior controle na motivação da violação, inibindo condutas arbitrárias. Os pontos que inviabilizaram o ingresso da “quase lei” no ordenamento jurídico foram basicamente a delegação da competência jurisdicional à administração penitenciária, dispensando a autorização judicial prévia da hipótese fática, sendo necessário somente uma comunicação imediata com a apresentação das justificativas, e a conduta de interceptação, visto que restou permitido somente as hipóteses de suspensão e restrição temporária das correspondências. Apesar do veto possuir uma conotação negativista, a intervenção presidencial serviu para fortalecer a higidez da inteligência já sedimentada, onde a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode servir de instrumento para salvaguardar práticas ilícitas.

93. A requisição administrativa no enfrentamento ao coronavírus

Uma crise generalizada na história mundial contemporânea. Esse é o panorama futurístico causado pelo surto do novo agente do coronavírus no planeta, gerando consequências drásticas incalculáveis e cicatrizes profundas em diversos segmentos, especialmente nas áreas da saúde, financeira e sanitária, reescrevendo o entendimento hodierno acerca da expressão aldeia global, inaugurando um capítulo disforme nos relatos narrativos das catástrofes universais.

Nesse clima de inquietação planetária, dentre as inúmeras medidas enérgicas adotadas pelo governo federal no combate a propagação do vírus oriental, um antigo instrumento jurídico quase esquecido, denominado requisição administrativa, vem se destacando na pandemia anunciada internacionalmente. Previsto originalmente no art. 5º, XXV da Constituição Federal de 1988, esse direito fundamental incorporado pelo legislador constituinte estipula que, no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano. A requisição administrativa é considerada uma das formas mais agressivas de intervenção estatal na propriedade privada, devido sobretudo a urgência no apossamento dos bens e/ou na fruição dos serviços, não ficando condicionado à decisão judicial ou à concordância do seu destinatário.

Após sua utilização em grande escala durante a greve dos caminhoneiros em 2018, o instituto está nos holofotes novamente, sendo empregado pelos gestores públicos visando a requisição de máscaras cirúrgicas, aventais hospitalares, luvas de procedimento, antissépticos de higienização, dentre outros. Essas medidas estão amparadas pelo art. 3º,

VII da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevendo que, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa. A causa é justa e a diligência necessária, tendo em vista o perigo coletivo iminente, sendo o inimigo comum à toda humanidade, possuindo nome e sobrenome conhecidos, impondo cuidados especiais a fim de impedir seu alastramento, mormente aos profissionais da saúde.

Todavia, ultrapassado o período do surto pandêmico, faz-se necessário a regulamentação da ferramenta intervencionista, proporcionando contornos genéricos e palpáveis ao artefato, sob pena de sua utilização desenfreada e desarticulada, evitando práticas oportunistas e tendenciosas, além da banalização e esvaziamento do apetrecho.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 16 abril 2020, Edição 23.772, Opinião, p. 02)

94. Reeducação como medida protetiva de urgência

Em meio à quarentena imposta pelos governos como forma de enfrentamento ao surto do novo coronavírus, foi detectado um aumento global do número da violência doméstica e familiar contra a mulher. A combinação das tensões de índole econômica, social e política geradas pela declaração da pandemia exacerbou esse modelo de violência de gênero, impactando negativamente no bem-estar físico e psicológico das vítimas.

Como resposta a problemática, foi sancionada a Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020, que alterou a Lei Maria da Penha, espécie normativa especializada na criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência

doméstica e familiar contra a mulher. A novel legislação implantou duas medidas protetivas de urgência em desfavor do malfeitor aplicáveis a partir da etapa preambular investigatória: a) o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; b) o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Essa reprimenda multidisciplinar já estava prevista no art. 152, Parágrafo Único, da Lei nº 7.210/84 com objetivo repressivo (pós-pena), sendo a nova redação acolhida com finalidade cautelar (pré-pena).

Caminhou bem o legislador, pois além de fortalecer as políticas públicas de combate a essa tipologia de violência, a modificação institucionaliza os programas reflexivos de responsabilização do atroz investigado. A ideia é a modificação de comportamento dos participantes, combatendo preconceitos culturais, revendo os papéis estereotipados de inferioridade ou superioridade sedimentados que legitimem a agressividade contra a mulher, atingindo todas as classes sociais e níveis de escolaridade, repensando suas atitudes e buscando alternativas civilizadas na resolução dos conflitos. O formato de amparo humanizado ao agressor, utilizando técnicas pedagogicamente eficazes de escuta qualificada e comunicação interpessoal, busca sobretudo a conscientização do ato.

O espaço criado também favorece a proteção emocional do próprio agente ferino, dando a oportunidade de reeducação e readaptação, visto que muitos têm histórico de violência na família e dificuldades para lidar com pequenas situações cotidianas. A medida serve de complemento emergencial àquelas utilizadas hodiernamente, porque as condenações aplicadas isoladamente não vêm conseguido romper o ciclo de fúria, ocasionando altos índices de reincidência, proporcionando ao microsistema normativo a segurança jurídica necessária, fornecendo a prestação jurisdicional justa às vítimas. Somente através de mudanças significativas na

cultural da sociedade brasileira, eliminando padrões rotulados como tóxicos, proporcionaram a evolução aspirada como ideal.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 29 abril 2020, Edição 23.781, Opinião, p. 02)

95. As orientações internacionais não vinculantes

O planeta atravessa um período nebuloso, repleto de incertezas em diversos segmentos, figurando o novo coronavírus no centro dos embates.

Nesse ambiente pandêmico, reaparece a figura estratégica dos organismos internacionais estabelecendo determinações uniformes e padronizadas aos seus países-membros à luz dos tratados firmados. O mais evidente no momento é a Organização Mundial da Saúde (OMS), agência subordinada à Organização das Nações Unidas (ONU), criada para tratar de assuntos relacionados à saúde pública através da coordenação de esforços, propondo soluções às problemáticas mundiais objetivando desenvolver o bem-estar físico, mental e social de todos os povos. Seu desígnio precípua é fomentar proposições colaborativas, estabelecer padrões globais de políticas públicas de saúde, produzir estudos científicos e auxiliar as nações afiliadas mais necessitadas.

Isto posto, uma dúvida emerge acerca das discussões travadas no cenário nacional: as recomendações emanadas da OMS no tocante ao enfrentamento do novo coronavírus devem ser adotadas obrigatoriamente pelo governo brasileiro? Sedimentada em nosso território pelo Decreto nº 20.042, de 17 de dezembro de 1948, a função da organização de saúde não é exercer um poder de polícia ou sancionatório sobre os países-filiados, substituindo as estruturas governamentais domésticas, anulando os centros de decisões locais. Compulsando detidamente o Regulamento

Sanitário Internacional (RSI), principal diploma que regulamenta situações emergenciais e extraordinárias, como o fenômeno pernicioso do novo coronavírus, não é possível encontrar de maneira explícita nenhum dispositivo que anuncie a obrigatoriedade em seguir as recomendações de cooperação formuladas. Portanto, as determinações oriundas da OMS são meras exortações, de conteúdo não mandatários e não vinculantes, cabendo aos países-associados analisarem a relevância da sua incidência do ambiente interno.

As justificativas são basicamente: de natureza política, evita-se macular a supremacia das nações; de natureza técnica, busca-se respeitar as infinitas particularidades locais e os limites materiais dos países-membros. Todavia, o caráter facultativo das recomendações não as tornam irrelevantes, possuindo as medidas de contingenciamento anunciadas para evitar o alastramento do vírus, especialmente as relativas ao isolamento social, peso técnico-científico e força imperioso-constitutivo, sinalizando uma linha de conduta, amarrando as decisões dos gestores públicos. Para ignorar as orientações, afastando-se da linha estratégica desenhada, seria necessário uma análise sólida e racional, demonstrando os motivos do veredito, sob pena de navegar nas ondas do proselitismo.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 18 junho 2020, Edição 23.817, Opinião, p. 02)

96. Um singelo tributo a Juvenal Galeno

Ao longo da história o fértil solo alencarino sempre germinou frutos valorosos, a exemplo de Juvenal Galeno da Costa e Silva. Nascido em 27 de setembro de 1836, em Fortaleza, Estado do Ceará, primo legítimo do jurista viçosense Clóvis Beviláqua, do historiador maranguapense

Capistrano de Abreu e do poeta soteropolitano Rodolfo Teófilo, Juvenal Galeno foi um respeitado escritor, considerado o fundador do primeiro jornal cearense puramente literário, intitulado “Sempre Viva”, destinado ao sexo feminino, como também fundador do primeiro jornal estudantil cearense, denominado “Mocidade Cearense”, direcionado à comunidade discente. Apesar da vida efêmera, os periódicos sinalizaram a vocação precoce daquele jovem ao universo da cultura e da literatura.

Após ser enviado ao Estado do Rio de Janeiro pelo seu genitor a fim de adquirir maiores conhecimentos técnicos acerca do plantio do café, ofício agrícola desenvolvido pela família com expressiva relevância na economia regional, Juvenal Galeno fez amizade com personalidades do romantismo pátrio, como Machado de Assis, Saldanha Marinho, Joaquim Manuel de Macêdo e Quintino Bocaiúva. Inspirado pelo clima fluminense, então Capital do Império, foi rapidamente seduzido pelas letras, começando a escrever para os jornais impressos da época. Após seu retorno à cidade natal em 1856, Juvenal Galeno trouxe na bagagem dois exemplares da obra “Prelúdios Poéticos”, cuidadosamente encadernada, reunindo suas publicações, tendo oferecido o meticuloso trabalho aos pais José Antônio da Costa e Silva e Maria do Carmo Teófilo e Silva, prósperos agricultores cafeeiros na região de Pacatuba, Estado do Ceará.

O livro é apontado pelos especialistas como a primeira obra literária cearense publicada, marcando o início do romantismo no cenário estadual. Fazem ainda parte da sua volumosa biografia: “A Machadada: Poema Fantástico” (1860), “Quem com Ferro Fere, com Ferro Será Ferido” (1861), “A Porangaba: Lenda Americana” (1861), “Lendas e Canções Populares” (1865), “Canções da Escola” (1871), “Cenas Populares” (1871), “Lira Cearense” (1872) e “Folhetins de Silvanus” (1891). Mesmo após seu falecimento em 7 de março de 1931, por ocasião dos festejos do cinquentenário de fundação da Casa de Juvenal Galeno, espaço destinado à reunião

de intelectuais e à propagação da literatura alencarina, nos moldes dos salões franceses, foram editados postumamente: “Cantigas Populares” (1969) e “Medicina Caseira” (1969). A devoção incondicional às letras fez de Juvenal Galeno um dos mais importantes literatos cearenses, digno de louvores.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 26 agosto 2020, Edição 23.866, Opinião, p. 02)

97. Vedação jurisdicional à prática do nepotismo

A vedação jurisdicional à prática do nepotismo em território brasileiro completou 15 anos de incidência. O episódio que deu origem a formatação do entendimento começou em 16 de fevereiro de 2006 quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), através do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 12, em sede de liminar, proibiu taxativamente o nepotismo em todas as esferas da justiça nacional, impedindo a contratação, para cargos em comissão ou função gratificada, considerados de livre nomeação e exoneração, de parentes até o terceiro grau de magistrados e de servidores em cargos de chefia e direção, mantendo a validade e reconhecendo a legitimidade da Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A deliberação objetivou a uniformização dos entendimentos divergentes nos tribunais do país.

Pouco tempo depois, em 29 de agosto de 2008, foi editado a Súmula Vinculante 13, estendendo a vedação do nepotismo aos três poderes constituídos, em todos os segmentos governamentais. O verbete prescreveu que a “nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido

em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.” Não obstante a redação cristalina, o enunciado ainda é objeto de questionamentos judiciais, quanto ao alcance da obstrução imposta ao exercício de cargos de natureza política.

O nepotismo é prática corriqueira de natureza aristocrática, impregnado no ambiente publicista desde o período colonial. A utilização da máquina oficial em benefício próprio é conduta perniciososa ao interesse coletivo, seu combate busca evitar o gesto ilegítimo de patrimonialização estatal por núcleos familiares que detêm temporariamente o poder, alternando-se em verdadeiras sucessões dinásticas, funcionando a medida como limitação ao exercício discricionário, em harmonia com os postulados republicados, sobretudo os princípios da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, regentes embrionários da administração pública, trazendo a sensação de justiça à contratação e segurança jurídica à sociedade. O exercício judicante cumpriu sua missão, evitando que a prática se perpetuasse no tempo, remediando os efeitos tóxicos do apadrinhamento.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 26 fevereiro 2021, Edição 23.996, Opinião, p. 02)

98. O código das aquisições governamentais

Foi aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) 4.253/2020, responsável pela criação do novo marco regulatório das compras governamentais no país. A iniciativa era aguardada há muitos

anos pela sociedade civil e reivindicada, sobretudo, por aqueles que labutam diuturnamente com o microssistema das licitações e contratos administrativos, tendo em vista a necessidade de atualização da legislação em abstrato e modernização do procedimento de aquisições em concreto, harmonizando a realidade brasileira com as tendências progressistas mundiais. Apesar das críticas rotineiras, o texto oferece melhoras à relação público-privado, impulsionando o desenvolvimento pátrio.

Dentre as inovações reunidas na proposta, tais como a tipificação de crimes específicos e a criação de modalidades de contratação, o extenso catálogo de princípios e diretrizes nos dispositivos preliminares merece destaque singular. São eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável. Adita-se à lista do novel código de contratações públicas àqueles regramentos elencados na lei de introdução às normas do direito brasileiro, facilitando a compreensão e abrangência do macrocosmo repaginado.

Marchou bem o congressista ao manter de forma expressa o desenvolvimento nacional sustentável na metodologia das licitações, conservando a finalidade socioambiental e intergeracional hodiernamente incorporados. Com a iniciativa, a administração pública continuará utilizando seu poderio econômico de maior contratante do mercado interno para induzir comportamentos ecologicamente apropriados dos fornecedores através da inclusão de variáveis ambientais menos poluentes na definição dos objetos adquiridos e serviços prestados, em sintonia com o vigente formato de crescimento onde questões econômicas e sociais caminham juntas. Manter uma inteligência ambiental no cenário publicista

representa continuar o trabalho já desenvolvido há anos pela mudança não apenas de hábito, mas de consciência e responsabilidade ecológica.

O prognóstico é animador. A nova redação gerará maior segurança jurídica, desafogando a esfera jurisdicional, evitando o ajuizamento de ações dessa natureza, aquecerá o mercado interno, diminuindo a taxa de desemprego, trazendo esperança à economia e intensificará a competitividade, proporcionando equilíbrio aos negócios, causando menos impacto ao erário. Vamos aguardar e conferir.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 12 março 2021, Edição 24.006, Opinião, p. 02)

99. Limites ao emprego da medida requisitória

No clima extraordinário pandêmico que atravessa a sociedade brasileira, o tradicional instituto da requisição administrativa figura novamente no centro das atenções, dirimindo relevantes controvérsias sanitárias. Desta vez os embates ocorreram nas Ações Cíveis Originárias (ACO) 3463/SP, 3393/MT e 3385/MA, onde a União pleiteou insumos e equipamentos de alguns Estados Membros, como agulhas, seringas e ventiladores pulmonares, objetivando concretizar ações emergenciais de enfrentamento ao surto do novo coronavírus, oferecendo suporte logístico ao Plano Nacional de Imunização (PNI) sob a coordenação do Ministério da Saúde. Em todas elas a medida intervencionista não produziu os efeitos habituais, ocorrendo rejeição ao exercício apropriatório, sendo impedidos ou revertidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A requisição administrativa é modalidade de ingerência estatal na propriedade privada, com assentamento constitucional, tendo como elemento indispensável a ocorrência de um perigo público iminente. Mesmo

sendo jurisprudencialmente reconhecida a utilização da ferramenta entre pessoas jurídicas de direito público, seu emprego nesse cenário guarda restrições, sendo os limites parcialmente disciplinados pelos tribunais superiores, após devidamente questionados. No tocante a confrontação à pandemia declarada, o entendimento é que a utilização da técnica intervencionista não pode se voltar contra bens e/ou serviços de outro ente federativo, de maneira que haja intromissão na autonomia de um sobre outro. A inteligência dos vereditos prolatados reside na tese da interferência indevida do governo federal quanto aos insumos já contratados e aos pagamentos já empenhados pelos governos estaduais, destinados à execução do plano regional de imunização contra a vírus danoso. Destarte, a competência do executivo federal na promoção do calendário nacional não pode excluir as atribuições e as peculiaridades dos executivos estaduais no cuidado da saúde pública local.

Cediço que o encargo da higidez e assistência à população é típico quadro de competência comum, formando um grande consórcio público interfederativo nato, objetivando a busca do bem-universal. Nesse ambiente salutar de cooperação mútua, qualificada pela situação calamitosa hodierna, as ressalvas impostas à apropriação unilateral e autoexecutória são manifestamente compreensíveis, tendo em vista a afetação dos bens e/ou serviços à utilidade pública, deixando-os imunes, evitando a penalização das gestões regionais, salvaguardando o equilíbrio federativo, impedindo o esvaziamento do valoroso instituto administrativo. Entretanto, as negativas jurisdicionais à pretensão requisitória devem ser examinadas pontualmente, sempre à luz do contexto fático, inviabilizando sua evocação como desígnio meramente político.

100. Um retrocesso da técnica garantista disciplinar

Uma fissura foi aberta na tutela dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos no âmbito do processo administrativo disciplinar: a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) cancelou o enunciado da Súmula nº 343.

Sua redação tinha grande impacto no cenário dos processos disciplinares, aumentando a esfera protetiva dos agentes públicos frente aos poderosos tentáculos estatais na tentativa de equilibrar as forças em atividade. O verbete sumular afirmava que “é obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar”, reproduzindo a técnica garantista na seara não jurisdicional. Visto como desdobramento do direito constitucional à ampla defesa, a inexistência de defesa técnico-profissional representava a inobservância cristalina ao devido processo legal.

Embora a Súmula nº 343 tenha sido publicada em 21 de setembro de 2007, consolidando o entendimento majoritário na Egrégia Corte, na lauta forense ela teve pouco tempo de aplicabilidade prática. O motivo foi a aprovação em 16 de maio de 2008 da Súmula Vinculante nº 5 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), onde restou sedimentado que “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”, entendimento de caráter obrigatório que desconstruiu a tese anteriormente fixada, servindo de orientação à comunidade jurídica pátria. Uma tentativa frustrada de reviver o primeiro verbete foi rejeitada em 30 de novembro de 2016 pelo Plenário da Corte Suprema, através do julgamento da Proposta de Súmula Vinculante (PSV) nº 58, onde foi pleiteado o cancelamento do enunciado vinculante, ação ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A necessidade de harmonização de pensamentos relacionada a temática entre os

Tribunais Superiores, motivação nuclear apontada do cancelamento, está longe de ser alcançada.

O embate de interpretações entre os enunciados, travado pelos administrativistas ao longo dos últimos anos, reflete a ausência de consenso da própria Corte Suprema, conclusão extraída do placar acanhado da aprovação da PSV pelo colegiado. A conduta de cancelar a súmula aparenta, verdadeiramente, mais uma medida administrativa em alinhar as teses reveladas do que uma declaração de mudança de entendimento. O fator cogente da proposição vinculante não impede duras críticas à sua redação originária, responsável por mitigar a evolução processual do contencioso administrativo constitucional.

Reiterando, a intenção não é jurisdicionalizar o poder disciplinar, mas criar um ambiente mais justo e seguro de disputa aos litigantes envolvidos, fortalecendo a relação umbilical do processo administrativo com o Texto Maior.

(Jornal O Estado, Fortaleza/CE, 15 junho 2021, Edição 24.073, Opinião, p. 02)

Trabalhos do autor

Livros individuais

01. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. *Licitações sustentáveis: os parâmetros do desenvolvimento nacional e o controle das compras públicas verdes*. 1. ed. Porto Alegre/RS: Editora Fi, 2018. 232 p. ISBN 978-85-5696-399-4.

Livros individuais coordenados

01. NOHARA, Irene Patrícia. *Constituição Federal de 1988: comentários ao capítulo da Administração Pública*. 1. ed. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2015. 296 p. Coleção Direito Administrativo Positivo: Leis Especiais Comentadas. Volume 1. NOHARA, Irene Patrícia; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-85-224-9397-5.
02. GARCIA, José Ailton. *Desapropriação: comentários ao Decreto-Lei nº 3.365/41 e à Lei nº 4.132/62*. 1. ed. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2015. 296 p. Coleção Direito Administrativo Positivo: Leis Especiais Comentadas. Volume 3. NOHARA, Irene Patrícia; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-85-224-9284-8.
03. CORRALO, Giovani da Silva. *Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores: comentários ao Decreto-Lei nº 201/67*. 1. ed. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2015. 160 p. Coleção Direito Administrativo Positivo: Leis Especiais Comentadas. Volume 5. NOHARA, Irene Patrícia; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-85-224-9191-9.
04. HARGER, Marcelo. *Improbidade administrativa: comentários à Lei nº 8.429/92*. 1. ed. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2015. 232 p. Coleção Direito Administrativo Positivo: Leis Especiais Comentadas. Volume 7. NOHARA, Irene Patrícia; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-85-224-8256-6.
05. Martins Júnior, Wallace Paiva. *Contratação por prazo determinado: comentários à Lei nº 8.745/93*. 1. ed. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2015. 280 p. Coleção Direito Administrativo Positivo: Leis Especiais Comentadas. Volume 9. NOHARA, Irene Patrícia; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-85-224-9285-5.
06. FRANÇA, Vladimir da Rocha. *Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP: comentários à Lei nº 9.478/97 e ao Decreto nº 2.455/98*. 1. ed. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2015. 192 p. Coleção Direito Administrativo Positivo: Leis Especiais Comentadas. Volume 13. NOHARA, Irene Patrícia; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-85-224-9563-4.

07. COSTA, José Marcelo Ferreira. *Organizações Sociais: comentários à Lei nº 9.637/98*. 1. ed. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2015. 168 p. Coleção Direito Administrativo Positivo: Leis Especiais Comentadas. Volume 14. NOHARA, Irene Patrícia; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-85-224-9286-2.
08. SANTOS, Murillo Giordan. *Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA: comentários à Lei nº 9.782/99 e ao Decreto nº 3.029/99*. 1. ed. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2015. 248 p. Coleção Direito Administrativo Positivo: Leis Especiais Comentadas. Volume 15. NOHARA, Irene Patrícia; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-85-224-9290-9.
09. Granziera, Maria Luiza Machado. *Agência Nacional de Águas - ANA: comentários à Lei nº 9.984/00 e ao Decreto nº 3.692/00*. 1. ed. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2015. 160 p. Coleção Direito Administrativo Positivo: Leis Especiais Comentadas. Volume 20. NOHARA, Irene Patrícia; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-85-224-9291-6.
10. MARTINS, Vinícius Alves Portela. *Agência Nacional do Cinema - ANCINE: comentários à Medida Provisória nº 2.228-1/01, ao Decreto nº 4.121/02 e à Lei nº 12.485/11*. 1. ed. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2015. 488 p. Coleção Direito Administrativo Positivo: Leis Especiais Comentadas. Volume 24. NOHARA, Irene Patrícia; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-85-224-9292-3.
11. SALGADO, Eneida Desiree. *Lei de Acesso à Informação - LAI: comentários à Lei nº 12.527/11 e ao Decreto nº 7.724/12*. 1. ed. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2015. 248 p. Coleção Direito Administrativo Positivo: Leis Especiais Comentadas. Volume 33. NOHARA, Irene Patrícia; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-85-97-00183-9.
12. NOHARA, Irene Patrícia. *Administração Pública: capítulo VII da Constituição Federal de 1988*. 2. ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2019. 257 p. Coleção Soluções de Direito Administrativo: Leis Comentadas | Série I - Administração Pública. Volume 1. NOHARA, Irene Patrícia; MOTTA, Fabrício Macedo; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-85-53219438.
13. OLIVEIRA, Fábio André Uema. *Tombamento: Decreto-Lei 25/1937*. 1. ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2019. 221 p. Coleção Soluções de Direito Administrativo: Leis Comentadas | Série I - Administração Pública. Volume 2. NOHARA, Irene Patrícia; MOTTA, Fabrício Macedo; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-85-53219445.
14. GARCIA, José Ailton. *Desapropriação: Decreto-Lei 3.365/1941 e Lei 4.132/1962*. 2. ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2019. 314 p. Coleção Soluções de Direito Administrativo: Leis Comentadas | Série I - Administração Pública. Volume 3. NOHARA, Irene Patrícia; MOTTA, Fabrício Macedo; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-85-53219452.
15. RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. *Servidores públicos: Lei 8.112/1990*. 1. ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2019. 373 p. Coleção Soluções de Direito Administrativo: Leis Comentadas | Série I - Administração Pública. Volume 4. NOHARA, Irene Patrícia; MOTTA, Fabrício Macedo; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-85-53219469.

16. HARGER, Marcelo. *Improbidade administrativa: Lei 8.429/1992*. 2. ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2019. 130 p. Coleção Soluções de Direito Administrativo: Leis Comentadas | Série I - Administração Pública. Volume 5. NOHARA, Irene Patrícia; MOTTA, Fabrício Macedo; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-85-53219476.
17. COSTA, José Marcelo Ferreira. *Organizações Sociais: Lei 9.637/1998*. 2. ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2019. 275 p. Coleção Soluções de Direito Administrativo: Leis Comentadas | Série I - Administração Pública. Volume 6. NOHARA, Irene Patrícia; MOTTA, Fabrício Macedo; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-85-53219490.
18. DEZAN, Sandro Lúcio; CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. *Processo administrativo: Lei 9.784/1999*. 1. ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2019. 249 p. Coleção Soluções de Direito Administrativo: Leis Comentadas | Série I - Administração Pública. Volume 7. NOHARA, Irene Patrícia; MOTTA, Fabrício Macedo; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-85-53219483.
19. SALGADO, Eneida Desiree. *Lei de Acesso à Informação: Lei 12.527/2011*. 2. ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2019. 267 p. Coleção Soluções de Direito Administrativo: Leis Comentadas | Série I - Administração Pública. Volume 8. NOHARA, Irene Patrícia; MOTTA, Fabrício Macedo; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-85-53219520.
20. ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. *Lei Anticorrupção: Lei 12.846/2013*. 1. ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2019. 373 p. Coleção Soluções de Direito Administrativo: Leis Comentadas. Volume 9 | Série I - Administração Pública. NOHARA, Irene Patrícia; MOTTA, Fabrício Macedo; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-85-53219537.
21. MOTTA, Fabrício Macedo; NOHARA, Irene Patrícia. *LINDB no direito público*. 1. ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2019. 103 p. Coleção Soluções de Direito Administrativo: Leis Comentadas | Série I - Administração Pública. Volume 10. NOHARA, Irene Patrícia; MOTTA, Fabrício Macedo; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-85-53219544.
22. SAIKALI, Lucas Bossoni; NASCIMENTO NETO, José Osório do. *Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL: Lei 9.427/1996*. 1. ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2020. 216 p. Coleção Soluções de Direito Administrativo: Leis Comentadas | Série II - Regulação Econômica. Volume 1. NOHARA, Irene Patrícia; MOTTA, Fabrício Macedo; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-65-56143415.
23. FRANÇA, Vladimir da Rocha. *Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP: Lei 9.478/1997*. 2. ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2020. 304 p. Coleção Soluções de Direito Administrativo: Leis Comentadas | Série II - Regulação Econômica. Volume 2. NOHARA, Irene Patrícia; MOTTA, Fabrício Macedo; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-65-56143422.
24. KILMAR, Cibelle Mortari; NOHARA, Irene Patrícia. *Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL: Lei 9.472/1997*. 1. ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2020. 364 p. Coleção Soluções de Direito Administrativo: Leis Comentadas | Série II - Regulação Econômica. Volume

3. NOHARA, Irene Patrícia; MOTTA, Fabrício Macedo; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-65-56143439.
25. SANTOS, Murillo Giordan. *Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA: Lei 9.782/1999*. 2. ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2020. 304 p. Coleção Soluções de Direito Administrativo: Leis Comentadas | Série II - Regulação Econômica. Volume 4. NOHARA, Irene Patrícia; MOTTA, Fabrício Macedo; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-65-56143446.
26. GREGORI, Maria Stella; GOUVEIA, Maria Thereza Carolina de Souza. *Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS: Lei 9.961/2000*. 1. ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2020. 204 p. Coleção Soluções de Direito Administrativo: Leis Comentadas | Série II - Regulação Econômica. Volume 5. NOHARA, Irene Patrícia; MOTTA, Fabrício Macedo; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-65-56143453.
27. NAKAMURA, André Luiz dos Santos. *Agências Reguladoras de Transportes (ANTT e ANTAQ) e DNIT: Lei 10.233/2001*. 1. ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2020. 344 p. Coleção Soluções de Direito Administrativo: Leis Comentadas | Série II - Regulação Econômica. Volume 6. NOHARA, Irene Patrícia; MOTTA, Fabrício Macedo; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-65-56143460.
28. MARTINS, Vinícius Alves Portela. *Agência Nacional de Cinema - ANCINE: Medida Provisória 2.228-1/2001 e Lei 12.485/2011*. 2. ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2020. 656 p. Coleção Soluções de Direito Administrativo: Leis Comentadas | Série II - Regulação Econômica. Volume 7. NOHARA, Irene Patrícia; MOTTA, Fabrício Macedo; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-65-56143477.
29. VIANNA, Fernando Villela de Andrade; GONÇALVES, Gabriel Vinícius Carmona. *Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC: Lei 11.182/2005*. 1. ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2020. 288 p. Coleção Soluções de Direito Administrativo: Leis Comentadas | Série II - Regulação Econômica. Volume 8. NOHARA, Irene Patrícia; MOTTA, Fabrício Macedo; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-65-56143484.
30. SION, Alexandre Oheb. *Agência Nacional de Mineração - ANM: Lei 13.575/2017*. 1. ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2020. 296 p. Coleção Soluções de Direito Administrativo: Leis Comentadas | Série II - Regulação Econômica. Volume 9. NOHARA, Irene Patrícia; MOTTA, Fabrício Macedo; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-65-56143491.
31. VILELA, Danilo Vieira. *Lei Geral das Agências Reguladoras: Lei 13.848/2019*. 1. ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2020. 272 p. Coleção Soluções de Direito Administrativo: Leis Comentadas | Série II - Regulação Econômica. Volume 10. NOHARA, Irene Patrícia; MOTTA, Fabrício Macedo; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Coord.). ISBN 978-65-56143507.

Livros coletivos organizados

01. COSTA, Ana Edite Olinda Norões; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Org.). *Licitações e contratos administrativos: apontamentos*. 1. ed. Leme/SP: Editora JH Mizuno, 2009. 268 p. ISBN 978-85-7789-059-0.
02. NOHARA, Irene Patrícia; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Org.). *Processo administrativo: temas polêmicos da Lei nº 9.784/99*. 1. ed. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2011. 320 p. ISBN 978-85-224-6123-3.
03. CUNHA FILHO, Francisco Humberto; AVELINO, Juliana de Britto; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Org.). *Estado brasileiro: evolução dos entes políticos*. 1. ed. São Paulo/SP: Editora Verbatim, 2011. 352 p. ISBN 978-85-61996-53-6.
04. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de; GALENO, Marina Medeiros (Org.). *Dilemas contemporâneos em direito administrativo e gestão pública*. 1. ed. Porto Alegre/RS: Editora Fi, 2019. 269 p. Série Estudos Avançados em Direito Administrativo. Volume 1. ISBN 978-85-5696-505-9.
05. SILVA, José Valdo; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de; RIBEIRO, Roberto Victor Pereira (Org.). *Grandes juristas cearenses: volume 1*. 1. ed. Florianópolis/SC: Editora Conceito, 2020. 244 p. ISBN 987-85-7874-463-2.
06. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de; SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de (Org.). *Questões atuais em direito administrativo e governança pública: estudos em homenagem à Profa. Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça*. 1. ed. Porto Alegre/RS: Editora Fi, 2020. 323 p. Série Estudos Avançados em Direito Administrativo. Volume 2. ISBN 978-85-5696-807-4.

Artigos em livros coletivos

01. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Recurso administrativo no pregão presencial. In: COSTA, Ana Edite Olinda Norões (Org.). *Estudos em direito e processo administrativos*. 1. ed. Fortaleza/CE: Universidade de Fortaleza, 2006. p. 247-272. ISBN 978-85-9887-622-1.
02. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Contrato administrativo verbal. In: COSTA, Ana Edite Olinda Norões; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Org.). *Licitações e contratos administrativos: apontamentos*. 1. ed. Leme/SP: Editora JH Mizuno, 2009. p. 161-188. ISBN 978-85-7789-059-0.
03. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Súmula vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal e o sistema processual administrativo punitivo: um retrocesso na interpretação contemporânea do princípio do devido processo legal e na evolução dos desdobramentos do princípio da ampla defesa. In: NOHARA, Irene Patrícia; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Org.). *Processo administrativo: temas polêmicos da Lei nº 9.784/99*. 1. ed. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2011. p. 159-184. ISBN 978-85-224-6123-3.

04. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Os municípios pré-constitucionais. In: CUNHA FILHO, Francisco Humberto; AVELINO, Juliana de Britto; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Org.). *Estado brasileiro: evolução dos entes políticos*. 1. ed. São Paulo/SP: Editora Verbatim, 2011. p. 183-214. ISBN 978-85-61996-53-6.
05. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. A trilogia principiológica da medida socioeducativa de internação. In. FIALHO, Lia Machado Fiuza; RIBEIRO, Mary Anne Teles de Lavor (Org.). *Juventudes em debate*. 1. ed. Fortaleza/CE: EDUECE, 2016. p. 36-56. ISBN 978-85-7826-453-6.
06. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. A omissão na prestação dos serviços públicos essenciais. In. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de; GALENO, Marina Medeiros (Org.). *Dilemas contemporâneos em direito administrativo e gestão pública*. 1. ed. Porto Alegre/RS: Editora Fi, 2019. p. 157-186. Série Estudos Avançados em Direito Administrativo. Volume 1. ISBN 978-85-5696-505-9.
07. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Clóvis Beviláqua: breves apontamentos sobre a vida e obra de um santo laico viçosense. In. SILVA, José Valdo; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de; RIBEIRO, Roberto Victor Pereira (Org.). *Grandes juristas cearenses: volume 1*. 1. ed. Florianópolis/SC: Editora Conceito, 2020. p. 51-70. ISBN 987-85-7874-463-2.
08. CARVALHO, Caio Graco Carneiro de; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Transparência e governo eletrônico: estratégias de governança na administração pública cearense. In. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de; SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de (Org.). *Questões atuais em direito administrativo e governança pública: estudos em homenagem à Profa. Maria Lúrida Calou de Araújo e Mendonça*. 1. ed. Porto Alegre/RS: Editora Fi, 2020. p. 47-66. Série Estudos Avançados em Direito Administrativo. Volume 2. ISBN 978-85-5696-807-4.
09. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. As epístolas como instrumentos discursivos de época. In. CAVALCANTI, Socorro (Org.). *Cearenses voltados para a cultura: volume 2*. 1. ed. Fortaleza/CE: Editora Expressão, 2020. p. 87-90. ISBN 978-65-5556-058-9.
10. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Um ensaio sobre a planetização da Terra. In. BEZERRA, Maria Linda Lemos (Org.). *Refúgio nas letras*. 1. ed. Fortaleza/CE: Editora RDS, 2020. p. 31-32. ISBN 978-65-88668-05-4.

Artigos em revistas acadêmicas

01. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Aquisição de bens e contratação de serviços em operações de paz no exterior: breves considerações sobre a nova hipótese de dispensa de licitação advinda pela Lei nº 11.783/08. *Revista da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza - RPGMFOR*, Fortaleza/CE, a. 17, v. 17, n. 17, p. 319-333, jan./dez. 2009. ISSN (Impresso) 1806-5619; ISSN (Eletrônico) 2595-0789.
02. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. A hostilidade da encampação na extinção unilateral do contrato administrativo no serviço público. *Revista Controle: Doutrina e Artigos (Tribunal de*

- Contas do Estado do Ceará - TCE/CE*, Fortaleza/CE, v. 13, n. 1, p. 218-242, jan./jun. 2015. ISSN (Impresso) 1980-086X; ISSN (Eletrônico) 2525-3387.
03. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. A transparência como instrumento de democracia na governança pública brasileira. *Revista FFBusiness (Faculdade Farias Brito - FFB)*, Fortaleza/CE, v. 13, n. 16, p. 61-76, jul./dez. 2015. ISSN (Impresso) 1679-723X.
 04. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. O direito à indenização na caducidade: investigando as entrelinhas da recuperação patrimonial no serviço público. *Revista Controle: Doutrina e Artigos (Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE)*, Fortaleza/CE, v. 13, n. 2, p. 59-82, jul./dez. 2015. ISSN (Impresso) 1980-086X; ISSN (Eletrônico) 2525-3387.
 05. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de; DIAS NETO, Pedro Miron de Vasconcelos. A incidência do princípio da insignificância nos atos de improbidade administrativa. *Revista Controle: Doutrina e Artigos (Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE)*, Fortaleza/CE, v. 14, n. 1, p. 75-108, jan./jun. 2016. ISSN (Impresso) 1980-086X; ISSN (Eletrônico) 2525-3387.
 06. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. A caducidade no serviço público: segurança jurídica e desenvolvimento nacional. *Revista Diálogo Jurídico (Faculdade Farias Brito - FFB)*, Fortaleza/CE, a. 14, v. 20, n. 20, p. 9-24, jan./jul. 2016. ISSN (Impresso) 1677-2601.
 07. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. As consequências da interrupção do serviço público: fiscalização, intervenção e segurança jurídica na extinção contratual. *Revista Controle: Doutrina e Artigos (Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE)*, Fortaleza/CE, v. 14, n. 2, p. 271-299, jul./dez. 2016. ISSN (Impresso) 1980-086X; ISSN (Eletrônico) 2525-3387.
 08. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Diagnóstico e propostas para o Nordeste no Plano Plurianual 2016-2019: concepções de desenvolvimento e crescimento. *Revista Controle: Doutrina e Artigos (Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE)*, Fortaleza/CE, v. 15, n. 1, p. 54-85, jan./jun. 2017. ISSN (Impresso) 1980-086X; ISSN (Eletrônico) 2525-3387.
 09. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de; MENDONÇA, Maria Lirida Calou de Araújo e. Os novos parâmetros internacionais do desenvolvimento sustentável e seus reflexos nas compras públicas brasileiras. *Revista Controle: Doutrina e Artigos (Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE)*, Fortaleza/CE, v. 15, n. 2, p. 73-102, jul./dez. 2017. ISSN (Impresso) 1980-086X; ISSN (Eletrônico) 2525-3387.
 10. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de; SIMONASI, Kath Anne Meira da Silva. A Emenda Constitucional nº 94/2016 e a desvinculação de receitas: um caminho para o efetivo pagamento dos precatórios. *Revista Themis (Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC)*, Fortaleza/CE, v. 16, n. 1, p. 137-162, jan./jun. 2018. ISSN (Impresso) 1808-6470; ISSN (Eletrônico) 2525-5096.
 11. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Requisição administrativa constitucional: fundamentos normativos e características estruturais da medida interventiva. *Revista Controle: Doutrina e Artigos (Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE)*, Fortaleza/CE, v. 16, n. 1, p. 113-140, jan./jun. 2018. ISSN (Impresso) 1980-086X; ISSN (Eletrônico) 2525-3387.

12. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de; MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e; BURITI, Antônio Eronilton Pereira. Práticas viciosas em licitações: análise de casos investigados pela Controladoria-Geral da União (CGU). *Revista Expressão Católica (Centro Universitário Católica de Quixadá - UNICATÓLICA)*, Quixadá/CE, v. 7, n. 2, p. 91-102, jul./dez. 2018. ISSN (Eletrônico) 2357-8483.
13. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de; BURITI, Antônio Eronilton Pereira. Fraudes às verbas públicas: um estudo sobre licitações fiscalizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU). *Revista Diálogo Jurídico (Centro Universitário Farias Brito - FBUNI)*, Fortaleza/CE, v. 17, n. 2, p. 24-51, ago./dez. 2018. ISSN 1677-2601.
14. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de; SOUSA, Eduardo Rodrigues Pessoa de; SILVA, Cristiano Guilherme da Câmara. Desenvolvimento sustentável na Constituição Federal de 1988: os desafios jurídicos das licitações ecológicas. *Revista Themis (Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC)*, Fortaleza/CE, v. 17, n. 1, p. 125-150, jan./jun. 2019. ISSN (Impresso) 1808-6470; ISSN (Eletrônico) 2525-5096.
15. SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Direito coletivo do trabalho e os reflexos da reforma trabalhista. *Revista Argumentum, Marília/SP*, v. 21, n. 3, p. 1299-1319, set./dez.2020. ISSN (Eletrônico) 2359-6889.

Artigos em jornais e periódicos

01. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Barreira legislativa. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 22 maio 2006. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
02. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Unificação da delação premiada. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 8 jun. 2006. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
03. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Comissões parlamentares. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 19 jun. 2006. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
04. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Eleições indiretas para Presidente da República. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 23 jun. 2006. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
05. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Prova ilícita no processo penal. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 30 jun. 2006. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
06. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Elementos essenciais do Estado. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 15 ago. 2006. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
07. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Interceptação de e-mail. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 25 ago. 2006. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
08. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Funções típicas e atípicas do Estado. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 13 set. 2006. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
09. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Superprincípios da administração pública. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 21 set. 2006. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.

10. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Iniciativa popular. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 26 set. 2006. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
11. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Cessação da atividade encefálica e espécies de morte. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 5 out. 2006. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
12. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Deus e a Constituição. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 17 jan. 2007. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
13. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Estabilidade na administração pública. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 19 mar. 2007. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
14. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Intolerância religiosa. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 7 fev. 2008. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
15. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. A nova roupagem da interceptação telefônica. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 21 fev. 2008. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
16. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Direito à nomeação. *Jornal O Povo*, Fortaleza/CE, 15 set. 2008. Opinião, p. 6. ISSN 1517-6819.
17. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Período de validade dos concursos públicos. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 29 out. 2009. Direito & Justiça, p. 2. ISSN 1809-3043.
18. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Recurso administrativo sem depósito prévio. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 12 nov. 2009. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
19. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Exames psicológicos em concursos públicos. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 17 dez. 2009. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
20. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Corte no fornecimento de energia elétrica em Municípios. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 14 jan. 2010. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
21. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Instituídos os Juizados Especiais da Fazenda Pública. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 25 fev. 2010. Direito & Justiça, p. 7. ISSN 1809-3043.
22. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Efetividade do acesso à informação em processos administrativos. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 22 mar. 2010. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
23. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Fraude em concursos públicos. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 25 mar. 2010. Direito & Justiça, p. 2. ISSN 1809-3043.
24. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Salas de aula em estabelecimentos criminais. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 10 jun. 2010. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
25. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Direito fundamental à alimentação. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 14 jun. 2010. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
26. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. A impossibilidade da criação de novos Municípios. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 24 jun. 2010. Direito & Justiça, p. 2. ISSN 1809-3043.
27. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Carteira de motorista para emancipados. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 8 jul. 2010. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
28. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Dez anos de responsabilidade fiscal. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 29 jul. 2010. Direito & Justiça, p. 2. ISSN 1809-3043.

29. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Vigilância indireta para condenados. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 30 set. 2010. Direito & Justiça, p. 2. ISSN 1809-3043.
30. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Dispensa de licitação. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 5 out. 2010. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
31. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Vinte anos de proteção ao consumidor. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 25 nov. 2010. Direito & Justiça, p. 2. ISSN 1809-3043.
32. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Pensões vitalícias. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 31 mar. 2011. Direito & Justiça, p. 2. ISSN 1809-3043.
33. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. O tribunal do júri e seus efeitos administrativos. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 26 maio 2011. Direito & Justiça, p. 2. ISSN 1809-3043.
34. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Prescrição do crédito tributário. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 9 ago. 2011. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
35. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Parecer do Conselho Penitenciário. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 29 dez. 2011. Direito & Justiça, p. 2. ISSN 1809-3043.
36. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. A improbidade administrativa e o princípio da insignificância. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 26 jan. 2012. Direito & Justiça, p. 2. ISSN 1809-3043.
37. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Vagas regionalizadas em concursos públicos. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 9 fev. 2012. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
38. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. O inquérito policial e a relatividade do sigilo. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 23 fev. 2012. Direito & Justiça, p. 2. ISSN 1809-3043.
39. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Pilares da reforma do Código Penal. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 15 mar. 2012. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
40. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. A responsabilidade na prestação dos serviços públicos. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 26 abr. 2012. Direito & Justiça, p. 2. ISSN 1809-3043.
41. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. O julgamento da ADC 16. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 17 maio 2012. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
42. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Consórcios públicos. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 5 jul. 2012. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
43. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Dez anos de vigência do pregão. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 9 ago. 2012. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
44. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Limitação administrativa não gera indenização. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 30 ago. 2012. Direito & Justiça, p. 2. ISSN 1809-3043.
45. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Progressão de regime por salto. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 11 set. 2012. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
46. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Prova emprestada no processo disciplinar. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 27 set. 2012. Direito & Justiça, p. 2. ISSN 1809-3043.
47. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. O direito de preferência dos jurados. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 26 jul. 2013. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.

48. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Limite etário em concursos públicos. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 14 nov. 2013. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
49. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Progressão de regime em crimes hediondos. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 28 nov. 2013. Direito & Justiça, p. 2. ISSN 1809-3043.
50. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Dispensa de licitação no Programa Cisterna. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 9 dez. 2013. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
51. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Presunção de inocência nos concursos públicos. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 29 dez. 2014. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
52. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. A desjudicialização da execução penal. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 29 jan. 2015. Direito & Justiça, p. 2. ISSN 1809-3043.
53. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Ambiguidade em editais de concursos públicos. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 4 fev. 2015. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
54. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Súmula vinculante 37. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 13 fev. 2015. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
55. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Estabilidade gestacional. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 26 fev. 2015. Direito & Justiça, p. 2. ISSN 1809-3043.
56. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Remição pelo estudo. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 18 mar. 2015. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
57. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Vinte anos dos Juizados Especiais. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 28 set. 2015. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
58. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Governança pública transparente. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 5 out. 2015. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
59. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Novos critérios de separação carcerária. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 14 out. 2015. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
60. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. O desempate nas licitações. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 22 out. 2015. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
61. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Quem faz a cidade? *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 20 nov. 2015. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
62. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. A reabilitação pela educação. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 26 nov. 2015. Direito & Justiça, p. 2. ISSN 1809-3043.
63. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Atualidade no serviço público. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 25 fev. 2016. Direito & Justiça, p. 2. ISSN 1809-3043.
64. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Linha sucessória presidencial. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 31 mar. 2016. Direito e Justiça, p. 2. ISSN 1809-3043.
65. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. A democratização do ensino superior. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 28 abr. 2016. Direito & Justiça, p. 2. ISSN 1809-3043.
66. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Medida socioeducativa de internação. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 30 jun. 2016. Direito & Justiça, p. 2. ISSN 1809-3043.

67. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. A nova regulamentação do mandado de injunção. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 28 jul. 2016. Direito & Justiça, p. 2. ISSN 1809-3043.
68. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. A tatuagem nos concursos públicos. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 29 set. 2016. Direito & Justiça, p. 2. ISSN 1809-3043.
69. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. O direito fundamental ao transporte. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 11 out. 2016. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
70. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Nota final em estágio probatório. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 27 out. 2016. Direito & Justiça, p. 2. ISSN 1809-3043.
71. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Contratações sustentáveis. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 24 nov. 2016. Direito & Justiça, p. 2. ISSN 1809-3043.
72. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Defesa técnica dispensável. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 29 dez. 2016. Direito & Justiça, p. 2. ISSN 1809-3043.
73. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Reforma de unidades prisionais sem licitação. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 9 fev. 2018. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
74. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Novos parâmetros valorativos em licitações. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 10 ago. 2018. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
75. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Denúncia anônima em processo disciplinar. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 28 fev. 2019. Direito & Justiça, p. 2. ISSN 1809-3043.
76. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. O lado sensível do jurista Clóvis Beviláqua. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 8 mar. 2019. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
77. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P). *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 19 mar. 2019. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
78. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. A trajetória da loucura na humanidade. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 8 abr. 2019. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
79. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. O esmorecimento na utilização das licitações sustentáveis. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 5 jun. 2019. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
80. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Controle judicial das políticas públicas. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 14 jun. 2019. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
81. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Prazo decadencial subsidiário no processo administrativo. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 21 jun. 2019. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
82. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. A nova publicidade das licitações públicas. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 26 set. 2019. Direito & Justiça, p. 2. ISSN 1809-3043.
83. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Uma província franciscana nordestina. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 03 out. 2019. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
84. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. O marco regulatório do pregão eletrônico. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 11 out. 2019. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
85. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. A escalada desburocratizante pós-social. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 18 out. 2019. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.

86. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Vinte anos de processo administrativo. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 29 nov. 2019. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
87. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Os quinze anos da reforma do judiciário. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 15 jan. 2020. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
88. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Os manuais de orientação sustentável. *Jornal O Otimista*, Fortaleza/CE, 22 jan. 2020. Opinião, p. 2. ISBN 0-736532-335333.
89. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. A despoliticização das agências reguladoras. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 29 jan. 2020. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
90. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. A portaria minimalista da persecução disciplinar. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 23 mar. 2020. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
91. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. O surto pandêmico e a dispensa de licitação. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 3 abr. 2020. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
92. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Interceptação da correspondência de presos. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 8 abr. 2020. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
93. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. A requisição administrativa no enfrentamento ao coronavírus. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 16 abr. 2020. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
94. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Reeducação como medida protetiva de urgência. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 29 abr. 2020. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
95. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. As orientações internacionais não vinculantes. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 18 jun. 2020. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
96. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Um singelo tributo a Juvenal Galeno. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 26 ago. 2020. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
97. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Vedação jurisdicional à prática do nepotismo. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 26 fev. 2021. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
98. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. O código das aquisições governamentais. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 12 mar. 2021. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
99. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Limites ao emprego da medida requisitória. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 23 mar. 2021. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
100. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. Um retrocesso da técnica garantista disciplinar. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 15 jun. 2021. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.
101. MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. O monitoramento da tecnologia nuclear. *Jornal O Estado*, Fortaleza/CE, 29 jun. 2021. Opinião, p. 2. ISSN 1809-3043.

A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de pesquisa acadêmica/científica das humanidades, sob acesso aberto, produzida em parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil. Conheça nosso catálogo e siga as páginas oficiais nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



www.editorafi.org
contato@editorafi.org